

a repicar os sinos, quando o Santissimo Sacramento he levado aos enfermos, pera que em todo o possivel se conformem os Fiéis com o intento da Santa Madre Igreja, que he mostrar tristeza pela estada, em que estaõ os Christãos seus filhos pelo interdicto, & pera que os culpados se lembrem de se tirar mais depressa da culpa, & os que sem ella padecem os effeitos do interdicto, os exhortem, & persuadaõ a emenda, & obediencia.

^{mif. 1.} Pode-se em tempo de interdicto, ou seja geral, ou especial administrar o Sacramento do (6) Baptismo aos pequenos, & adultos com toda a solenidade, bençao de fonte, exorcismos, & catechismos, & com assistencia de padrinhos, & tambem o Sacramento da (7) Confirmaçao com toda sua solenidade, & da mesma maneira se podem benzer, & (8) consagrar os Santos oleos na quinta feira da Cea do Senhor.

^{mif. 2.} Pode-se tambem administrar o Sacramento da Penitencia assi aos enfermos, como aos saõs, com tanto, que naõ (9) estejaõ excommungados, nem interdictos, nem a elle dessem causa, ou conselho, ajuda, ou favor, pera se cometer o delicto, por rezaõ do qual o interdicto foi posto, salvo no artigo de morte, satisfazendo primeiro, ou dando cauçaõ idonea a satisfazerem, ou se nem huma, nem outra cousa puderem dar, o prometerem com juramento, & que farão, o que puderem em ordem, a que o faço, os que devem satisfazer, & podem.

^{mif. 3.} Pode-se outro si celebrar o Sacramento do (10) Matrimonio, presente o Parocho, & testemunhas na forma do Sagrado Conclio Tridentino, mas sem pompa, & (11) bençoes nupciais, as quais se devem pedir, & receber, cessando interdicto.

^{mif. 4.} Tambem se pode (12) pregá publicamente na Igreja, ou fora della, & podem os interdictos, & os que derem causa a elle, assistir à dita pregação, & bem assi podem os Parochos fazer as denunciações matrimoniais, & outras semelhantes.

^{mif. 5.} He tambem prohibido no tempo do interdicto Local geral, ou especial tangerem-se (13) os sinos, pera convocar o povo, & assi senão pode tanger a campainha pequena, quando se levanta a Deos, nem os sinos, ou campainhas, pera virem a Matinas, & outras Horas, nem se pode repicar por rezaõ de festa, ou procissão, nem fazer sinais pelos defuntos; porém pode-se (14) tanger as Ave Marias, & à pregação, ou por razão de algúia tempestade, ou quando o Prelado vier novamente à Igreja, ou por outra cousa, que naõ seja officios Divinos.

⁷
Cap. Non est vobis, de
Sponsalib. c. Quod in te,
de Panit. & remiss. & ibi
Glos. Palao d. §. 1. n. 2.
Navar. d. c. 27. n. 178.
Reginald. d. c. 27. n. 23.

⁸
Cap. Quoniam, de Sent.
excomun. in 6. Navar.
d. n. 578. Palao d. §. 1.
n. 6. Reginald. d. c. 27. n.
24.

⁹
Did. cap. Quoniam, Pa-
lao, & Navar. supr.

¹⁰
Cap. Alma mater, de
Sent. excommunic. lib. 6.
Palao d. §. 1. n. 8. Navar.
d. n. 178. Sylv. d. verb. In-
terdictum 5. n. 9. vers.
Tertia. Reginald. d. cap.
27. n. 24. vers. Tertiū eſt.

¹¹
Glos. verb. Sacramentis
in d. c. Alma mater. Na-
var. in Man. d. c. 27. n.
179. Sylv. d. verb. Inter-
dictum 5. n. 9. vers.
Quinta exceptio. Palao
d. §. 1. n. 25.

¹²
Navar. d. n. 179. Sylvest.
d. vers. Quinta exceptio.
Palao d. §. 1. n. 30.

¹³
Cap. Responso 43. de
Sent. excomun. Palao d.
punct. 4. §. 2. n. 1. Sylvest.
d. verb. Interdictum 5. n.
7. Gavant. d. verb. Inter-
dictum n. 26.

¹⁴
Cum Nav. Sylvest. Cov.
Soar. Coninch. Avila, &
Bonac. tenet Palao d.
disp. 5. punct. 4. §. 2. n.
14. Abren. d. lib. 10. c. 7.
scil. 3. n. 486. A Spirit.
Sancti. d. disp. 3. scil. 3. n.
775. Alter. d. disp. 5. cap. 2.
vers. Tertia condicio.

¹⁵
Palao d. §. 2. n. 14. Na-
var. in Man. d. c. 27. n.
177. Gav. in Man. verb.
Interdictum, n. 27. Abr.
d. c. 7. scil. 3. n. 484. A
Spirit. Sancti. ubi supr. Re-
ginald. d. lib. 32. cap. 28.
n. 32.

628 Constituições do Bispado do Porto

¹⁵ C. Non est de Sponsalib.
c. Ex rescripto, de Jure
jurand.

¹⁶ Qua venit nomine Divinorum officiorum, vi de apud Alter. disp. 5. c. 5. à vers. Unde cum seqq. Palao d. §. 1. à num. 1. cum seqg. Abreu d. f. cl. 3. v. 483. Reginald. d. cap 28. n. 32.

¹⁷ Cap. Alma mater §. Ad. jucimus. de Sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 8. Palao d. §. 2. n. 2. A Spirit. Sanct. diff. disp. 3. fct. 3. n. 767. Alter. d. disp. 5. c. 1. & 2. per tot.

¹⁸ Cum Navar. Cov. Ugo- lin. Tolet. Sayri. Hurrad. Pal. d. §. 2. n. 3. Barb. ad c. Alma mater d. n. 8. & v. & 10. A Spirit. Sanct. d. fct. 3. n. 770. cum seqg. Dian. dict. tract. 4. resolut. 12.

¹⁹ Cum Henrig. & Sot. te- net. Fr. Ant. à Spirit. Sanct. d. fct. 3. n. 771. Mend. ad Bull. Cruciat. disp. 15. c. 2. per tot.

²⁰ Er. Ant. de Spirit. Sanct. d. fct. 3. n. 779. Palao d. §. 2. n. 7. 8. & 9. Abreu d. fct. 3. n. 482. Alter. d. cap 2. in pinc.

²¹ Alter. d. disp. 5. cap. 2. vers. Ego tamen.

²² Tamb. de Jure Abbatis. disp. 15. que fit. 8. per tot.

²³ Cap. Permittimus de Sent. excomun. A Spirit. in Sacra fct. 3. n. 7-8. Barb. ad ix. in d. cap. Alma mater n. 15. Pa- lao d. §. 2. n. 10. Abreu d. fct. 3. n. 481. Navar. d. cap. 27. n. 173.

²⁴ C. Quod in te. de Penit. En remiss. c. Ut privilegia. & ibi Glos. verb. Si negetur. c. Cum plan- tare, de Privileg. t. E-

E posto que no tempo do interdicto, conforme (15) a direi-^{vers. 16}, seja prohibido celebrarem-se os officios Divinos, que são to-

dos, os que estão deputados (16) para uso das ordens Sacras, & menores; portanto se proíbe o benzer da agoa, das velas em dia de nossa Senhora da Purificação, os ramos na Dominga, em que a Igreja os manda benzer; nem se podem pelo Bispo no dito tempo bemzer os ornamentos, nem consagrar Calices, Patenas, pedras de Ara, nem fazer cousas que pertencem à ordem clerical, ou Episcopal.

Com tudo o Papa (17) Bonifacio VIII. concedeu, que no tempo do interdicto geral se pudessem celebrar todos os officios Divinos; & todas estas cousas, que se comprehendem debaixo do nome de officios Divinos nas Igrejas em voz baixa às portas fe-

chadas, sem tangerem os sinos, lançando-se primeiro fora os ex- commungados, & interdictos nomeadamente. E podem, & devem ser admitidos aos officios Divinos os Clerigos de ordens Sa- cras, & (18) de menores, & prima tonsura, não sendo caçados, & os leigos, que tiverem Bulla, ou (19) privilegio Apostolico, não avendo huns, & outros dado causa ao interdicto.

E as (20) Dignidades, Conegos, Beneficiados, & mais Cleri-^{vers. 21} gos, que tiverem obrigação de coro, no tempo do interdicto ge- ral Local, não sómente podem, mas devem rezar as horas Cano-

nicas no coro, em voz baixa, q̄ não ouça os leigos, fechadas as portas da Igreja, não se tangendo sino, nem campainha, mas po- derão estar dentro as pessoas, q̄ podem ser admitidas a ouvir Mis- sa, segundo fica dito, & os q̄ não forem interessentes às ditas Ho-

ras, não ganharão (21) as distribuições quotidianas, como as não aviaõ de ganhar, não avendo interdicto. E mandamos às Religi- osas (22) dos Mosteiros de nossa obediência, não deixem no dito tempo do interdicto geral Local de satisfazer com a obrigação de coro na dita forma; aliás se procederá contra elles.

Porém no tempo do interdicto especial, ou particular se não podem fazer as ditas cousas, & (23) sómente se pode dizer em cada Igreja húa Missa em cada semana em voz baixa, & as por- tas fechadas, para se renovar o Santíssimo Sacramento, onde ou- ver Sacrario, ou quando se ouver de administrar aos enfermos, ou que estiverem em provável artigo, ou perigo de morte, ou condenados a ella, como assim fica dito.

He também prohibida no tempo do interdicto (24) sepulta-^{vers. 10} ra eclesiástica em lugar Sagrado interdicto, a qualquer pessoa, posto

piscorum, eod. tit. lib. 6.
c. Si civitas, c. Is, cui de
Sens. excommun. lib. 6.
Clem. 1. de Sepulc. Alter.
d. tom. 2. disp. 6. c. 1. per
tot. A Spirit. Sanct. d.
disp. 5. sed. 5. per tot. Pal.
d. disp. 5. p. 4. §. 3.

²⁵
C. Episcopor. de Privileg.
in 6. d. Clem. 1. de Sepult.
Pal. d. §. 3. n. 10. Alter. d.
disp. 6. cap. 5.

²⁶
Alter. d. disp. 6. c. 1. vers.
Dicimus secundo, Pal. d.
§. 3. n. 1.

²⁷
Alter. & Pal. locis supra
cit. Reginald. d. lib. 32. c.
29. n. 37.

²⁸
Palao d. §. 3. n. 1. Alter.
d. c. 1. vers. Dicimus au-
tem.

²⁹
Abr. d. sect. 3. n. 483.
Sayr. de Censur. lib. 4. c.
5. n. ult.

³⁰
Gav. d. verb. Interdictum
n. 56. Sylv. d. verb. Inter-
dictum 5. q. 8. vers. Septi-
mum.

³¹
Alter. d. disp. 6. c. 1. vers.
Sed duo, Palao d. §. 3. n.
1. in fin.

³²
C. Quod in te, de Panis.
En remiss Pal. d. §. 3. n. 2.
Alt d. cap. 1. vers. Ref-
pondeo. A Spirit. Sanct.
d. sect. 5. n. 792. Regi-
nal d. d. c. 29. n. 37.

³³
Mendo ad Bull. Cruciat.
d. disp. 15. c. 5.

³⁴
Mendo d. disp. 15. c. 5.
ubi cum Villalob. Rodrig.
& Trullench affirmat
moderatione pompa affi-
gnandam esse juxta
usum patria arbitrio E-
piscopi, aut ejus Vicarij,
& in utrinque absentia
arbitrio Parochi n. 47.
Reginald. d. c. 29. n. 37.

³⁵
Tx. in d. cap. Alma ma-
ter §. Adjicimus, ubi
DD. 36

Ancharan. & Franch.
in d. c. Alma mater. Cov.
Nav. & alij, de quib.
Sayr. lib. 5. c. 5. n. 33.
Diana d. tract. 4. resoluta.

ou 8. §. 1.

posto que interdicta não seja, & com maior rezaão he (25) prohibido às pessoas, que estaõ interdictas por interdicto Pessoal, ou Misto, ou seja geral, ou especial, posto que se queiraõ enterrar em lugar não interdicto. Porém quando o interdicto for Pessoal geral, poderão os de fora, que não são interdictos, vir-se enterrar nas Igrejas, por quanto não estaõ interdictas, senão por interdicto Local. E mudando domicilio algúia pessoa comprehendida no interdicto geral Local pera fora, donde o não ha, poderá lá ser (26) enterrada em Sagrado.

E posto que no tempo do interdicto Local geral, ou particular se não pode dar sepultura ecclesiastica nas Igrejas interdictas, ou seus cemeterios, com tudo podem ser levados (27) os defuntos a outras Igrejas, ou adros, que não estaõ interdictos; & em caso, que assim senão faça, serão enterrados, os que não tem privilegio em lugar não Sagrado, (28) decente, & honesto, & poder-sehaõ por elle fazer os officios (29) Divinos nas Igrejas com a moderação a traz declarada, & receber (30) offertas, & cessando o interdicto, serão (31) transferidos seus corpos, & se lhe dará ecclesiastica sepultura.

Pode-se porém no tempo do interdicto dar sepultura ecclesiastica aos Clerigos de ordens Sacras, & (32) tambem aos de menores, não sendo casados, & aos leigos, q tiverem pera isso bulla, ou (33) privilegio Apostolico, excepto, se forem pessoalmente interdictos, ou dessem causa a elle, aos quais todos se deve fazer acompanhamento com Cruz, procissão, & moderada (34) pôpa, porém na procissão do acompanhamento senão podem cantar, nem ainda rezar em voz baixa os Psalmos, & mais couzas ordenadas pera o officio de defuntos fora da Igreja, poré dentro nella, sendo o interdicto geral, o podem fazer com a sobredita moderação, & se pode benzer a sepultura, & não he prohibido a cada hum como particular rezar pelo defunto, ainda que sejaõ Psalmos, & couzas dos officios Divinos dentro, ou fora da Igreja.

Finalmente no tempo do interdicto senão podem tanger orgãos, (35) né outros instrumentos de musica. E não avendo Clerigo, ou leigo privilegiado, pera estar na Igreja no tempo do interdicto, poderá qualquer leigo, posto q privilegiado não seja, ajudar (36) à Missa. E declaramos, que o q fica dito, ha lugar nos interdictos totais, que se poem simplez, & absolutamente; porém ha outros interdictos ecclesiasticos, que são parciais, porque se poem pera impedirem particular, & certo o uso de algúia,

ou algúas causas, os quais assi como saõ limitados, assi tambem produzem limitado effeito.

CONSTITUIÇÃO IV.

Do interdicto ab ingressu ecclesiae.

Posto que a prohibição de entrar alguma pessoa na Igreja, posta por via de pena, se poem algúas vezes por modo de (1) suspensão, como assim mostramos no título della, com tudo desta maneira posta, não tem lugar mais, que nas pessoas eclesiásticas, com o que se poem tambem muitas outras vezes por modo de interdicto. Na prohibição ab ingressu ecclesiae he prohibido celebrar, & assistir aos officios Divinos na (2) Igreja, & Ermidas publicas, tambem se não pode ouvir Missa, nem assistir aos ditos officios da porta da Igreja, ainda que seja de fora, se se vir, & ouvir, o que nella se faz, de maneira, que se possa dizer, que ha assistencia moral, & a mesma prohibição ha, pera se ouvirem de alguma tribuna, ainda que toda a casa esteja fora da parede da Igreja.

Tambem estão os tais interdictos prohibidos de entrar nos (3) adros contiguos à Igreja, de sorte, que se por algum caso se

Alter. d. disp. 7. c. 2. vers. Sed hic dubitari potest.

(4) Cap. Is, cui de Sent. excommunic. lib. 6. Alter. d. cap. 2. vers. Secundo dico, & vers. Quarius efficius. Dian. dict. tract. 4. resolut. 15. §. 1.

Fora da Igreja, & cemeterio contiguo podem as tais pessoas (5) interdictas ab ingressu ecclesiae celebrar, & assistir aos officios Divinos, ouvindo Missa, ou dizendo-a fora della em Oratório particular, ou Altar portatil, sendo Bispos, ou das pessoas, que pera isso tiverem privilegio Apostolico.

(6) D. c. 1, cui de Sent. ex-com. in 6. Alter. d. c. 2. vers. Explicata jam.

E aquelles, que estando interdictos ab ingressu ecclesiae, dizem Missa na Igreja, ou nella exercitação acto de ordés, ou administrão Sacramentos, que as requerem, encorrem em (6) irregularidade, ainda que a não encorraõ nos outros actos, como são assistir aos officios Divinos, & receber os Sacramentos, sempre explicata autem, in fin. assistindo, ou recebendo-os na Igreja, peccão (7) gravemente;

& os

& os que tem cuidado da Igreja, sendo Clerigos, encorrem na culpa, & pena, que conforme a direito encorrem, permitindo violarem-se os interdictos.

Alter. d. tom. 2. disp. 11.
in princ.

CONSTITUIÇAM V.

Da relaxação, ou absolvição do interdício.

Gios. in c. Non est vobis,
verb. Donec de Sponsa
lib cum Panormit. Sylv.
Henwig. Ugolin. Sayr.
Avil. & alii Pal. d. disp.
5. punct. 7. §. 2. n. 1. Fr.
Ant. de Spirit. Sand. d.
disp. 5. sed. 8. n. 809.

Como o interdício seja hūa censura ecclesiastica, que priva aos Fieis de alguns bens espirituais, convem, que naó seja (1) perpetuo, porque de outra maneira seria mais, pera distruiçāo, do que pera edificaçāo das almas; por tanto se for posto por certo, & limitado (2) tempo, acabado elle, logo fica o interdício tirado, & levantado, sem outra absolvição, & relaxação; porém durando o tempo delle, ou sendo posto sem limitação de tempo, naó pode ser tirado, & levantado, sem preceder absolvição, ou (3) relaxação do legitimo superior, que pera isto tem poder, a qual absolvição naó tem forma (4) certa, nem palavras determinadas, mas basta aquellas, que exprimaõ a vontade, de quem o relaxa, ou levanta; & no foro da Penitencia, sen-

Fr. Ant. de Spirit. Sand.
d. 809. Pal. d. §. 2. n. 2.
Alt. d. disp. 11. c. 1. vers.
Tertio certum est.

do o interdício Pessoal, se costuma, & deve dizer, *Absolvo* (5) *ba igitur.* te à vinculo interdic̄i, quod incuristi, quando ouver certeza, que se encoro, ou si forte incuristi, quando se duvidar, & der a absolvição ad cautelam, & tambem se comprehende na palavra geral, à quacumque censura, quam incuristi, vel si forte incuristi, & no foro exterior se pode, & custuma uzar das palavras relaxo, (6) levanto, ou hei por levantado o interdício, ou elle seja Local, ou Pessoal; porem o interdício geral senão pode relaxar debaixo da condição, si forte, & pelo conseguinte ad (7) cautelam; mas deve dar-se a relaxação, ou levantamento absoluta, & simplezmente, ou negarse, se assi for justo.

Ritual. Roman. de Sa-

crat. Panit. tit. de Modo

absolvendi, à Suspensione,

vel interdicio.

Alterius d. c. 7. vers. Veri-

ba igitur.

7

Cap. Praesent. de Sent.
excommunic. lib. 6. &
ibi Barbos. n. 1. & 2. cum
plurib. tenet Alter. d.
disp. 11. c. 6. vers. Suppo-
sita, Ricciol. de Jure per-
sonar. lib. 4. c. 66. n. 13.
Palao d. §. 2. n. 9.

8

Cap. Cum ab ecclesiastī,
de Offic. ord. c. Si Petrus
24. q. 1. Sylv. d. verb. In-
terdictum 3. n. 16. q. 10.
Alter. d. disp. 11. c. 4.
vers. Interdictum quod-
cumque.

9

Alter. d. cap. 4. vers. Si
vero tractemus, Sylvest. d.
verb. Interdictum 3. n.
16. in fin.

10

C. Nuper de Sent. exconf-
mun. Alter. d. c. 4. vers.
Quod si interdictum, Syl-
vest. d. n. 16.

11

Cum Tolet. lib. 1. de In-
fruct. Sacer. c. 55. tenet
Alter. d. vers. Quod si
interdictum.

1. A absolvição, ou levantamento do interdício, posto por homem, pertence (8) ao Juiz, que o poz, ou a seu legitimo superior; & a de direito, àquelle, a quem for (9) reservada; & se a ninguem o for, a nós pertence (10) absolver delle, & relaxalo, cessando a causa, porque foi posto; porém naó cessando a causa, o naó pode levantar, senão o Summo (11) Pontifice, como também naó podemos absolver do interdício, posto por direito por certo tempo.

CONSTITUIÇÃO VI.

C Alma mater §. In festivitatib. de Sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. ubi plures refert n. 17. Alt. d. tom. 2. disp. 5. c. 3. per tot.

Didit. c. Alma mater §. In festivitatib. & ibi Barb. n. 20. Alter. d. disp. 5. c. 3. vers. Respondeo.

Glos. verb. Assumptionis in d. §. In festivitatib. juncta regula, c. Quod die 7. disp. Barb. ad ix. in d. cap. Alma mater n. 17. Alter. d. cap. 3. vers. Ad hanc dubitationem Sylv. d. verb. Interdictum §. n. 3. Palao d. disp. 5.

Martin. 5. in Conf. ult. quia incipit Ineffabile Sacramentum, & Eugen. 4. in Conf. 4. incipit Excellentissimum, de quib. memini. Pal. d. punct. 4. § 2. n. 17. Barb. ad ix. in d. c. Alma mater n. 17. Alter. d. cap. 3. vers. Respondeo in primis Navar. in Man. d. c. 27. n. 182. A Spirit. Sand. d. sect. 3. n. 776.

Habetur in Compend. privileg. ord. Mend. verb. Conceptio §. 11. Alter. d. cap. 3. vers. Respondeo, Pal. d. n. 17. A Spirit. Sand. d. n. 776. Navar. d. c. 27. n. 182. Barbo. ad ix. in d. c. Alma mater n. 17.

Cum Henr. lib. 13. c. 47. n. 2. tenet. Alter. d. c. 3. vers. Respondeo probabiliter.

Syly. verb. Interdictum §. n. 4. Navar. d. c. 27. n. 181. Alter. d. tom. 2. disp. 6. c. 3. vers. Hac opinio, & vers. Ex his duabus A Spirit. Sand. d. disp. 5. sect. 5. n. 792. Bonac. tom. 1. disp. 5. de Interdicto, punct. 5. n. 7. Palao d. disp. 5. punct. 4. §. 3. n. 4. Diana d. tract. 4. ref. 21. §. 2.

Attendendo o Summo Pontifice (1) Bonifacio VIII. que no tempo do interdicto, com a falta de se celebrarem os officios Divinos, se diminue a devoção no povo, crescem as heresias, nascem infinitos perigos às almas, & le falta às Igrejas, que não são culpadas, com os obsequios, & cultos devidos, cõcede o que nas festas do Nasciméto de nosso Senhor Jesu Christo, Pascoa da Resurreição, Pentecoste, Assumpção da Virgem nossa Senhora ficassem, ipso jure, suspensos, & relaxados todos, & quaisquer interdictos gerais Locais, que ouvesse postos, para se poderem dizer Missas, & celebrar os officios Divinos nas Igre-

Martin. 5. in Conf. ult. jas com as portas abertas, tangidos os sinos, & com toda a solennidade, não admitindo porém, os que deraõ causa (2) a elle; o que se entende das primeiras (3) vespóras de cada húa das ditas festas até as completas inclusivamente do dia de cada húa delas, a qual graça extendeo o Papa Martinho V. & Eugenio IV. à festa do Corpo (4) de Deos com seu oitavario; & o mesmo concedeo o Papa (5) Leão X. a Hespanha na festa da Conceição de nosso Senhora com seu oitavario nas Igrejas, em que esta festa se celebra com oitavas. Pelo que mandamos, que assi se cumpra, & guarde, & acabadas as festas, se tornará a guardar o interdicto, como dátes, sem ser necessário nova declaração, ou publicação, porém o que fica dito, não ha lugar no interdicto Local (6) especial, mas sómente no Local geral.

E como ha grande dúvida, se nestas festas se pode dar sepultura ecclesiastica aos leigos, que não tem pera isso privilegio; & ainda que a commua opinião he, que senão pode dar, com tudo como Autores graves antigos, & modernos tem, q̄ he permitida: Ordenamos, & mandamos, que em nosso Bispado se guarde, o q̄ estiver em pratica, & não avendo costume, se observe a opinião, que (7) concede sepultura, como mais favorável; & o mesmo dizemos pera todo o tempo, no que tinha (8) privilegio pera assistir aos officios Divinos no tempo do interdicto.

E declaramos, que posto que nos ditos dias se possaõ publicamente celebrar os officios Divinos, com tudo não se (9) podem dar, nem receber os Sacramentos, que nos mais dias não prohibidos,

dos, porque, quanto a estes, senão alterou causa algua no capitulo Alma mater; & assi se naõ poderão nas ditas festas dar ordés, administrar os Sacramentos da Extrema Unção, nem o da Eucaristia aos saõs, assi & da maneira, que nos mais dias temos dito na constituição 3. deste título.

⁸
Alterius d. disp. 6. c. 2.
vers. Aliqui cesserent. Na-
var. d. c. 27. n. 181.

⁹
Palao d. disp. 5. punt. 4.
§. 1. n. 18. Alter. d. disp.
§. 5. 7. vers. Respondeo.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que senão ponha interdicto nas Igrejas pelos direitos de nossa Mesa Episcopal, & da Capitular, mas que se uze de outros meios na arrecadaçāo delles.

Como o interdicto traga consigo graves dânos ao povo (1) Christão, naõ he justo, que se uze delle por (2) divididas civeis, porque naõ faltaõ outros (3) meios, pelos quais podem os devedores ser constrangidos a pagar, sem que seja necessário recorrer a esta censura. Por tanto, querendo nós prover de maneira, que nossos Diecianos naõ recebaõ os dânos espirituais, que causaõ os interdictos. Conformando-nos com a disposição de (4) direito, ordenamos, & mandamos, que da publicação destas nossas Constituições em diante, senão ponhaõ, nem mandem pôr interdictos nas Igrejas de nosso Bispado, por se naõ pagarem os direitos de nossa Mesa Episcopal, & do Cabido de nossa Sé, & Dignidades della, sem nosso especial mandado, ainda tendo precedido outras censuras, que por direito se requirem, pera se proceder a interdicto.

¹
Extrav. Provide de Sent. excommun. inter com-
munes, Alter. de Censur.
tradit. de Interdict. disp.
10. c. 2. vers. Calder.

²
Did. Extravag. Provide,
Const. Clementis VII. edi-
ta anno 1530. 9. Kalēd.
Junij incipit Licit ea,
qua, Alter. d. c. 2. vers. Se-
cundo dubitatur. Palao,
de Censur. disp. 5. punt.
3. §. 2. n. 4.

³
Alter. d. c. 2. vers. Ad
hanc difficultatem, Pa-
lao d. §. 2. n. 5.

⁴
Did. Const. Clement. VII.
d. Extrav. Provide, Bar-
bos. in Collect. ad d. Ex-
travag. Provide n. 1. Na-
var. in Man. d. c. 27. n.
268. Dian. tom. 5. trad.
4. resolut. 2. §. 1.

Porém o Abbade, Reytor, rendeiro, procurador, feitor, ou pessoa, que recolher os frutos, que naõ pagar o direito de visitação ao nosso recebedor, ou rendeiro, do dia, que a Igreja for visitada, a quinze dias primeiros seguintes, será condenado pelo nosso Vigairo geral, em cincuenta reis por cada dia, que passar, constando-lhe, que por negligencia os deixaraõ de pagar. E pelo consequente, naõ pagando os ditos Abbades, Reytores, rendeiros, procuradores, & feitores, ou pessoas, que os frutos colher, as censorias do paõ, que saõ obrigados a pagar a nós, ou a nosso Cabido, a saber nos celeiros desta Cidade, de dia de S. Miguel de Septembro de cada hum anno até vespresa dos Santos, & nos celeiros de S. Joaõ de Ver, & Guitim da terra de Santa Maria, do dia de São Simão, & Judas, até dia de S. Martinho; & nos celeiros de Roriz, Sete pedras, & Galegos, de dia de S. Martinho até Santa

634 Constituições do Bispado do Porto

Santa Catherina, os avemos por condenados outro si em cincuenta reis por cada dia, que mais passar.

E quanto as censorias do Cabido, que vem ao celeiro desta Cidade, vindo com elles dentro do dito tempo, o prebendeiro será obrigado a recebelas, ou mandalas logo juntas às pessoas, q as ouverem de receber, o que senão entenderá no trigo, que as Igrejas de Paranhos, & Bougado saõ obrigadas a pagar, porque nestas se guardará o costume. E o dito prebendeiro dará as pagas, sem levar nada por isso.

E os mais rendeiros, ou recebedores das censorias das outras Igrejas serão obrigados a estar presentes nos celeiros o termo, & tempo do recebimento, que lhes dá esta constituição, sob pena de ficarem encorrendo nas mesmas penas pera as partes, que as ouverem de pagar, senão vieraõ no tempo limitado.

E se naõ pagarem a colheita, vinho, cera, bragaes, & censos, até o dia de S. Martinho, pagaraõ outro tanto de pena, & cincuenta reis por cada dia, que mais passar, sem remissão; & alem da dita pena, serão logo sobquestrados tanta parte dos dizimos da Igreja obrigada, onde quer que estiverem, quanto baste per se pagar a dita pena, proprio, & custas, que se fizerem, & naõ se rà levantado o dito sobquestro, até com efeito ser pago tudo, o que se dever.

E outro si mandamos, que se naõ ponhaõ interdictos por se naõ pagarem as luctuosas, que a nós, nosso Cabido, & a outras Dignidades se costumão pagar, mas naõ as pagando, os que a isto saõ obrigados, se faça sobquestro em qualquer fazenda, rendas, frutos, que por morte dos Abbades ficarem, o qual senão levantarà, sem primeiro com efeito se pagar; & naõ se achando fazenda do defunto, a pagará o successor no beneficio, procedendo-se contra elle na mesma forma.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Dos interditos postos em direito, que estão em uso, ou pertencem mais ao governo de nosso Bispado.

Tx. in c. Noverit 49. ix.
in c. Graem 53. de Sent.
excom. &c. cum Leand.
quem refert Tellez ad
tx. in c. Qua in ecclesiis
rum 7. de Constituio-
nis. n. 11. in fin.

En corre, ipso jure, em sentença de (1) interdicto a Comunidade, Camera, & Collegio de leigos, que fizer estatutos, ordenações, leys, acordaõs, posturas, vereações, ou puzer edictos, ou defezas, ou passar mandados, que direita, ou

indi-

indireitamente offendendo a liberdade ecclesiastica, ou se intrometer por qualquer via a dispor das causas tocantes à Igreja, & seus Ministros, ou de quaisquer outras espirituais, ou anexas a elles, ou obrigar as pessoas, & Communidades ecclesiasticas a guardarem os ditos estatutos, ordenações, mandados, ou quaisquer costumes, q̄ encontrem a sua liberdade, se os não revogar, & tirar dentro de dous mezes.

2. En corre a comunidade, (2) q̄ pelos ditos estatutos, ordenações, ou por qualquer outra via direita, ou indireitamente prohibir às pessoas, & comunidades ecclesiasticas, que não usem dos pastos, montados, fontes, mercados, & das mais causas, cujo uso he publico, & commun aos leigos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas, ou lhes prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou por qualquer outra via disporem livremente de suas fazendas, & dos frutos de seus benefícios, ou patrimônios, em qualquer tempo que quizerem, ou por isso lhes levar penas.

3. En corre a Cidade, lugar, Camera, ou Comunidade, que (3) impuser tributos, ou outros quaisquer encargos pessoais, ou reais, ou quaisquer outras imposições, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Beneficiados, Religiosos, & quaisquer outras pessoas ecclesiasticas, que gozaõ do privilegio do foro, ou seja por razão dos frutos de seus benefícios, ou dos bés patrimoniais, ou que compraõ pera seu uso; ou os obrigar direita, ou indireitamente a pagarem, ou cumprirem os tais encargos, tributos, fintas, cizas, portagens, direitos de aduanas, alfandegas, ou quaisquer outros, posto que a causa das tais fintas, & tributos seja publica.

4. Fica, ipso facto, interdicta a Igreja, Mosteiro, & Cemeterio do Prior, Reytor, Vigairo, Cura, & qualquer Clerigo secular. E também dos Religiosos, que per si, ou por outrem em confissão, ou fora della induzirem pessoa algua, que vote, ou prometa com juramento, ou sem elle de se (4) mandar enterrar em suas Igrejas, Mosteiros, Collegios, ou quaisquer lugares Sagrados, que lhes pertençaõ, se com efeito nellas for enterrado o defunto, & o não restituirem dentro de dez dias, contados do em que lhe foi pedido pelo Parocho, Religiosos, ou pessoa, a que pertence, & as offertas, & emolumentos, que por razão delle tiverem recebido, à Igreja, em que de direito avia de ser sepultado.

5. Tambem o fica a Cidade, (5) ou lugar, que detiver algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para ser prezo, mal trata-

Cap. ult. de Immunitate Eccles. lib. 6.

Cap. Quamquam, de Ceteris lib. 6. & ibi Barb. n.

8. Pal. d. disp. 5. punct. 8. n. 2. Alt. d. tom. 2. disp.

12. cap. 3. in princip.

Cap. 1. de Sepult. in 6. Pal. d. punct. 8. n. 7. Alter. d. disp. 12. c. 4. vers. Sed verum. A Spiritu. Sanct. d. disp. 5. sec. 9. in tit. ubi agit, de Interdictionib. particularib. n. 1.

Clem. 1. de Pan. Alter. dict. disp. 12. c. 3. vers. Tertium interdictum. A Spiritu. Sanct. d. sec. 9. tit. de Interd. generalib. person. n. 2.

636 Constituições do Bispado do Porto

tratado, ou castigado o seu proprio Bispo.

⁶ Tambem o ficaõ os lugares, (6) & terras dos senhores tem-
porais, que sob pretexto de qualquer costume não consentem, q
os legados do Summo Pontifice entrem nos ditos lugares, & ter-
ras, o qual interdicto dura, em quanto os senhores dellas perse-
verarem em sua contumacia.

Encorre o Cabido, Convento, ou Communidade, que trou-
xer ao juizo secular outro Cabido, Convento, Communidade,
ou pessoa ecclesiastica sobre qualquer causa, & auçaõ real, pes-
soal, ou mista, civel, ou criminal, nos casos, que por direito Ca-
nonico, costume, ou por outra via legitima pertencem sómente
a nosso juizo.

Encorre o Cabido, que estando a Sè vacante, antes de passar
⁷ hum anno depois da vacatura, (7) conceder dimissorias, ou re-
verendas pera alguem se ordenar de ordés Sacras, ou menores,
naõ estando arctado por rezaõ de algum beneficio, que ja tem,
ou ha de ter.

T I T U L O XXIX.

¹ Palao d. disp. 5. punç. 9.
§. 1. à n. 1.

² Clem. i. vers. In cessatio-
nib. de Sent. excommunic.
cum Sayr. Soar. & alijs
tenet Palao d. n. 1. Regi-
nald.lib. 32. c. ult. n. 73.

³ Alter. d. tom. 2. de Interd.
disp. 2. cap. 1. vers. Ut au-
tem clarius.

⁴ Alter. d. c. 1. vers Hinc
DD Palao d. punç. 9.
§. 1. n. 3.

⁵ Alter. d. vers. Hinc DD.
Pal. d. n. 3.

⁶ Alter. & Palao, ubi supr.
Palao d. punç. 9. §. 3. n.
1. Alter. d. disp. 2. cap. 7.
vers. Hinc sequitur.

⁸ Alter. d. cap. 7. vers. Pri-
ma pars. Palao d. c. §. 3.
n. 1. A Spirit. Sancti tract.
13. disp. 3. §. 2. n. 47.
Bonac. de Cessat. à Di-
vin. disp. 6. punç. 2. n. 1.
Covas in cap. Almada ma-
ter. p. 2. §. 2. n. 6. Regin. d.
c. ult. n. 71.

Da cessação a Divinis.

CONSTITUIÇAM II.

Que seja a cessação a Divinis, como, & por quem se pode pôr.

A Cessação a Divinis he (1) anexa ao interdicto, & em par-
te muito semelhante a elle, naõ he propriamente censu-
ra, mas húa pura privaçao dos officios Divinos, de que a
Igreja uza, depois de se terem aplicados todos os remedios, sem
que aproveitem, em sinal de dor, & tristeza por algúia gravíssima
injuria, que se lhe faz, pera reparação della, & pera que por este
meyo obrigue ao delinquente a desistir da injuria, (2) & a dar a
satisfaçao devida.

Sempre a cessação a Divinis he (3) Local, divide-se em ge-
ral, (4) & especial; a geral (5) he, quando se poem de cessação
húa Provincia, Cidade, Villa, ou lugar; a especial (6) he, quan-
do se poem em lugar determinado, como em húa Igreja, ou Ora-
tório. Todos os Prelados, & mais pessoas, q tem jurisdiçao pera
proferir censuras, & pôr interdicto, podem tambem pôr (7) ces-
sação

saçao a Divin s. Em nosso Bispado , nem communidade algua, nem (8) nosso Cabido (excepto se estiver Se vacante) tem jurisdiçao pera por cessacaõ a Divinis geral, nem especial.

Colligitur ex ix. in c. Ira
refragabili, de Offic. ord.
c. Si canonici, c. Quamvis
de Offic. ord. lib. 6. Palao
d. §. 3. n. 1. Alter. d. c. 7.
vers. Respondet Glossa.
Bonac. d. punct. 2. n. 3. A
Spiris. Sand. d. sed. 2. n.

wif. 2. Quando a cessacaõ ouver de ser posta por Cabido , que pera isso tenha legitimo poder, he (9) necessario , que se chamem todos, ainda que estejaõ auzentos , & que depois dos vogais juntos, se examine a causa , (10) & se veja , se he bastante , pera se proceder a cessacaõ a Divinis , & que a resoluçao se tome pela mayor parte dos votos , & que a causa seja racionavel , & de tal qualidade , que seja equivalente aos dãos, que da cessacaõ resultaõ , & seja manifesta , & notoria por notoriedade de facto , & della se faça processo autentico , & assinado.

355.
Has omnes conditiones ;
cum quib. imponenda est
cessatio, adducunt ix. in
c. Quamvis, c. Si canonici,
de Offic. ordin. lib. 6.
Palao d. §. 3. n. 2. Alt. d.
disp. 2. c. 6. vers. Quod
speditat cum seqq. A Spir-
it. Sanct. d. sett. 2. n. 353.
Bonac. d. punct. 2. n. 3.

wif. 3. E depois da causa examinada , & processada , & tomada a resoluçao , se faça requerimento , & pergunte ao contumaz, se quer desistir de sua desobediecia , & contumacia , dando a devida satisfaçao , & que se lhe entregue os autos , pera que vendo-os, possa allegar algüs embargos , se os tiver, & finalmente dentro de hû (11) mez , do dia em que a cessacaõ foi posta , assi as pessloas , que a poem , como as partes , porque foi posta , per si , ou seus procuradores saõ obrigados a recorrer ao Summo Pontifice por remedio , & sem se guardarem estes requisitos , he commua resoluçao , que a cessacaõ he (12) nulla , & que deve parar o effeito della , tanto que se souber , que faltou algum delles.

I
Ix. in d. c. Quamvis, c.
ibi Barb. n. 1. Palao d. §.
3. n. 4. Alter. d. c. 6. vers.
Decima, & postrema cõ-
ditio. A Spirit. Sand. d.
sett. 2. n. 354.

wif. 4. E sendo posta por algua só pessoa , que tenha jurisdiçao ordinaria , ou delegada , como Arcebispo , Bispo , ou outras semelhantes , ainda conforme a direito he obrigado a (13) guardar todos aquelles requisitos , que cabem em húa só pessoa , & naõ convem à Communidade , com tudo conforme a provavel opiniao dos Doutores , ainda que omita algua , nem por isso deixará de ser valiosa , (14) porque os Textos , que as trazem , naõ fallaõ (15) nas pessolas dos Bispos .

Cum Sayr. Avil. & alij
Palao d. §. 3. n. 3. vers.
Caterum. A Spirit. Sanct.
d. sett. 2. n. 353.

CONSTITUIC, A M. II.

Dos effeitos , que tem a cessacaõ a Divinis.

TRes effeitos (1) se atribuem commummente à cessacaõ a Divinis. O primeiro (2) he a privaçao dos Divinos officios , & assi tira todas as Missas , officios Divinos , & bençoens solenes ; & no tempo della senaõ pode uzar (3) da mo-

Palao d. punct. 9. §. 2. n.
1. A Spirit. Sanct. d. disp.
3. sett. 3. n. 358.

Cap. Non est vobis , do.
Sponsalib. Pat. d. §. 2. n. 4.
A Spirit. Sanct. d. fact. 34.
n. 360. Alter. d. disp. 2. c. 6.
3. per tot. Reginald. d. c.
ult. n. 74.

Hhh

diffica-

Cum Sayr. Henrig. Soar. dificaçāo do capítulo Alma mater , no que por elle se concede
Bonac. Palao d. §. 2. n. no tempo do interdicto ; porem naó ficaó os Clerigos , & Bene-
10. Alt. d. c. 3. vers. Ad animadvertisum . Re- ficiados desobrigados de rezar as horas Canonicas em (4) parti-
ginald. d. c. ult. n. 74. cular.

Palao d. §. 2. n. 9. A Spi- riti. Sanct. d. ecl. 3. n. 360. Pode-se tambem no tempo da cessação dizer húa Missa cada ^{ver. 1.}
Bonac. d. disp. 6. punct. 3. somana pera se (5) renovar o Santissimo Sacramento em segredo
n. 3. Reginald. d. c. ult. nas Igrejas , em q̄ se costuma guardar , & a naó podé ouvir mais,
num. 79. q̄ hum, ou douis Ministros, q̄ a ella ajudarem , & nas Igrejas , em q̄
Palao d. punct. 9. §. 2. n. naó ouver Sacrario, todas as vezes q̄ for necessario levar o Senhor
9. Spirit. Sanct. d. n. 360. ^{Alt. d. disp. 2. c. 4. vers.} a algum enfermo por viatico, poderà o Parochio, ou outro (6) Sa-
Potest tamen. Reginald. d. c. ult. n. 79. vers. Secun- dum ist. cerdote dizer Missa pera o dito efeito, cō as clausulas referidas.

Palao d. §. 1. n. 10. Alter. Naó se podem no tempo da dita cessação a Divinis tanger os
d. c. 3. vers. Dubitatur finos (7) pera os ditos officios Divinos , mas poder-se haó tanger
quarto. Reginald. d. c. pera outras coufas, q̄ o naó forem, como no tempo do interdicto.
ult. n. 77.

Deducitur ex tx. in d. c. O segundo (8) efeito da cessação a Divinis he privar dos Sa-
Non est vobis. Alter. d. cramentos da Igreja, podem-se com tudo no tem o della admi-
disp. 2. c. 4. per tot. Palao nistrar os Sacramentos do Baptismo, (9) Confirmação, Peniten-
d. §. 2. n. 11. A Spirit. cia , & Eucaristia aos doentes perigosos , & o Matrimonio (10)
Sanct. d. sect. 3. n. 365 Bo- sem bençōes , & dar ordens (11) principalmente , aos q̄ tem ja al-
nac. d. punct. 3. n. 5. gúia, avendo necessidade de Sacerdotes, q̄ acudaó aos Sacramen-
Tx. in d. c. Non est vobis, tos necessarios , & renovação do Sacramento da Eucaristia , &
& DD. supr. allegati tambem se pode dar o Sacramento da (12) Unçaõ , aos que estão
Cum Soar. & Henrig. & pera morrer , & naó estaõ capazes de outros Sacramentos , que
Sayr. Palao d. §. 2. n. 11. lhes sirvaõ de remedio naquelle hora.

Alt. d. tom. 2. de Interd. O terceiro (13) efeito da cessação a Divinis, he privar de se-
disp. 4. c. 6. vers. Quarto pultura ecclesiastica , podem-se com tudo enterrar em Sagrado
dubitatur. Cum Panorm (14) os Clerigos. No tempo della se podem celebrar Missas , &
Villadieg. Bonac. Laym. officios Divinos com as portas abertas, sinos tangidos , & mais so-
& alij. tenet Palao de lenidades nas quatro festas (75) do Natal , Pascoa , Pentecoste ,
Censur. disp. 5. punct. 4. Assumpção de nossa Senhora , & Corpo de Deos com seu (16)
n. 23. oitavario, porque esta graça foi concedida em honra das festas ,
Cum Layman. & alij. & assi se deve ampliar conforme a direito , & costume praticado
Pal. d. punct. 4. §. 1. n. 20. em semelhantes casos com a aprovação dos Doutores , mas naó
13. Alter. d. disp. 2. c. 5. per se suspende por virtude de privilegio especial , (17) que alguns
tot. Pal. d. disp. 5. punct. tem pera ouvir , & dizer Missa no tempo do interdicto.
9. §. 2. n. 1. vers. Tertius

effectus. A Spirit. Sanct. d.

fect. 3. n. 366. Bonac. d.

disp. 6. punct. 3. n. 8.

14. Alter. d. c. 5. vers. Si vero

tractemus. Pal. d. d. vers.

Tertius effectus. Bonac. d.

n. 8. A Spirit. Sanct. d.

366.

15. Covas in d. c. Alma ma-

ter 2. p. §. 7. 3. cum Gu-

tier. Sanct. Avil. Laym. Alter. d. disp. 2. c. 3. vers.

& Soar. Pal. d. §. 2. n. 7. 363. Dubitatur tertio. A

Spirit. Sanct. d. sect. 3.

n. 363.

CONS.

16. Servatii testatur. in Sal-

mani. ann. 1584. Al-

ter. d. c. 3. vers. Hac

17. sententia.

Cum multis Palao d. §.

2. n. 8.

CONSTITUIC, AM. III.

Da relaxação, ou levantamento da cessação à Divinis.

HE certo, que o Prelado, ou Communidade, que poem a cessação a Divinis, & seus legítimos superiores a podem levantar, (1) & relaxar, ainda que em direito não ha forma certa, & determinada, com que se deva levantar, ou relaxar, com tudo he necessário algúia forma, ou palavras, porque se ex-prima (2) a vontade, do que a relaxa.

Tambem conforme a direito se levanta a cessação a Divinis, se o Prelado, Iuiz, ou Communidade, que a poz, não recorrer ao Summo Pontifice dentro do (3) mez, porém passado elle, se tiver recorrido ao Summo Pontifice, como deve, a cessação se não poderá tirar sem ordem sua, porque fica afecta a (4) elle; salvo, se as partes se concertarem, & se der satisfação à Igreja, porque como se poem pera este fim, a commua resolução dos Doutores he, que sempre o Summo Pontifice quer dar lugar a esta composição, por evitar hum dâno tão grande, como he, o que causa a cessação a Divinis.

CONSTITUIC, AM IV.

Das penas, das que não guardaão a cessação a Divinis.

AS pessoas, que não guardaão a cessação a Divinis, peccão (1) gravemente conforme a qualidade da materia, em q faltaó; & os Religiosos, que a não guardaão, guardando-a a Se Cathedral, Matriz, ou Parochial dos lugares, em que morão, encorrem (2) em pena de excommunhaó; porém se a Sé, Igreja Matriz, ou Parochial a não guardarem, não encorrerão na dita pena, mas sendo ella legitimamente posta, sempre devem ser castigados pelos Prelados, ou pessoas, que puzeraão a cessação a Divinis, pelo peccado da desobediencia, que cometem, porque conforme o Sagrado Concilio (3) Tridentino lhe ficaó so-

geitos neste caso, ainda que por outra via sejaó exemptos.

E porque a cessação a Divinis regularmente se poem sobre o interdicto, como nestes casos aquelles, q a quebraão, o quebrem

Hhh 2 tam-

Palao d. disp. 5. punct. 9. §. 5. n. 1. Bonac. d. disp. 6. punct. 3. n. 12. Reginald. d. c. ult. n. 84. Cum Henr. Sayr. Fi-liuc. Bonac. tenet Pd. Iao d. §. 5. n. 1. Reginald. d. c. ult. n. 84. Tx. in d. c. Quamvis; de Offic. ord. lib. 6. Alter. d. disp. 2. c. 6. vers. Decimo, & postrema con- d. c. ult. n. 71. Alterius d. c. 6. vers. Tertio notandum est. Reginald. d. c. ult. n. 71. Et primo. Clem. 1. de Sent. excom. Palao d. §. 4. n. 1. vers. Nihilominus. Alter. d. cap. 8. vers. Secundo. Spirit. Sancti. d. disp. 3. sect. 4. n. 368. Reginald. d. c. ult. n. 83. Conc. Trid. sess. 23. de Regularib. c. 12. Alter. d. c. 8. vers. Postremo loco.

tambem, todos elles ficaõ encorrendo naquellas penas, que o interdicto traz consigo; & quando for posta per si só, sem preceder interdicto, serão os transgressores della castigados por nós, ou

^{4.} Palao d. §. 4. n. 3. ^{4.} Spirit. Sanct. d. sect. 4. nossos Ministros com as penas arbitrárias, (4) que merecer sua culpa, visto não aver pena particular imposta em direito; & por

^{5.} Palao d. §. 4. n. 4. A Spirit. Sanct. d. sect. 4. n. 370. esta rezaõ o Clerigo, que quebranta a cessação a Divinis, sendo posta per si só, não encorre (5) irregularidade, por se não achar expressa em direito.

^{1.} C. Si canonici, verl. Sci-
turi, de Offic. ord. lib. 6.

^{2.} Alter. d. c. 6. vers. Dico
secundo. Pal. d. disp. 5.

^{3.} p. 211. 9. §. 3. n. 7. A
Spirit. Sanct. d. Disp. 3.

sect. 2. n. 356.

^{2.} Fr. Ant. de Spirit. Sanct.
ubi supr.

^{3.} Cap. Quamvis, c. Si ca-

nonici, de Offic. ord. lib.

6. cum Henrig. Savr.

Soar. & alijs. Palao d. §.

3. n. 9. Alter. d. c. 6.

vers. Dico quarto.

^{4.} Palao d. §. 3. n. 9. Alter.

d. c. 6. vers. Dico quarto.

^{1.} A Spirit. Sanct. d. sect. 2.

n. 3. 7. d. c. Si canonici,

vers. Si autem causa.

^{1.} Alter. d. tom. 2. tract. de

Interd. disp. 3. in princ.

^{2.} Tx. in c. Si Ecclesia, de

Consecrat. Eccles. cap. 15

qui, de Sent. excom. in

6. Zypai in Respons. jur.

Can. lib. 3. tit. de Con-

secr. Eccles. resp. 1. n. 9.

^{3.} Tx. in c. unic. de Con-

secrat. Eccles. lib. 6. Alter.

d. disp. 3. c. 3. in

princip.

^{4.} Alterius loco citato.

^{5.} Cap. Propositi, de Con-

secrat. Eccles. c. Si motum,

de Consecrat. disp. 1.

Barb. de Pot. Episcop. 2.

p. alleg. 28. n. 2. Alter.

d. disp. 3. c. 1. vers. Sex

autem mod. Zypai d.

resp. 1. n. 9. Palao tom.

2. tract. 11. disp. 1.

punct. 1. n. 1.

Conforme a direito Canonico, os que poem a cessação a Divinis sem legitima causa, ficaõ obrigados (1) a dar satisfação à Igreja da injuria, que lhe fizeraõ, conforme ao que se julgar, & tem tambem obrigação de restituirem aos Clerigos, & Beneficiados as perdas, que lhes deraõ, & as (2) distri-
buicoes, de que ficaraõ defraudados.

Porém se os Prelados, Communidades, ou Juizes puzeraõ legitimamente a cessação a Divinis, os delinquentes, q̄ deraõ causa a ella, ficaõ com (3) este encargo todo, & os Prelados, Juizes, ou Communidades, que puzeraõ a cessação, os podem, & devem compellir, a fazerem restituição, retardando-lhe a absolvição, até satisfazerem, ou ao menos darem sufficiente cauçaõ, & condenalos (4) em pena pecuniaria a seu arbitrio, em compensação do devido obsequio, que se tirou à Igreja, aplicada em augmen-
to do Divino culto.

T I T U L O XXX.

Da violação da Igreja.

CONSTITUICAM. I.

Dos casos, em que as Igrejas ficaõ violadas, & o que he prohibido, em quanto ellas o estão.

Ainda que a violação da Igreja não seja censura, nem tenha os seus effeitos, com tudo, como he de algum modo seme-
lhant-

*Thom. Dolben. de Im-
munit. c. 2. dubit. 2. sect.
3. n. 5. 7
Glos. cōmuniter recepta
in c. unico, de Consecr.
Ecclesi. lib. 6. Barb. d.
alleg. 28. n. 36. Alter. d.
c. 1. vers. Sex unicum.*

*Barb. d. alleg. 28. n. 3.
Alter. d. vers. Sex au-
tem. Delb. d. dubit. 2.
sect. 2. n. 33. & 34.*

*Delb. d. sect. 2. n. 35.
Barb. d. alleg. 28. n. 3.
& 4. Alter. d. vers. Sex
autem. Delb. d. sect. 2.
n. 35. 17
Barb. d. alleg. 28. n. 3.
Delb. d. sect. 2. n. 35.*

*Barb. d. alleg. 28. n. 13.
Delb. d. sect. 2. n. 5.
Alter. d. c. 1. vers. Sex
autem. Barbos. d. alleg.
28. n. 20. 14
Cum Tabien. Navar.
Avil. & Lugo tenet Delb.
d. sect. 2. n. 6.*

*Alter. d. c. 1. vers. Sex
autem. Delb. d. sect. 2.
n. 47. & sect. 3. n. 2.
Ricc. resolut. 265. n. 5.
p. 3. 16*

*Tx. in d. c. Proposuiti;
& c. ult. de Consecr.
Ecclesi. c. unico, ood. iii.
lib. 6. c. Ecclesijs, de Con-
secr. dist. 1. Barb. d. al-
leg. 28. n. 30. Alter. d.
c. 1. vers. Secundo pol-
luitur. Delb. d. sect. 2.
n. 1. Palao d. disp. 1. n.
1. Zypai d. resp. 1. n. 9.
Riccius in prax. 3. p. re-
solut. 264. n. 4.*

*Alter. d. vers. Secundo
polluitur. Delb. d. n. 1.
Barb. d. n. 30. Ricc. d.
resolut. 264. n. 5.*

*Alter. d. c. 1. vers. Res-
pondeo. Barb. d. alleg.
28. n. 36. 19
Cum Tabien. & Navar.
tenet Alter. d. c. 1. vers.
Secundo polluitur.*

*Barb. d. alleg. 28. n. 30.
Alt. d. c. 1. vers. Quar-
tur quinto. 21
Delb. d. sect. 2. n. 32. cum
seqq. Ricc. d. resolut. 264.*

Ihante (1) ao interdicto, & cessaçāo à Divinis, porque na Igreja violada senão podem dizer Missas, nem celebrar (2) os ofícios Divinos, nem dar sepultura aos mortos (3) com officio funeral, sob pena de peccado grave, (4) assi parece necessario tratar neste lugar deste canonico impedimento, pera que os Parochos tenhamo inteiro conhecimento do modo, com que haõ de proceder. Cinco saõ os casos, em que a Igreja fica violada.

wf.1. O primeiro he, quando dentro nella se faz algum homicidio (5) voluntario injurioso, ainda q seja feito pelo morto (6) a si proprio. Porém pelo homicidio feito pelo matador em sua necessaria defensaõ, guardandoo (7) moderamen inculpatæ tutelæ, pelo meramente casual inculpavel, feito cahindo húa pedra, ou (8) por outro caso fortuito, pelo menino antes de ter (9) uzo de rezaõ, pelo amante, (10) doudo, ou furioso, pelo ebrio, (11) & pelo que està dormindo em sonhos, (12) naõ fica a Igreja violada; como tambem o naõ fica, quando a ferida foi dada fora da Igreja, ainda (13) que o ferido venha morrer a ella, porém o ficará, se atirarem de fora, (14) ao que està na Igreja, & o matarem; & pera que a Igreja fique violada pelo homicidio, naõ he necessario, que haja effusaõ de (15) sangue; donde ficará violado sofocando-se, ou enforcando-se (ainda que seja por autoridade de justiça) nella alguma pessoa.

wf.2. O segundo caso, (16) em q a Igreja fica violada, he pela injuriosa, & pecaminosa effusaõ de sangue dentro na Igreja; por tanto, pera a tal violaçāo se requere, q a effusaõ de sâgue, ou causa della aconteça dentro na (17) Igreja, & assi fica esta violada, ainda q ahi senão derrame sangue, porq o ferido sahio logo della, antes q o sangue cahisse, ou porq o sangue se tomou em algú vaso, ou de outra maneira, porq pera se violar a Igreja, basta, q a ferida seja grave, (18) ainda q dentro na Igreja senão derrame sangue, & tambem naõ basta, q o sangue (19) caya na Igreja, se a ferida for feita fora della, pera q ella fique violada.

wf.3. Naõ se dà violaçāo da Igreja, quando o sangue cahe dos narizes naturalmente, ainda q seja em grande copia, (20) nem quando se derramou por caso fortuito, nem quando hú fere a outro em acto de jogo, & recreaçāo honesta, nem quando algué se sangra, ou cura na Igreja, nem finalmente, quando a ferida he feita pelo menino antes de ser capaz do uzo de rezaõ, ou (21) pelo furioso, mentecapto, ebrio, ou q està dormindo, como assim fica dito a respeito do homicidio.

Requere-se tambem, que seja effusaão de sangue de homem vivo, & assi naõ fica violada a Igreja pela effusaão de sangue de al-

Barb. d. alleg. 28. n. 31.

22

Barb. d. id. alleg. 28. n. 32.

23

32 Delb. d. ied. 2. n. 49.

24

Delb. d. ied. 2. n. 44.

Alter. d. c. 1. vers. Qua-

ritur quinto Barb. d.

alleg. 28. n. 34.

25

Barb. d. alleg. 28. n. 34.

Delb. d. ied. 2. n. 45.

Ric. d. 3. p. resolut.

268. n. 7.

26

Barb. d. alleg. 28. n. 36.

Alter. d. cap. 1. vers.

Quarto queritur. Delb.

d. ied. 2. n. 48.

27

Barb. d. alleg. 28. n. 36.

28

Cum Victor. Sot. Navar.

& alijs Delb. d. id. ied.

2. n. 22. Barb. d. alleg.

28. n. 37. Ricc. d. ref.

Iut. 264. n. 5.

29

Delben. d. ied. 2. n. 26.

Barb. d. alleg. 28. n. 41.

Alter. d. c. 1. vers. Qua-

ritur tertio.

30

Cap. urto. de Consecrat.

Eccles. 1. 6. c. Ecclesiis,

et. Si motum, de Conser.

dist. 1. c. Significasti, de

Adult. Delb. d. dublt. 2.

31

fest. 4. n. 1. Alter. d. c. 1.

vers. Tertio violatur.

Barb. d. alleg. 28. n. 42.

Pal. d. disp. 1. punct. 1.

n. 1. Zypai d. resp. 1. n.

9. Ricc. d. ref. 264. n. 2.

32

Delben. d. ied. 4. n. 3.

Barb. d. alleg. 28. n. 42.

Alter. d. c. 1. vers. Tertio

violatur.

33

Delben. d. ied. 4. n. 6.

Barb. d. alleg. 28. n. 43.

Alter. d. c. 1. vers. Ter-

tio violatur. Ricc. d. re-

sol. 264. n. 6.

34

Alter. d. c. 1. vers. Sed

hac opinio.

35

Alter. d. c. 1. vers. Pri-

ma conclusio. Barb. d.

alleg. 28. n. 48. Delb. d.

seci. 4. n. 13. Zypai, d.

resp. 1. n. 9.

Requere-se tambem, que seja effusaão de sangue de homem vivo, & assi naõ fica violada a Igreja pela effusaão de sangue de al-

gum (22) animal, nem de homem (23) morto, porque ja naõ he sangue de homem, mas de cadaver, & naõ basta qualquer effusaão de sangue, mas ha de ser notavel, & copiosa, (24) & grave a percussão, por tanto naõ ficará a Igreja violada, se lo cahirem húa, ou (25) poucas gotas de sangue, nem ainda, que caya em abundancia, se a percussão naõ for de tal sorte grave, que baste pera constituir peccado mortal; & assi naõ fica a Igreja violada, quando na pendencia de douos meninos cahe grande copia de sangue dos (27) narizes na Igreja, porque se a percussão naõ he tal, que baste pera aver peccado mortal, tambem se naõ deve julgar bastante pera a violação da Igreja.

Finalmente ha de ser a dita effusaão publica, (28) & notoria, porque se for occulta, senão ha de ter a Igreja por violada; & asfi o Parochio, que soube da effusaão de sangue feita na Igreja em confissão, ou em segredo, ainda (29) pode celebrar, & fazer os mais officios Divinos, sem que faça mais diligencia algúia, pera a reconciliar. E naõ he necessario pera a Igreja ficar violada, que a percussão seja por outrem, mas basta, que seja feita pelo ferido a si (30) mesmo, como for pecaminosa, porque ainda que a tal acção senão possa dizer injuriosa ao mesmo, que a faz, com tudo o fica sendo a Deos, & à Igreja.

O terceiro caso, em que a greja fica violada, he pela effusaão publica do semen humano, ou (32) seja de molher, ou de homem fiel, ou infiel, por acto obrado contra, ou segundo a natureza, com tanto, que seja illicita, & assi naõ fica violada pela pollucao tida em (33) sonhos, porque naõ he voluntaria. E ainda que a dita effusaão de semen seja em modica (4) quantidade, como for illicita, sempre a Igreja fica violada, porq basta, pera se cometer peccado mortal.

Tambem fica violada pela copula conjugal tida nella, quando for illicita, & (35) pecaminosa, porém quando os casados naõ cometem peccado (36) mortal, tendo copula na Igreja, naõ ha nella violação, ainda que o tal ajuntamento seja publico, como he, quando depois de casados, estiveré por justas, & verdadeiras rezões recolhidos na Igreja, sem poderem sahir, por evitarem o perigo espiritual da incontinencia, tem entre si communicação. Como se requere, que o homicidio, effusaão de sangue, ou semen seja dentro na Igreja (como fica dito) por tanto nunca a Igreja ficará

ficarà violada, succedendo os tais actos nas casas contiguas a mesma Igreja, que naõ saõ (37) parte della, ainda que sejaõ de seu serviço, & pera ella tenhaõ porta, nem succedendo no campanário, ou sobre o telhado da Igreja, ou em algúas abobadas, casas, ou covas, que ficaõ debaixo delle.

viii. 8. O quarto caso, em que a Igreja fica violada, he quando nella se enterra algum Herege (38) notorio percussor (39) de Clerigo, ou excommungado (40) denunciado, que morrer sem demonstraõ algúia de arrependimento, & sem o beneficio da absoliaçao, porque se na hora da morte deu os devidos sinais de (41) penitencia, & foi absoluto ad reincidentiam, se faleceo antes de se acabar o tempo do termo, bem pode ser enterrado em Sagrado, sem a Igreja ficar violada.

viii. 9. O quinto, & ultimo caso, em q̄ a Igreja fica violada he, quando nella se enterra algum pagaõ infiel, ou (42) criança, que naõ for baptizada, porém ainda que o catecumeno (43) naõ deve ser sepultado em lugar Sagrado por carecer do baptismo, pelo qual se faz participante dos Sacramentos, & privilegios da Igreja, com tudo se for nella sepultado, nem por isso fica violada, porque ainda que no direito se reputa por infiel, quando se prohíbe o Matrimonio de Fiel com infiel, por naõ estar baptisado, ja pera este efeito de sepultura ecclesiastica se reputa por Fiel, por rezaõ da crença, que tinha, & por aver presumpçao, que morreu baptizado per Baptismum flaminis, & da mesma maneira naõ fica a Igreja violada, quando o menino, que morrer (44) no ventre de sua máy, for sepultado com ella. Ainda que na Igreja violada he prohibido dizer, & celebrarem-se os officios Divinos, com tudo he licito prègar nella, & outras cousas semelhantes.

vii. 10. E acontecendo (45) violar-se a Igreja, estando algum Sacerdote dizendo Missa, se a violaçao succeder, depois de ter entrado no Canone, deve acabar a Missa, porque se naõ ha de interromper o Sacrificio pelo impedimento ecclesiastico, que sobreveio, mas se ainda naõ tiver principiado o Canone, naõ deve ir por diante, antes deve parar na Missa, até que a Igreja se reconcilie. E se a Igreja for sómente benta, (46) & naõ Sagrada, elle mesmo a poderá logo reconciliar por aspersão de agoa benta, & com as mais ceremonias conforme os Ritos da Igreja, mas senaõ puder reconciliar a Igreja, porque he Sagrada, deve dispir as Sagradas vestiduras, & deixar a Missa.

36
Delb. d. n. 13. Barb. d.
n. 48. Alter. d. c. 1. vers.
Secunda conclusio Zypet.
d. resp. 1. n. 9.

37
Barb. d. alleg. 28. n. 22.
Pal. d. punct. 1. n. 2.

38
Barb. d. alleg. 28. n. 53.
Piasac in prax. 1. p. c.
2. art. 4. n. 7.

39
Palao d. disp. 1. punct.
1. n. 1. Delb. d. dubit.
2. sect. 5. n. 1.

40
Cap. Consulisti, de Con-
secr. eccles. Delb. d. n. 1.
Ricc. in prax. 3. p. resolu-
lut. 264. n. 2. Barb. d.
alleg. 28. n. 53.

41
Delb. d. sect. 6. n. 11.
Barb. d. alleg. 28. n. 52.

42
C. Si Ecclesiam, de Con-
secr. Eccles. lib. 6. c. Ec-
clesiam 27. c. Ecclesiam
28. de Consecr. disp. 1.
Delb. d. dub. 1. sect. 6.n.
1. Barb. d. alleg. 28. n.
52. Ricc. d. resolut. 264.
num. 2.

43
Barb. d. alleg. 28. n. 53.
Alter. d. c. 1. vers. Sed
postulabit.

44
Cum Paulus Sylvius. Avil
de Lugo, & alijs. Delb.
dict. sect. 6. n. 5.

45
Alter. d. disp. 3. c. 3. in
fine, cum Ugolin. Soar.
& alijs Barb. d. alleg.
28. n. 53. Delbene du-
bus. 2. sect. 12. per 10.

46
Alterius c. 4. vers. Quod
si ecclesia. c. Si ecclesia,
de Cosecrat. Eccles. Barb.
d. alleg. 28. n. 57.

CONSTITUICAM. II.

Que se entende debaixo do nome de Igreja, quando se trata desta matéria da violação, & como violada a Igreja, fica também violado o adro contíguo, mas não pelo contrário, & que a violação de hum cemiterio não comprehende a outro, ainda que esteja contíguo, se entre elles ha alguma divisão.

A Violação da Igreja, que acontece pelos modos referidos, se deve extender (1) a todo o lugar Sagrado, porém debaixo do nome de lugar Sagrado não entendemos todo o lugar, em que se diz Missa, porque nem os Oratorios (2) particulares, & domesticos, nem outros lugares desta qualidade ficão sujeitos a este impedimento, ainda que nelles se diga Missa por privilegio, né todo o lugar q̄ he bento, como o dormitorio, & (3) campanario dos Mosteiros, & Igrejas, mas entendemos somente aquelle lugar deputado pera os officios, & ministerios Divinos, ou pera sepultura dos mortos, como he a Igreja consagrada, ou benta com seu adro, ou cemiterio, & capelas bentas.

Ha-se de advertir, que por todos os mesmos modos, por quantos, & quais a Igreja fica violada, (4) se viola também o adro, ou cemiterio. E quando a Igreja se julgar (5) por violada, se deve julgar também violado o adro contíguo, que he accessorio a ella, porém julgando-se o cemiterio, ou (6) adro por violado, senão deve julgar violada a Igreja, ainda que lhe esteja contigua; porém se o adro não estiver (7) contíguo à Igreja, não fica violado ainda que a Igreja o esteja, porque pera neste caso se julgar por violado, he necessário, que se viole separadamente, por senão poder dizer accessorio da Igreja, não lhe estando conjunto.

E estando douz cemeterios juntos, não fica h̄ (8) violado pelo outro o ser, se entre elles ha algua divisão, & parede, ainda q̄ seja com portas, porque se passe de hum pera outro, & muito menos constando, que saõ diversos, & que forao bentos em diversos tempos, sem se fazer parte hum do outro.

E se a effusão de sangue, ou semen acontecer em algua porta, que entremedee entre hum, & outro cemiterio, estando a parede commun, na qual está a porta igualmente edificada em chão de hum, & outro; de tal sorte, que a metade pertença a hum, &

*Alter. d. disp. 3. cap. 2.
vers. Possimus. igitur
Delb. d. dub. 2. sect. 7.
porior.*

*2
Delben. d. sect. 7. n. 15.
Alt. d. vers. Possimus
igitur.*

*3
Delb. d. sect. 7. n. 4. &c.
4
Alter. d. disp. 3. cap. 2.
vers. Respondet cemete-
rium. Delben. d. dubit.
2. sect. 9. n. 1.*

*5
Cap. unic. de Consecr.
Eccles. lib. 6. c. Si civitas,
de Sent. excommunic. lib.
6. In cum communis do-
cet. Delb. d. sect. 9. à n.
1. cum seqq. Alter. d.
c. 2. vers. Respondet ca-
meteria. Pia sec. in
prax. 1. p. c. 2. art. 4. n. 8.*

*6
Dicit. c. unic. de Consecr.
Eccles. lib. 6. Alter. d.
vers. Respondet ceme-
terium. Delben. d. sect. 9.
num. 5.*

*7
D. c. unic. Alter. d. c.
2. vers. Respondet ca-
meteria.*

*8
Alter. d. c. 2. vers. Res-
pondet ex. violatione. Syl-
vest. verb. Cemeterium.
num. 3.*

ametade a outro , acontecendo a polluçāo em hūa (9) parte, elle cemeterio ficarà sómente violado , porém se acontecer em hūa, & outra parte , ficarà violado hū , & (10) outro, mas se a parede , & porta pertencer sómente a hum cemeterio , o ficarà sómente aquelle , a que (11) pertence.

^{vers. 4.} E se a effusão acontecer na porta da Igreja, se o sangue, ou semen se derramar da entrada da porta pera dentro da Igreja, ficará ella violada, (12) porém acontecendo da entrada da porta pera fora, o naó ficarà , porque entaõ se julga a acção feita fora da greja.

CONSTITUICAM III.

Quem pode desinviolar a Igreja, sendo consagrada, ou sómente benta, & que prova he necessaria, pera se julgar por confagrada.

Pera se desinviolar a Igreja , he necessario considerar primeiro, se he consagrada por Bispo, se sómente benta; por que se a Igreja violada for consagrada , he necessario, que seja desinviolada pelo proprio Bispo, ou (1) por outro, que tenha sua commissão, com agoa benta (2) por elle, vinho , & cinza, & com as palavras , & ceremonias , que aponta o Pontifical Romano, & naó pode ser desinviolada por hum simplez (3) Sacerdote; porém o (4) pode ser por elle a Igreja , que for sómente benta, por (5) aspersão de agoa benta, com os Ritos, & ceremonias, de que uza a Igreja ; & pera se desinviolar a Igreja polluta , porque nella foi sepultado algum infiel , pagaõ, ou excommungado, he necessario , que se desenterre primeiro o (6) corpo , se se puder apartar dos mais. Reconciliada a Igreja violada, fica tambem (7) desinviolado o adro contiguo, sem que seja necessaria outra distincta desinviolaçāo pera elle

E pela presente constituiçāo concedemos (8) licença a qualquer Abbade, Reytor, Vigairo, ou Cura de nosso Bispaõ, ou outro Sacerdote, que em seu lugar estiver, pera que postaõ desinviolar as Igrejas , ou Ermidas de suas Parochias estando violadas, sendo sómente bentas , se estiverem em lugares remotos, que se naó possa recorrer a nós, ou a nossos Ministros, sem que a Igreja padeça detimento, estando violada; a qual desinviolaçāo farão, tanto (9) que algúa das ditas Igrejas, ou Ermidas for violada, sendo

Alter. d. c. 2. vers. Hoc difficultas. Sylvest. verb. Cansiterium n. 3.

Alter. d. vers. Hac difficultas.

Alter. ubi supra.

Alter. d. cap. 2. vers. Eodem modo.

Cap. Aqua, de Consecr. Eccles. Delben. d. dubit. 2. sed. 10. à n. 1. cum seqq. Alter. d. disp. 3. c. 4. in princ. Ricc. d. p. resol. 266. Barb. d. alleg. 28. n. 55. Tellez ad ix. in d. e. Aqua n. 2.

Cap. Propositi, de Consecr. Eccles. cum Avil. Sayr. Henriq. & alijs. Delb. d. sed. 10. n. 5. & 6.

Cap. Aqua, de Consecr. Eccles. Delben. d. sed. 10. n. 3. Ricc. d. resolut. 266. Alter. d. c. 4. Barb. d. alleg. 28. n. 56. Tellez ad eund. ix. plures citans num. 2.

Cap. Si Ecclesia, & ibi Glos. verb. Laretur de Consecras. Eccles. Tellez ad ix. in c. ult. de Consecr. Eccles. n. 2. cum pluribus tenet Delb. d. sed. 10. n. 16. & 17. Barb. d. alleg. 28. n. 57.

Cap. Si Ecclesia, de Consecr. Eccles.

Cap. Sacris, de Sepult. cum Sylv. & Tabien. tenet Delb. d. dub. 2. sed. 6. n. 6. Tellez ad ix. in d. c. Sacris. n. 2. Alter. d. disp. 3. c. 1. vers. Sed in hoc.

Cum Angel. & Geminian. tenet Alter. d. c. 4. vers. Tandem reconciliata.

Utrum sit necessaria, vide Alter. d. c. 4. vers. Quod si Ecclesia. Barb. d. alleg. 28. n. 57. & ad ix. in c. ult. de Consecr. Eccles. n. 2.

Cap. ult. de Confer. Eccl. & ibi Barb. n. 1.

do a violação pública, ou notoria, ou depois que constat, que o he; porem nos outros lugares, em que se puder recorrer a nosso Vigairo geral, ou da Vara, os Parochos serão obrigados a lhes dar conta; os quais farão auto do dia, mez, & anno, em que a Igreja foi violada, declarando nelle as circunstâncias, de que procedeo a violação, & com isso darão licença, pera a Igreja ser desviolada; & dando-se a conta ao nosso Vigairo da Vara, será obrigado em termo de quinze dias mandar o auto, & summatio a nosso Vigairo geral, pera que saiba, o que se fez, & tenha notícia do sacrilegio cometido na Igreja, & o mesmo farão os Parochos; o que tudo cumprirão sob pena de se lhe dar em culpa, & serem castigados com as mais penas, que justas parecerem.

Porém prohibimos, que os Parochos não façam reconciliação, nem absolvam, nem consentam desenterrar os corpos, quando as Igrejas ficarem violadas por se enterrarem nellas os excómmungados denunciados, ou notórios percussores de Clerigos, antes nos avizarão, ou a nosso Provisor, pera com ordem nossa, ou sua se executar, o que se ouver de fazer.

E pera se (10) ter huma Igreja por consagrada, he necessário constar por escritura autentica, ou pelos livros da Igreja, ou por letreiro de algua pedra da mesma, ou por algúas cruzes vermelhas pintadas nas paredes, que se costumão pôr por divisas, ou por communa tradição dos moradores da terra, ou ao menos pelo juramento de liua testemunha, que jure a vio consagrar, porque como disto se nã o siga prejuizo a alguem, ella só basta pera interior prova, porém nã avendo estes argumentos, & outros de semelhante qualidade, sempre se deve presumir, que a Igreja nã he mais, que benta.

Abreu de Instruç. Pa-roch. lib. 10. c. 7. sec. 4. n. 488. Tellez ad ix. c. Quarenta, de Verber. signific.

T I T U L O XXXI.

Da Irregularidade.

CONSTITUICAM I.

Que seja irregularidade, como se divide, & quais sejam os seus effeitos.

A Spirit. Sanct. tract. 13. de Irregularitat. disp. 1. sed. 1. n. 2. Navar. in Max. c. 27. n. 191. Palao d. tract. de Censur. disp. 6. punct. 1. n. 2. Sylvest. verb. Irregula-ritas n. 1. Tellez ad ix. in d. c. Quarenta-n. 3. Reginald. lib. 30. tract. 2. c. 1. n. 2. vers. In qua definitione.

A Irregularidade nã he censura, (1) mas hum impedimento, (2) ou inhabilidade imposta por direito Canônico,

nico, que inhabilita ao homem pera a recepçao das ordés, & administrar as ja recebidas, naó tem lugar, senão nos sogeitos capazes de as tomar, & assi naó encorrem nella as (3) molheres, nem os homés, que naó forem (4) baptizados. Naó se encorre irregularidade, senão nos (5) casos expressos, & declarados em direito, & só pode ser posta (6) pelo Summo Pontifice.

^{ufs. 1.} Este (7) impedimenio ou nasce por rezaó de algum defeito, ou por rezaó de algum delicto; a que nasce de defeito, puzeraõ os Summos Pontifices com a consideraçao à perfeição, & decencia, que se requere nos Ministros do Altar, & cousas Divinas, pera que naó ouvesse nelles couisa, que fosse occasião de escandalo, ou diminuisse a autoridade, & respeito, que se lhes deve.

^{ufs. 2.} A que nasce (8) de delicto, supoem culpa externa, & ainda depois de perdoada, & feita penitencia, continua esta irregularidade, porque senão tira, (9) em quanto senão alcança dispensação della. A irregularidade, que nasce de defeito, cessa com (10) o mesmo defeito, & algumas vezes naó (11) impede o exercicio das ordés, ainda que sempre o tomallas, & a que nasce do delicto, sempre impede tomar as ordés, (12) & exercicio dellas.

^{ufs. 3.} Tambem fica o irregular incapaz de receber (13) beneficio, quando a irregularidade he de qualidade, que tira todo o exercicio das ordés, mas naó quando sómente impede algum exercicio dellas, donde o Clerigo, que perdeo (14) parte da maó necessaria pera celebrar, mas ficou habil pera todos os mais officios, se julga por capaz de beneficio, que naó requeira celebraçao de Missa, & ainda que seja effeito da irregularidade a inhabilidade pera beneficio, naó se entende na contrahida por delicto, porque esta naó priva (15) de beneficio, que dantes se tinha ipso jure.

^{ufs. 4.} Da mesma maneira, que a irregularidade he impedimento pera beneficios, o he pera prelasiás, (16) ainda que sejaõ Regulares, mas naó pera ser Religioso em estado, que naó requer ordens. Naó priva porém a irregularidade daquellas accões, que são commuas (17) aos Clerigos, & leigos, como receber os Sacramentos, excepto o da Ordem, ouvir os officios Divinos, ser sepultado em lugar Sagrado, comunicar com os Fieis, bapti-

⁴ Cap. 1.e. Veniens, de Presbyter. non baptiz. Palao d. punct. 2. n. 3. A Spirit. Sand. dict. sect. 3. n. 11.

⁵ Cap. Is qui, de Sent. ex-com. lib. 6. & ibi Barb. n. 4. Pal. d. disp. 6. punct. 2. n. 1. Cov. in Clem. Si fui-riosus punct. 1. in princ. à n. 3. Cardos. in prax. verb. Irregularitas n. 2. Navar. d. c. 27. n. 194. vers. 5. Diana. tom. 5. tract. 5. resolut. 8. §. 2.

⁶ Cum Soar. Avil. & Bonac. tanet Palao d. punct. 2. n. 1. A Spirit. Sand. d. disp. 1. sect. 2. n. 4.

⁷ Abreu d. sect. 4. n. 491. Palao d. punct. 1. n. 3. A Spirit. Sand. d. sect. 1. n. 3. Lastro in Recolet. ad ix. in c. Tuam, de Etat. & qualit. q. 1. n. 68.

⁸ Palao d. disp. 6. punct. 3. n. 2. A Spirit. Sand. d. disp. 1. sect. 4. n. 16. cum seqq. Abreu d. sect. 4. n. 491. Diana. tract. 5. resolu-t. 1. §. 2.

⁹ Tambur. lib. 10. tract. 4. de Irregular. c. 23. §. 3. num. 1.

¹⁰ Tambur. lib. 10. tract. 4. de Irregularit. c. 23. §. 3. n. 1. Abelly tract. 2. c. 6. sect. 3. §. 3. n. 1. vers. Au-fertur. Bonac. cit. ans Fil-linec. & Soar. de Irregula-rit. disp. 7. q. 5. punct. 2. n. 5. Reginald. d. lib. 30. c. 2. n. 16.

¹¹ Pal. de Censur. disp. 6. punct. 5. n. 3.

¹² Palao d. punct. 5. n. 3. c. fin. de Temporib. ordin. c. Inquisitiones 21. de Ac-cusat.

¹³ Cap. 2. de Cleric. pugnant. in duello. Trid. sect. 14. c. Zar 7. de Reform. Pal. d. disp. 6. punct. 5. n. 5.

¹⁴ Cap. 2. de Cleric. agrotæ-Cum Covas Navar. Soar. te. Palao d. punct. 5. n. 3. Henr. & alijs tenet & 5. c. 7. de Corpore vi-nac. d. punct. 4. n. 12. Pal. d. punct. 5. n. 4. Bonac. stat. Bonac. punct. 4. n. 2. disp. 7. punct. 4. n. 5. disp. 7. q. 1.

¹⁵ Cum Salzed. Covas, & Stat. tanet Palao d. punct. 5. n. 10. Bonac. punct. 4. n. 8. disp. 7. Reginald. d.

c. 2. n. 10.

¹⁶

Palao d. punct. 5. n. 8. Bonac. d. punct. 4. n. 12. disp. 7.

Cum Tolet. & Soar. tenet zar sem solenidades, porque a irregularidade só exclue do comércio clerical, & pelo conseguinte das acções, que são proprias dos Clerigos.

Abreu d. lib. 10. sect. 4. n.
493. *Palao de Censur.*
disp. 6. puct. 8. n. 1. Dian.
A. tract. 3. resolut. 6. §. 2.

Abreu d. sect. 4. n. 493.
Pal. d. disp. 6. punct. 11. à
n. 1. Reginald. d. lib. 30.
tract. 2. c. 5. Lafr. ad ix.
in d. c. Tuam q. 1. n. 68.

Cap. Exposuisti, de Cor-
pore viuit Palao d. puct.
21. n. 3. Reginald. d. c. 5.
n. 46.

D. c. Exposuisti. c. ult. eo-
dem tit. Palao d. punct.
11. n. 3.

Cap. ult. 55. disf. Palao d.
n. 3 Bonac. d. disp. 7. q. 2.
punct. 2. n. 2.

Bonac. d. punct. 2. à n. 5.
cum seqq. Palao d. n. 3.
Lafr. d. q. 1. n. 68.

Palao d. disp. 6. puct. 10.
n. 1. Bonac d. disp. 7. q. 2.
punct. 1. n. 1. Abr. d. sect.
4. n. 494. Nav. in Man.
a. c. 27. n. 106.

Cap. Illiteratos. 36. disf.
Pal. d. n. 1. Navar. d. n.
306. Bonac. d. punct. 1. n.
2. Reginald. d. lib. 30. c.
4. n. 38.

Abreu d. sect. 4. n. 494.
Bonac. d. puct. 1. n. 1. Re-
ginald. d. c. 4. à n. 38.

Cap. 1. & 2. 84. disf. Abr.
d. sect. 4. n. 494. Bonac. d.
punct. 1. n. 4. Palao d.
disp. 6. punct. 19. §. 3. Re-
ginald. a. c. 2. n. 34.

Abreu d. n. 494. Palao
dict. disf. 6. punct. 8. n. 1.
Reginald. d. lib. 30. c. 8.

Cap. Nuper. c. Debitum,
de Bigam. c. Precipimus
c. Cognoscamus. 34. disf.
Palao d. puct. 8. n. 2. Abr.
a. n. 494. Reginald. a. c. 8.
n. 8. 1.

Cap. Precipimus 34. disf.
c. Si quis viduam &c. disf.
c. Debitum, de Bigam.
Palao d. punct. 8. n. 4.
Abreu d. n. 494. Regi-
nald. a. c. 8. a. n. 82.

CONSTITUICAM II.

Da irregularidade, que nasce do defeito.

P Era se contrahir irregularidade, que nasce de defeito, senão requer peccado, mas basta (1) ayer o defeito, esta nasce de muitas cabeças, porque húa he por defeito do (2) corpo, & por esta fiaçao irregulares todos aquelles, que tem evidente falta de algúia parte, que pertença à intiereza, & perfeição humana, como saó, os que tem menos húa (3) mão, braço, ou dedo necessario pera a (4) fracçao da hostia, ou hum olho, particularmente sendo o (5) esquerdo; & todos aquelles, que tem alguma notavel (6) deformidade, como saó os corcovados, ou demasiadamente pigmeos, os monstruosos no vulto, estatura, & disposição dos membros, & couzas semelhantes.

Outra he por defeito da (7) alma, por onde saó irregulares todos aquelles, que saó idiotas, (8) & naó tem a sciencia necessaria, que pera as ordés se requere. Outra por defeito do uso (9) da rezaô; por onde saó irregulares os meninos antes dos sete annos, os mentecaptos, & furiosos, em que se comprehendem, os que saó endemoninhados, arrepticios, lunaticos, & tomados degota coral; porque ainda que algúis destes se contem nos irregulares por defeito do corpo, o Papa Gelazio os manda contar entre os irregulares por defeito da alma.

Outra por defeito da antiguidade (10) na Fé, assi saó irregulares, os que de novo se convertem a nôstra Fé, & ainda a Igreja naó tem tomado experiençia de sua constancia. Outra he por defeito da significação, ou (11) Sacramento, & assi saó irregulares os bigamos, que duas vezes foraõ (12) casados, ainda que fosse com mulheres virgés, ou posto que o fosse húa só vez, se o foraõ com molher viuva, (13) ou corrupta por ou-

trem, consumando o Matrimonio; & os que se casaraõ por palavras de presente, estando viva (14) a primeira molher, & os que tiveraõ ajuntamento com sua molher, sabendo, que lhe tinha

tinha cometido adulterio; & todos aquelles, que tendo feito (15) solene voto de castidade, se cazaraõ solenemente.

¹⁴
Diſt. c. Nuper. Cū Card.
Abb. at. Anchaz. & alijs
Pal. d. punct. 8. n. 9.

Outra por defeito do (16) nascimento, & assi saõ irregulares, os q̄ não saõ avidos de legitimo Matrimonio. Outra por defeito da (17) origem, & assi saõ irregulares os escravos. Outra por defeito da (18) idade, & assi saõ irregulares todos aquelles, que não tem idade legitima, que se requere pera aquella ordem, que haõ de tomar. Outra por defeito da boa (19) fama, donde saõ irregulares os infames, ou sejaõ por infamia de direito, q̄ pelas leys, ou Sagrados Canones esteja imposta, ou sejaõ por infamia de facto, a qual se encorre por algum grave, & publico delicto, pelo qual o delinquente pelos Doutores he reputado por infame.

Outra por defeito da brandura, (20) & assi os Iuizes principais, q̄ deraõ sentença em causa de morte, ficaõ irregulares, & os outros, q̄ cooperão pera essa morte, ainda q̄ fosse justa, como saõ os denunciadores, acusadores, promotores, advogados, & solicitadores della, escrivaes, Tabaliaes, & escreventes, que nelles escreveraõ, as testemunhas, que nella juraraõ, os algozes, meirinhos, & beleguins, & mais pessoas, q̄ servem de guardas em lembrantes actos: nesta mesma irregularidade encorrem todos aquelles, que entraõ em batalha justa, & licita, matando os inimigos, tirando os Clerigos, & Religiosos, q̄ exhortaõ a pelejar.

Outra finalmente por defeito de (21) deliberação, & por esta ficaõ irregulares, os q̄ não tem perfeito dominio de si mesmos, & assi saõ irregulares todos aquelles, q̄ o direito chama Curiais, & saõ Iuizes, Advogados, solicitadores, Notarios, Meirinhos, soldados, & todos os q̄ na republica estao obrigados a contas, em quanto não tem satisfeito, como saõ os Tutores, Curadores, Procuradores, Administradores de causas publicas, & ainda particulares, com quem seus donos podem entender; porém (22) nem um dos Procuradores, & solicitadores de causas pias encorre nesta irregularidade.

Encorrem porém nella todos aquelles, que tem na republica officios, que trazem consigo (23) nota, & infamia, como saõ comediantes, algozes, beleguins, & magarefes, & estes, ainda depois de largarem esta occupaçao, ficaõ inhabeis, sem embargo

III

DOS

²²
Arg. tx. in c. 1. Ne Cleric.
vel Monach. c. Monachi
16. q. 1. c. Pervenit 86.
diſt. cap. Iudicatum. 89.
diſt. cum Mayol. Sayr,

& alijs tenet Palos d.
punct. 13. n. 14.

²³
Gl. in c. Quoviam ve-
tuſo 24. q. 1. cum Ma-
yol. Reginald.

Soar. & Filliac. tenet
Bonac. d. diſp. 7. q. 3.
punct. 1. n. 12. Reginald.
d. lib. 30. cap. 15. num.
197.

²¹
Cap. Precipimus 34. diſt.
c. Qui in aliquo. c. Pra-
terea 51. diſt. c. Tancis
31. diſt. c. 1. & 22. q.
3. c. unic. de Obligat. ad
ratiocin. Teller ibi n. 4.
Pal. diſp. 6. punct. 13.
n. 6. & 7.

¹⁷
Cap. 1. & fere per tot. 54;
diſt. c. 1. 2. & fere per tot.
de Serv. non ordinand.
Tellez ad tx. in d.c. 2. n.
5. Palao d. diſp. 6. punct.
13. per tot. Abreu d. n.
495. Bonac. d. diſp. 7.
punct. 4 n. 3. Reginald d.
lib. 30. c. 6. à n. 63.

¹⁸
Cap. 150. diſt. c. ult. de
Temp. ord. Abreu d. n.
495. Bonac. d. punct. 4.
n. 1. Reginald. d. c. 6. à
n. 60.

¹⁹
Cap. Infames 6. q. 1. Re-
gula infamibus 87. de
Reg. jur. in 6. Palao d.
diſp. 6. punct. 20. Bonac.
d. diſp. 7. q. 3. punct. 1.
Abreu d. n. 495.

²⁰
Cap. Aliquantos 51. diſt.
c. In Archiepiscopatu, de
Raptorib. c. Ex literis de
Excess. Pralator. c. Sen-
tentiam sanguinis ne
Cleric. vel Monachi. Pa-
lao d. diſp. 6. punct. 14.
Abreu d. n. 495. Bonac.
d. diſp. 7. q. 4. punct. 2. &
3. Laſtr. in Recolet. ad
tx. in c. Ad aures de E-
tat. & qualit. q. 1. n. 48.

²¹
Cap. Qui in aliquo. c. Pra-
terea 51. diſt. c. Tancis
31. diſt. c. 1. & 22. q.
3. c. unic. de Obligat. ad
ratiocin. Teller ibi n. 4.
Pal. diſp. 6. punct. 13.
n. 6. & 7.

²⁴ *Cum Soar. Bonac. & Layman. tenet Palao d. disp. 6. punt. 13. n. 11.* dos outros assim nomeados, tanto que deixaõ os officios, ficaré capazes de tomarem, & exercitarem as ordés, salvo nos ditos officios por outra via tiverem contrahido diferente impedimento.

Cap. Statuum de Heret.

lib. 6. c. Saluberrimum 1.

q. 7. c. 2. de Heret. in 6.

cap. Presbyteros 50. dict.

Bonac. d. disp. 7. q. 3.

punt. 7. n. 1. Abr. d. sett.

4. n. 492. Pal. d. disp. 6.

punt. 19. à n. 1.

² *Palao d. punt. 19. §. 1.*

n. 5. c. Statum, de Heret.

in 6.

³ *Cum Navár. Siman. Va-*

lent. & aliis tenet Palao

d. punt. 19. §. 2. n. 1. d.c.

Statutum. Bonac. d. puct.

7. n. 9.

⁴ *Did. c. Statutum. Bonac.*

& Palao supr.

⁵ *Conc Trid. sett. 14. de Re-*

form. c. 7. & sett. 24. c.

6. Palao d. disp. 6. punt.

15. §. 1. Bonac. d. q. 4.

punt. 8. Abreu d. sett.

4. n. 492. Farinac. in

Eragm. verb. Irregulari-

tas n. 408.

⁶ *Cap. Petitião tua, de Ho-*

micid. Bonac. d. q. 4.

punt. 4. n. 7. Palao d.

disp. 6. punt. 14. §. 5.

⁷ *Palao d. disp. 6. punt.*

15. §. 2. c. Siquis viduam

50. d. s. c. ult. de Homi-

cid. lib. 6. Bonac. d. q. 4.

punt. 7. Farinac. in Fra-

gm. verb. Irregularitas

n. 547.

⁸ *Bonac. d. punt. 7. propos.*

5. à n. 37. & seq. cum

plurib. Palao d. punt.

15. §. 7. Farinac. supr. n.

459.

⁹ *Palao d. punt. 15. §. 4.*

Bonac. d. q. 4. punt. 7.

10

Arg. tx. in c. Dilectus, c.

Ex literis, c. Contineba-

tur, c. Lator, de Homicid.

c. Clerico jacente, c. Eos

verbo 50. dist. cum plu-

rib. tenet Palao d. §. 4.

n. 3. cum seqq. Farinac.

d. verb. Irregularitas à

n. 514.

(24) capazes de tomarem, & exercitarem as ordés, salvo nos ditos officios por outra via tiverem contrahido diferente impedimento.

CONSTITUICAM III.

Da Irregularidade, que nasce de delicto.

Pera bom governo, & direcção da justiça dispoz o direito Canonico, que ouvesse irregularidade por modo de pena em algú actos, & peccados, que de sua natureza continhaõ maior deformidade, & nos Ministros da Igreja trásiaõ maior indecencia: esta irregularidade tambem nasce de muitos delictos; contrahe-se pela heresia, ou apostasia na Fé, & assi saõ irregulares os (1) Hereges, Apostatas da nossa Santa Fé, os fatores, (2) & defensores dos Hereges em quanto tais, os filhos,

(3) & netos dos pays Hereges, que morreraõ impenitentes, & (4) os filhos sómente de máys hereges

Contrahe-se tambem pelo (5) homicidio voluntario injusto, & illicito, esta encorrem aquelles, q depois de serem baptisados,

tiraõ a vida a outro homem, & aquelles, que pelejaõ, mataõ, & mandaõ pelejar, & matar em guerra (6) injusta os contrários; &

todos, os que daõ (7) causa bastante, & efficaz pera os outros homés morrerem, & todos aquelles, q concorrem a semelhantes

actos de morte por cooperação, ajuda, ou mandado, sem o revo-

garem antes do efeito, & dando conselho, & favor pera ella; &

todos aquelles, que podendo (8) impedir o homicidio, & defen-

der o morto sem incômodidade sua, & sem teré legitima causa,

o não fazem, tendo obrigaçao algúia de acudir por via de justiça.

Por homicidio (9) casual irregularidade se encorre, quando se seguiu a morte de fazer húa causa illicita, (10) & prohibida, &

da mesma maneira, seguindo se o homicidio de se fazer causa li-

cita, & permitida, se se não fez a diligencia (11) necessaria, pera

evitar o perigo da morte; do homicidio necessario de tal sorte in-

evitavel, q não pode o homicida evitar (12) a morte, ou injuria

real, principalmente aquella, que traz consigo notavel infamia,

como

¹¹ *Cap. Presbyterum de*

Homicid. c. ult. cod. tit.

lib. 6. Palao d. §. 4. n. 2.

Tellez ad tx. in d. cap.

Presbyterum n. 2. Bonac.

d. q. 4. punt. 7. n. 8.

Farinac. supr. n. 507.

12

Clem. Si furiosus, de

Homicid. Palao d. punt.

15. §. 8. per tot. cum

pluribus. Bonac. d. q. 4.

punt. 6. per tot. Lafr.

ad ix. in d. c. Ad auris

q. 1. à n. 55. Reginald.

d. lib. 30. c. 9. n. 103.

¹³ Palao d. §. 8. n. 3. Regis
nald. d. c. 9. p. 106. Syl-
vest. verb. Homicidium.

como he a bofetada, ou percussão com húa vara, senão matando, não nasce irregularidade algúia, porque ainda que neste caso an-
tigamente avia irregularidade *ex defectu*, depois pareceo aos Romanos Pontífices, que a devia tirar, como tiraraõ na Cle-
mentina, *si furiosus*; porem se o matador se podia defender, (13) ou evitar a bofetada, ou percussão, não matando, ao q o acome-
te, neste caso se contrahe irregularidade, porq se a pessoa se pode
defender por outra via sem matar o agressor, claramente se infere,
q matando excedeõ, & q matou sé necessidade, q o possa escusar.

^{vers. 3.} Nasce tambem irregularidade da mutilação (14) de membro, o direito Canonico equipara a mutilação com o (15) homicídio, por onde em todos os casos, em q se encorre irregularidade de homicídio, nasce tambem da mutilação, pera esta se contrahir, não basta ser mutilação de qualquer membro, senão daquelle, q tem per si (16) operaçao distinta, deve tambem aver mutilação verdadeira, & assi não basta ficar o membro (17) enfraquecido.

^{vers. 4.} Nasce tambem do delicto da repetida recepção, (18) ou ad-
ministraçao do Baptismo, & assi ficaõ irregulares todos aquelles, que se deixão, ou fizeraõ baptizar duas vezes, sabendo, que ja estavaõ baptisados, & os que o foraõ duas vezes sem o saberem, salvo a ignorancia foi provavel, & bem fundada, pera elles raci-
onavelmente cuidarem, q o não estavaõ, & todos aquelles, que baptisaraõ duas vezes sem fundamento bastante pera os escusar, conforme a commua resoluçao dos Doutores; & todos os adul-
tos, que depois de terem perfeito conhecimento foraõ baptisa-
dos por (19) Hereges.

^{vers. 5.} Contrahe-se tambem pela illicita recepção das ordés, & assi o saõ os q as tomaõ estando excommunicados (20) de excómu-
nhão mayor, os que tomaõ duas Sacras (21) no mesmo dia, ou a de Subdiacono no mesmo dia, q tomaraõ as menores, os que as tomaõ de Bispo, que tem (22) renunciado o Bispado, ou està ex-
communicado, ainda que o não saibaõ, salvo se a ignorancia for provavel, & bem fundada.

^{vers. 6.} També se contrahe irregularidade pelo illicito uso das ordés, com q a encorrem, os q exercitaõ a (23) ordem, q não tem, os q exercitaõ, as q na verdade té, estando excommunicados (24) de ex-
cōmunhão mayor, salvo com fundamento provavel cuidarem,

III 2

que

dico Bonac. d. punct. 4.
n 10. 23
Cap. 1. de Cleric. non ord.
ministr. cum Nav. Sour.
Filliac. Reginal. Tolet.

Sayr. & alijs Bonac. d.
q. 3. punct. 6. n. 1. Pal. d.
disp. 6. punct. 18. à n. 1.
cum seqq.

24

C. Siquis Epist. 11. q. 3. c.
1. c. Is. cui de Sent. excom.
lib. 6. Bonac d. q. 3. punct.
5. n. 1. NAVAR. d. c. 27. n.

244.

¹⁴ Abr. d. sec. 4. n. 492. P. 4.
ao d. punct. 15. §. 2. n. 1.
Præsec. in præx. p. 1. c. 1.
art. 5. n. 5. Farinac. in
Fragm. verb. Irregulari-
tas n. 581. cum seqg. Ren-
ginald. d. c. 9. Lastr. ad
ix. in d. c. Ad aures q. 1.
num. 39.

¹⁵ Farinac. in Fragm. "cri-
minal. verb. Irregulari-
tas. n. 581. Clem. 1. de
Homicidio. & ibi Glos.
verb. Mutilat.

¹⁶ Paul. 1. ad Corinth. c. 22.
c. 2. de Cleric. agrot. Col-
legitur etiam ex l. Idem
filius ff. de Adslit. edid.
l. Non sunt liberi, ff. da
Stat. hom. cum pluribus
tenet Palao d. punct. 15.
§. 1. n. 4.

¹⁷ Cum Navar. Sour. Molin.
Avil. Hurtad. Conincha.
& Bonac. tenet Palao d.
§. 1. n. 5.

¹⁸ Cap. Afras 9. 8. dist. & c.
Ex literarum. de Apos-
tat. c. Confirmandum 50.
dist. c. Qui in qualibet 1.
9. 7. cum Covas Nazar.
Sylvest. Filliac. & alijs
Bonac. d. disp. 7. q. 3.
punct. 3. n. 1. Palao d.
disp. 6. punct. 16.

¹⁹ Cap. Ventiñ 1. q. 1. c. Afras
5. 8. dist. c. Qui in qual-
ibet 1. q. 7. Palao d. punct.
26. n. 10.

²⁰ Cap. Cum illorum. de
Sent. excommun. c. 1. de
Eo, qui furtiv. ord. sus-
cep. cum Navar. Sylv.
Henrig. Reginald. & alijs
Bonac. d. q. 3. punct. 4. n. 1.

²¹ Cap. 1. & 2. de Eo, qui
ord. furtiv. suscep. Bo-
nac. d. punct. 4. n. 3.
Dian. tom. 5. trah. 5. re-
solut. 15. NAVAR. d. c. 27.
n. 241. 22

²² Cap. 1. de Ordin. ab Epist.
cop. qui renuntiat. Epis-
copat. Sylv. verb. Irregu-
laristas q. 8. NAVAR. d. c. 27.
n. 241. vers. Tertio.

652 Constituições do Bispado do Porto

que o não estão; todos, os que estando suspensos (25) das ordens, celebrarem, com tanto, que o estejam por algum delicto; todos os que estão particularmente interdictos (26) absolutamente, celebrando, (27) & exercitando as ordens, & os ab ingressu eccl[esiæ], celebrando, & exercitando-as na Igreja, & finalmente os que exercitarem suas ordens, estando depositos, ou degradados, ainda que sejaão de ordens menores.

CONSTITUIÇÃO IV.

Da dispensação das irregularidades, tanto que nascem de defeito, como que provem de delicto.

Tira-se a Irregularidade por (1) dispensação, nas que nascem de defeito (2) regularmente só o Summo Pontifice pode dispensar, porém em alguns casos o podemos nós também fazer, & os mais Bispos em seus Bispados por conceder o direito communis este poder, como he com os (3) illegítimos pera serem ordenados de ordens menores, & também quando a irregularidade procede (4) de infamia de facto, que se funda em algum delicto, em que os Bispos podem dispensar, porque ainda que a dita irregularidade nasce de defeito, q[ue] he a infamia, & não do crime, basta poder o Bispo dispensar na raiz, pera em consequencia poder tirar a infamia, & tirada a infamia, tira a irregularidade, conforme a commua opinião dos Doutores, & praxe ordinaria; nas irregularidades que os homens encorrem por serem infamados de adulterio, furto, sacrilegio, perjurio, & falso testemunho. E conforme o Sagrado Concilio (5) Tridentino em todas as irregularidades, que procedem de delicto oculto, podemos nós, & os mais Bispos dispensar, excepto, nas que nascem de homicídio (6) voluntario, ou nas que ja deduzidas (7) ao foro contencioso.

TÍTULO XXXII.

Das Visitações.

CONSTITUIÇÃO I.

Da importância, & fim das visitações, em que tempo se hão de fazer, & das qualidades dos Visitadores.

Cada h[er]o dos Bispos foi dado pelo Espírito (1) Santo por Esposo a sua Igreja, para a reger, & governar, & assi são obrigados

gados, como bós (2) Pastores a pór todo o cuidado, & vigilância em guardar suas ovelhas de todos os dânos, & perigos, assi exiores, como interiores, & em lhe dar pasto espiritual, & como o principal (3) instrumento pera o cõseguirem, seja a visitação Diecesana, porque com ella se planta a Santa (4) doutrina, restitue a disciplina ecclesiastica, exercitaó os verdadeiros Ritos, extirpaó (5) as heresias, desterraó as superstiçãoés, conservaó os bós, & Santos costumes, (6) reprovaó os maos, emendaó os peccados, principalmente publicos, & escandalosos, eradicado os vicios, cultivaó as virtudes, incita ao povo Christão com (7) exhortaçãoés, & admoestaçãoés saudaveis, a viver com charidade, & amor de Deos, & do proximo, & se examina, como se administrão os Santos Sacramentos, celebraó os officios Divinos, & são servidas as Igrejas pelos Ministros dellas; & finalmente se ordenaó muitas couças pera mayor gloria de Deos, & bem dos Fiéis; por tanto os Sagrados Canones, & principalmente o (8) Grado Concilio Tridentino ordenou, que todos os Prelados da Igreja Universal per si, ou estando legitimamente impedidos, por seu Vigairo geral, ou Visitadores visitassem cada anno toda sua Diecele, & quando por sua larguezza não pudesse ser, ao menos de dous, em dous annos, fazendo húa geral inquirição da vida, & costumes de seus subditos, assi Clerigos, como leigos, do estado das Igrejas, Hospitais, Ermidas, Confrarias, & outros lugares pios, tudo encaminhado ao fim espiritual das almas.

^{m. 1.} Pelo que conformando-nos com a disposiçao de direito, & ^{m. 2.} Grado Concilio Tridentino, em satisfaçao de nosso Pastoral oficio procuraremos em cada hum anno, ou ao menos em cada dous, por nós pessoalmente, ou tendo algum legitimo impedimento, por nosso Provisor, Vigairo geral, ou por outros Visitadores, q pera isso elegermos, visitar todo nosso Bispado, os quais Visitadores serão (9) Sacerdotes virtuosos, (10) prudentes, & zelosos da honra de Deos, & salvaçao das almas, & podendo ser, assi letrados, (11) & quando não, ao menos pessoas de bom entendimento, & experiençia; & encarregamos muito aos ditos Visitadores, q considerando a grande importancia das visitaçãoés, que lhes forem cometidas, se apliquem de tal maneira em as fazer, q desencarregando a nossa, & suas conciencias, possaô cõ a graça Divina alcançar por ella os frutos espirituais, que se pertendem.

^{m. 2.} E pera que as visitaçãoés se faço com mais commodidade dos visitados, & Visitadores, ordenamos, & mandamos, que se fa-

¹²
Cavant. in prax. Com-
pend. visit. §. 1. n. 7.

¹³
Altamiran. verb. Si quo-
tannis. &c. fol. mibi 46.
vers. Licet n. 8.

¹⁴
Cap. Conquerente de Of-
fice. ordinari. & ibi Glos.
verb. Visitandas. & verb.

Annuam. c. Mandamus,
de Offic. Archid. & ibi

Glos. fin. Altamarin. in
verbis Si quotannis. &c.

fol. 48. n. 15. Fagn. ad ix.
in d. c. Conquerente n.

¹⁵

Cap. Visitandi. c. Non se-
mel. 18. q. 2. c. Regend.

10. q. 1. c. Mandamus,
& ibi Glos. fin. de Offic.

Archid. c. Cum venera-

bilis. de Censib. & ibi

Tellez. n. 9. Altamiran.

in d. verb. Si quotannis,

Eccles. Cathedr. d. c. 6. n.

74. Loster. de Re benefic.

lib. 2. q. 2. n. 46. Card.

de Luc. Vesc. præd. c. 13.

n. 8. Fagn. d. n. 34.

¹⁶

Cap. Cum venerabilis §.

Dicernimus ubi Glos. &

DD. Altamarin. in d.

verb. Si quotannis fol.

§ 3. n. 35.

¹

Cap. Conquerente c. 1.

de Offic. ord. c. Decret.

10. q. 1.

²

Conc. Trid. sess. 7. de Re.

form. c. 8. & sess. 24. de

Reform. c. 9. Barb. ad

Conc. d. sess. 7. c. 8. n. 2.

Franc. Leo d. c. 16. n.

3. Erasm. Cokier. de In-

risdiç. ord. in exempt. 2.

p. q. 45. n. 11. Paul. Fusco.

de Visit. c. 8. lib. 2.

³

Pius V. Gregor. 13. Clem.

8. anno 1601. die 1.

Novemb. & Gregor. 14.

omnes referit Quarant.

in Bullar. tit. de Priva-

leg. regular. & tan-

dem Gregor. 15. ann.

1622. mense Februar.

Barb. ad Concil. Trid.

se façaõ em tempo conveniente, (12) que deve de ser da Pas-
coa até Setembro, ou Outubro, porque o do Inverno he muito
desacomodado pelo detimento dos caminhos, molestias, & ri-
cos dos rios, desacomodadas vivendas dos Parochos, & falta das
couças necessarias pera se acomodarem as pessoas, que acompan-
haõ o Prelado, ou Visitadores, & sempre se procurará, que não
caya em tempo, que os subditos se ocupem (13) em recolher os
fructos, & novidades.

E nenhúa Igreja será visitada mais, que húa vez cada anno, (14) salvo nos parecer por algúia rezaõ especial, que he necessa-
rio, & deve ser visitada (15) outra vez dentro no dito anno. E o
anno se contará sempre de dia de São Ioaõ Baptista até vespura
de outro tal dia seguinte inclusive, de modo que como de hum
dia de São Ioaõ a outro não for a Igreja visitada mais, que húa vez, nem leva
vez, não ha lugar de queixa, ainda q de húa visita a outra não seja
passado hum anno, pois senão visita mais, que húa vez, nem leva
mais, que húa procuraçao em cada hum anno, ainda que quan-
do ouver causa urgente pera visitar segunda vez do dito dia até
outro, o que raras vezes succede, deveria a Igreja visitada segun-
da (16) procuraçao.

CONSTITUICAM II.

A quem pertence o direito de visitar.

A Os Ordinarios pertence visitar todas as Igrejas, Ermidas,
& Oratorios de seus Bispados, & todas as pessoas subdi-
tas delle, & (1) pera isto tem sua tençao fundada em di-
reito, da qual visitaçao senão podem exemptar por costume, ou
prescripçao algúia, ainda as Igrejas exemptas, & immediatas à Sé
Apostolica, posto que neste caço, conforme ao Sagrado Conci-
lio Tridentino, (2) o devem fazer, como delegados da mesma
Sé Apostolica, sem embargo de quaisquer privilegios, & costu-
mes, ainda que immemoriais, & de quaisquer deputaçoes de Ju-
izes, apellaçoes, inhibiçoes.

E porque não ouvesse duvida, se os ditos decretos comprehen-
dião as Ordens Militares, declararaõ os Summos Pontifices (3)
Pio V. & Gregorio XIII. por suas Constituições Apostolicas,
que os Ordinarios podiaõ visitar as Igrejas Parochiais, & Paro-
chos das ditas ordens, & especialmente declararaõ, o podiaõ fa-
zer,

zer nas Igrejas da ordem de São Ioaão do Hospital de Ierusalém vulgarmente chamada de Malta no tocante a Cura das almas, & administração dos Sacramentos.

vñf. 1. E o Papa Clemente 8. declarou, (4) que não só podiaõ os Bispos, & Ordinarios per si visitar as Igrejas da dita Religiao no tocante a Cura das almas, & castigar os Parochos, que achafsem comprehendidos em negligencia, & excesso neste particular, ainda que fossem de habito Regulares, mas tambem por outras pessoas, a quem cometessem a dita visitaçao, & por outro seu Breve (5) declarou tambem, que podiaõ os Ordinarios nas Igrejas da dita ordem mandar põr vestimentas, calices, & os mais ornamentos necessarios pera os officios Divinos, & administração dos Sacramentos. Portanto mandamos, que todo o sobredito assi se guarde, & cumpra; & tudo o que fica dito acerca das Igrejas das ordés Militares, especialmente da Religiao de Malta, está declarado muitas vezes pelos Eminentissimos Cardeais da Congregação do (8) Sagrado Concilio.

vñf. 3. E tambem conforme a este nos pertence visitar por nós, ou nossos Visitadores quaisquer Mosteiros, dados (7) em comenda, ou se chamem Abbadias, Priorados, ou por outro qualquer nome, se nelles não ha, nem se professa a regular observancia. E os beneficios (8) curados, & não curados Seculares, & Regulares de qualquer maneira dados em comenda, posto que por qualquer via exemptos, & de prover na fabrica dos ditos Mosteiros, & beneficios, & em tudo o mais, que convem a serem bem servidos, & cumpridos os encargos delles, & a cura das almas, se ativerem anexa, sem embargo de quaisquer apellações, privilegios, costumes; ainda que immemoriais, & deputações de Iuizes Conservadores, & suas inhibições.

vñf. 4. E conforme a disposição do mesmo Concilio (9) nos pertence visitar em cada hum anno os beneficios ecclesiasticos curados, anexos in perpetuum a Mosteiros, beneficios, Collegios, & quaisquer outros lugares pios. E quando por nós, ou nossos Visitadores visitarmos as ditas Igrejas unidas, ainda que sejaõ a Mosteiros exemptos, nos pertence deputar nellas Vigairos perpetuos, (10) ou temporais com assinatura da terça parte dos frutos, ou outra porção congrua, isto sem embargo de quaisquer apellações, privilegios, exempções com deputação de Iuizes, & suas inhibições.

vñf. 5. E se nos ditos Mosteiros se professar, & guardar a regular ob-

Trid. d.c. 8. n. 21. Franc. Leo d.c. 16. n. 3. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 18. n. 2. Barb. de Pot. Episc. 3. alleg. 74. n. 26. Card. de Luc. de Iurisd. disc. 4. n. 3. & 4. Farinac. tom. 2. Decis. decisi. 396. n. 3. In- cob. Pignatell. 2. p. con- sult. 26. per tot. & 3. p. consult. 57. per tot. Do- nat. in prax. Regul. tom. 1. tract. 13. q. 72. & 73. n. 7. Capon. tom. 1. dis- cept. 2. n. 54.

Clem. 8. in sua Conf. ini- cipit Decet Romanum Pontificem.

Clem. VIII. anno 1603. die 28 Iulij, de quo Bre- vi. Const. Egis lib. 5. tit. 24. c. 2. §. 2. Jacob. Pigna- tell. 1. p. consult. 306. Franc. Leo d. c. 16. n. 3. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 74. n. 18. Campan. in Divers. iur. Canon. rubr. 12. c. 13. n. 49. Barb. in Summ. Apostoli- car. collect. 728. n. 2. Ga- vant. in Man. verb. Visi- tatio in Addit. n. 6.

Refert. & transcribit. Marcilla sub tit. de Ac- cusat. c. 4.

Trid. sess. 21. de Reform. c. 8. & ibi Barb. n. 2. & Franc. Leo 2. p. c. 2. n. 3. Ricc. in prax. 4. p. re- salut. 576. Piajec. in prax. 2. p. c. 3. art. 6. n. 21. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 74. n. 15.

Trid. d. sess. 21. c. 8. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 74. num. 15.

Conc. Trid. sess 7. de Re- form. c. 7. & ibi Barb. n. 2. & 3. & de Pot. Episc. d. alleg. 74. n. 14. Franc. Leo d.c. 16. n. 2. CoKier. de Iurisd. ord. in Exempt. 2. p. q. 45. n. 11.

Trid. d. c. 7. & ibi Barb. n. 13. & de Potest. Epis- cop. d. alleg. 74. n. 14. Franc. Leo d. c. 16. n. 2.

Trident. sess. 5. de Regul. 11
c. 8. post medium; Conc. sess. servancia, a nós pertence (se virmos, que assi convem) admores.
2. de Reform. c. 8. vers. Es si in eis. & vers. Quod tarmos paternalmente aos Superiores delles, que a guardem, &
ibid. Barb. se admonitis, & ibi Barb. façaõ guardar, & vivaõ elles, & seus subditos conforme a regra,
campan. Vv. cym. Laur. de Franca. n. & estatutos de sua ordem, & F eligiaõ, & naõ o cumprindo den-
2. & de Pot. Episc. d. alleg. 74. n. 16. Fusc. de tro em seis mezes depois da admoestaçao, os poderemos visitar,
Visit. lib. 2. c. 15. n. 56.

12 (11) reformar, & castigar, como o deviaõ fazer os ditos seus su-
Conc. Trid. sess. 25. de periores Regulares, naõ obstante quaisquer apellaçoes, privile-
Reg. c. 14. & ibi Barb. Leo in Thesaur. p. c. 8.
2. & 3. Ricc. in prax. 1. p. que algum Religioso, dos que vivem em clausura, cometeo al-
resol. 556. n. 1. Franc. Controv. for. lib. 1. c. 50.
n. 13. Fusc. de Visit. lib. n. 9. cum seqq. Barb. de
2. cap. 17. n. 11. Ciarlin. Pot. Episc. 3. p. alleg.
105. num. 18. Pias. ec. in Prelado, com os autos da culpa, & instar, que o castigue severa-
prax. 2. p. 3. art. 6. n. 16 Card. de Luc. de Regul.
disc. 1. n. 28. mente, & que nos faça certo do castigo, que lhe deu no tempo
 conveniente, que lhe assinar, & naõ o fazendo, poderemos (12)
castigar o delinquente, segundo nos parecer.

13 Trid. sess. 6. de Reform. c. E se algum Religioso delinquir, habitando fora do Mosteiro,
3. & ibi Barb. n. 1. & poderà ser castigado por nós, como delegado da Sè Apostolica,
de Pot. Episc. d. alleg. 105. n. 14. Ricc. d. resol.
556. in princ. Fusc. de ou por nossos Ministros, aquem o cometemos, sem embargo
Visit. d. lib. 2. c. 20. n. 16. Franc. Leo d.c. 8. n. 13.
Ciarlin. d. c. 10. num. 3. de qualquier privilegio de sua ordem, (13) o que se entende, quâ-
plures adducit Novarius in Lucerna regular. verb.
Delinquens n. 10. do o tal Religioso estiver fora sem licença de seu Prelado Regu-
 lar, ou se viver em casa, onde naõ tenha superior algum Regu-
 lar.

14 Clement. Quia contingit de Relig. domib. Trid. sess. Tambem podemos, & devemos por nós, ou nossos Visitado-
32. de Reform. c. 8. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 40. & 42. res visitar todos, & quaisquer Hospitais, Albergarias, Capela-
Barb. ad Conc. d. c. 8. n. 2. nias, Irmandades, Confrarias, & outros lugares pios de nosso
Peg. ad Ord. d. tit. 62. §. Bispado, posto que sejaõ instituidos, (14) & governados por lei-
42. Peretr. de Man. Reg. 1. p. c. 17. Ciarlin. d. lib. 1. c. 65. Altamir. in verb. gos, exemplos, & immediaos à Sè Apostolica, & prover, que se
Etiam testamentor. &c. fol. 42. Barbos. d. 3. p. cumpraõ os encargos, & obrigaçoes pias, & que se administrem
alleg. 75. Oliva de For. as rendas, & bés como convem, pera que se conservem os ditos
Eccles. 3. p. c. 34. à n. 33. cum seqq. Themud. 1. p. lugares, & confrarias, guardando-se, o que temos dito no livro
dec. 13. à n. 7. cù seqq. Francez de Ecl. Catol. d. 4. tit. 13. const. 4. do que saõ exceptuadas as casas da Milericordia,
e. 25. à n. 116. Valafe. & os mais lugares, que forem da (15) protecção real, porém
conf. 105. per tot. Grat. For tom. 3. c. 481. n. 15. sempre no tocante ao espiritual, & cousas, que pertencem ao
Conf. Trid. d. sess. 22. c. 8. culto (16) Divino, nos saõ sogeitas, como no dito lugar fica
Ord. lib. 1. tit. 62. §. 42. dito.

15 Peg. ad Ord. d. §. 42. à n. 5. Barb. ad Trid. d. c. 8. E posto que na instituiçao, & fundaçao dos Hospitais, Ca-
n. 27. Cabed. de Patron. pelas, & mais lugares pios se ponha clausula, que naõ sejaõ visi-
reg. coron. c. 39. n. 3. & conf. 46. n. 1. Valafe. d. tados pelos Ordinarios, ou seus Visitadores com mais exuberan-
conf. tes palavras, sempre nos fica direito de (17) visitar; salvo, se
 as di-

as ditas instituiçõés, & fundaçoés fossem confirmadas pela Sé A-
postolica, porém neste caso poderiamos visitar, (18) suprindo a
negligencia das pessoas deputadas pera o fazerem; porém, se na
instituiçao, & fundaçao se ordenar, que outra pessoa, ou pessoas
tomem as contas, neste caso as não podemos tomar, mas sempre
(19) nos fica direito de visitar, & fazer cumprir os encargos de
Missas, & outras obrigaçõés pias, que tiverem.

E por tanto mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, &
de cem cruzados pera depezas da justiça, & acusador, que ne-
nhua pessoa ecclæstica, ou secular, de qualquer estado, ou cō-
diçao que seja, posto que regular, ou por outra via exempta,
per si, nem por outrem, direita, ou indireitamente impida, ou
perturbe a dita visitaçao, nem a nós, ou nossos Visitadores usar-
mos livremente da dita jurisdiçao ordinaria, ou delegada.

Como tambem nos pertence visitar as escolas, que ouver em nosso Bispa-
pado, & que ninguem ensine sem nossa licença, & como se
concederá.

Pera que debaixo de pretexto de piedade senão introduxis-
sem perniciosas maldades, dispôz o direito, & Concilio
(1) Provincial Bracharense, que ninguem abrisse escola,
sem ter primeiro licença dós Ordinarios, dada por escrito, & que
as talis escolas fossem visitadas (2) por elles. Por tanto confor-
mando-nos com sua disposiçao, ordenamos, & mandamos, que
nenhum Clerigo, nem pessoa secular abra, ou ponha em nosso
Bispado escola de ler, & escrever, canto, ou gramatica, sem aver
primeiro licença nossa, ou de nosso Provisor, dada por escrito, a
qual se naõ dará, sem primeiro constar, que as talis pessoas, que a
pedem, saõ de boa vida, & costumes, & tem bastante sciencia,
pera ensinarem a arte, que pertendem, & se passará sómente por
tres (3) annos, & com clausula, que todos os dias principiem, &
acabem o exercicio com algúia pia oraçao (4) da Igreja, & que
naõ consintaõ, que seus discípulos leão livros, ou papeis prohibi-
dos, nem deshonestos, (5) nem feitos (6) criminais, ou cartas
amatorias, (7) & que os treslados, que lhes derem sejaõ de boas,
& virtuosas sentenças, & que lhes ensinem a doutrina Christã
na forma, que fica dito no livro 1. tit. 1. const. 2. §. 1.

E man-

conf. 105. n. 62. Thes-
mud. 1. p. dec. 13. n. 2.
Oliva de For. Eccles. 3. p.
q. 34. n. 49. Gabr. Per. de
Man. Reg. 1. p. c. 17. n.
11. Francesz de Eccles.
Cathedr. c. 25. n. 132.

16
Oliva d. q. 34. n. 44. cum
Abb. & Paris. Pereyr. do
Man. Reg. d. c. 17. n. 12.
Barb. d. c. 8. n. 30. & d.
3. p. alleg. 75. n. 20.

17
Valasc. d. conf. 105. n.
17. Guttier. can. 35. n.
55. cum seqq. Lora de
Annivers. & Capell lib.
2. c. 1. n. 4. & 8. Oliva
d. q. 34. n. 44. & 49. in
fin.

18
Clement. Quia contingit
de Relig. domin. Valasc.
d conf. 105. n. 55. Trid.
sess. 7. c. 15. de Reform.
& sess 25. c. 8. Barb. ad
d. Clem. Quia contingit
n. 2. & 3. Zerol in praz.
Episc. verb. Hospitala
num. 2.

19
Trid. sess. 22. de Reform.
c. 9. & ibi Barb. n. 10.

1
Conc. Prov. Brachar. ad.
§. c 19. Trid. sess. 5. de
Reform. c. 1. vers. Et ne.
Jacob. Pignatell. 3. p. conf.
5. n. 1.

2
Conc. Prov. Brachar. d. c.
19. Meminerunt. Conc.
Trid. d. c. 1. vers. Et ne,
& ibi Barb. n. 44. Jacob.
Pignatell. p. 3. consult.
5. n. 1.

3
Conc. Prov. Mediol. 5.
Gavant. verb. Ludima-
gistris n. 5.

4
Conc. Prov. Mediol. c.
Gav. d. verb. Ludimagist.
n. 8.

5
Conc. Prov. Brachar. d.
ad. 5. c. 20. & 21.

6
Conc. Prov. Bachar. d. c.
21.

7
Conc. Prov. Brach. d. c. 21.

E mandamos a nossos Visitadores visitarem as ditas escolas, & examinem, se os Mestres delas tem a dita licença nossa, & cum prem o sobredito, e achando algum culpado, ou negligente nesta materia, o suspenderão de ensinar, & castigarão com as mais penas, que lhes parecerem justas.

CONSTITUICAM. III.

Como serão recebidos os Visitadores nas Igrejas, que visitarem.

Arg. Regul. c. Precipimus
93. diss. junct. c. 1. 94.
*C*omo os Visitadores, quando visitaõ, representaõ o Prelado, por tanto em rezaõ de seu (1) officio se lhes deve muito respeito, & honra, & pera que sejaõ tratados com a re-

Altamiran. de Visit. in verencia, (2) logeiaõ, & acatamento devido, & o acto da visitação se faça com a authoridade, & solenidade, que convem.

Lucas de Andrade no trato da Visita geral cap. 4. num. 3. Gavant. in prax. Compend. Visit. §. 5. n. 5. Fitas de Visit. c. 2. in fine.
Ordenamos, & mandamos aos Sacristães, & aonde os naõ ou-

Gavant. ubi supr. n. 8. Andrad. d. cap. 4. n. 30. Fus. de Visit. lib. 1. c. 4.
ver, às pessoas, a que pertencer, que quando elle entrar no lugar, repiquem os (3) finos da Igreja, até que entrem nella, sob pena de quinhentos reis pera Sè, & Meirinho, & se ponhaõ os Altares (4) de festa, & o Parocho, & mais Beneficiados, & Clerigos da

Fus. de Visit. lib. 1. c. 4. n. 7. Gavant. in prax. Vi-
Igreja o estejaõ esperando à porta principal (5) com sobrepeliz, & barrete, & o Sacristão tambem com ella com a caldeira de agoa benta, (6) & Cruz, a qual darà o Parocho principal, ou quem em seu lugar estiver, a beijar ao Visitador, (7) & logo o hysope com agoa benta, & depois que o Visitador fizer a alper-

Gavant. ubi supr. n. 10.
saõ a si, & aos circunstantes, que à porta estiverem, o levarão to-

Fus. d. c. 4. n. 10. Gav. in d. prax. iii. de Aniph.
dos em procissão até a (8) Capela mór, & dahi proseguirá a ab-

& precib. recitand. Barb. de Pote. Episc. alleg. 73. n. 63.
solvição (9) dos defuntos, & depois visitará o Santíssimo (10)

Sacramento, & logo os Santos oleos, (11) & pia baptimal, & fa-

rà o mais, que em seu Regimento se ordena.

Cone. Prov. Brachar. a. 2. Gav. ubi prox. §. 9.
E os Clerigos extravagantes, que se acharem na freguesia, se-

ráo obrigados a (12) assistir neste acto com sobrepeliz, & barre-

te, sob pena de cem reis pera Sè, & Meirinho, & em quanto du-

de Visit. lib. 1. c. 4. n. 13.
tar a visita de cada Igreja, os ditos Parochos, & Beneficiados a-

companharão o Visitador, todas as vezes que for de casa pera a

Igreja; & se recolher della pera casa, & tambem se repicarão os

finos. E o Parocho, Beneficiados, & Sacristão, que naõ cum-

prirem o que fica dito, serão condenados pelo Visitador nas pe-

nas, que lhe parecer pera nossa Sè, & Meirinho. E quando nós

Barb. de Pot. Episc. alleg. 73. n. 58.
visitarmos pessoalmente, se guardará a ordem do Pontifical, &

Ce-

Ceremonial (13) dos Bispos, de q̄ nosso Mestre de Ceremonias darà aos Parochos as instruções necessarias.

E admoestamos, & encarregamos muito a todos os leigos nossos subditos, & especialmente aos Ministros da justiça secular, q̄ recebaõ, tratem, & façaõ tratar os Visitadores com toda a cortesia, & honra devida aos superiores ecclesiasticos, que vem tratar do remedio, & salvação das almas, & que lhes dem, & façaõ dar, & a seus officiais, & familiares o necessário por seu dinheiro, & naõ confintaõ, se lhes faça molestia, & agravio.

CONSTITUICAM. IV.

Que alguns dias antes da visitação mandem nossos Visitadores edital para se ler em cada Igreja, & que pessoas saõ obrigadas a assistir no acto de visitação de cada huma.

Pera que as pessoas, que saõ obrigadas a assistir no acto de visitação, possaõ melhor cumprir com sua obrigaçāo, & naõ possaõ allegar ignorancia, & os fregueses saibaõ, o que devem dizer, & visitar. Ordenamos, & mandamos, que nossos Visitadores mandem alguns dias dantes da visitação hum seu alvará, ou (1) edital, em que avizem a cada Parocho do dia, pouco mais, ou menos, em que haõ de chegar a sua Igreja, & lhe mandarão, que no primeiro Domingo, ou dia Santo à estação da Missa em voz alta, & intelligivel leão os interrogatorios, que andão no Regimento, & advirtão a seus fregueses, que tanto que ouvirem repicar o sino, acudaõ à Igreja, porque naõ vindo, os condenará o Visitador; & os ditos fregueses serão obrigados a se (2) achar presentes na visitação de suas Igrejas, sob as penas declaradas no Regimento dos Visitadores.

Fusc. d. lib. 1. c. 4. n. 4.
Barb. d. alleg. 73. n. 51.
Frias, de Visit. q. 2.

E porque algúas pessoas tem especial obrigaçāo de assistirem pela especial conta, que haõ de dar do governo espiritual, ou temporal das Igrejas, como saõ os Parochos, Beneficiados, Clerigos, & Sacristaés, Juizes, & Procuradores dellas, por tanto lhes mandamos, que se achem presentes, sob pena de serem castigados a arbitrio de nossos (3) Visitadores, & naõ serão excusos, posto que alleguem, & queiraõ provar, que estiverão ausentes em negocio de importância, salvo, se pera isto tiverem licença em escrito nosso, ou de nossos Visitadores.

Cap. 1. de Censib. in 6.
Altamiran. de Visit. verb.
Visitationem n. 16. & in
verbis Propriam Diaconis n. 32. Frias in tract.
de Visit. c. 2.

E tambem saõ obrigados a estarem na Igreja no tempo da visita

3
Poteſt enim visitator pue-
nre eos, qui ei non obe-
dierint in hac materia,
deducitur ex tx. in c. Ro-
mana, de Panis. lib. 6.
Altamiran. de Visit. in
d. verbis Propriam Dia-
conis n. 32. Frias d.c. 24

sita os Comendadores, ou pessoas, a quem pertencerem os frutos della per si, ou seus procuradores, feitores, ou rendeiros, & bem assi as Communidades, & Universidades, a quem pertencerem os ditos frutos por seus procuradores pera verem, & saberem o que se ordena, do que lhes pertence, sob pena de se proceder na visitação à reveria dos ausentes, & se mandarem fazer as cousas necessarias com as penas, & sequestros, que justas parecerem.

CONSTITUIÇÃO V.

Do que devem ter preparado os Parochos, & mais Ministros das Igrejas pera as visitações.

DO que devem preparar os Visitadores pera a visitação das Igrejas, se trata no seu Regimento, & porque da parte dos Parochos, & mais Ministros das Igrejas devem estar preparadas, & feitas muitas cousas pera bom progresso, & expedição das visitações, nos pareceo declarar aqui as mais necessarias, pera que os ditos Parochos, & mais Ministros saibaõ, & tenhaõ prompto, o que he sua obrigaçao. Pelo que sendo certos pelo aviso do Visitador (como fica dito na constituição precedente) do dia, em que ha de chegar á tal Igreja, em hum Domingo, ou dia Santo à estaçao da Missa conventual lerão a seus fregueses em voz clara, & intelligivel todos, & cada hum dos interrogatorios da carta, & edital (1) da visitação, como se contem no Regimento, & temos ordenado na constituição precedente, admonestando-os, que dentuiciem (2) os peccados, que souberem dos conteudos, & declarados nelle, & que temão a excommunicação, em que encorrem, se assi o naõ fizerem, & considerem, que faltando a esta obrigaçao, saõ causa de se naõ conseguir o santo fim da visita, que he a emenda dos vicios, extinção dos maos costumes, & introdução de boa, & santa doutrina, & q̄ os move a esta denunciaçao o zelo, & honra de Deos, & amor dos proximos, pera que se emendem, & naõ o odio, ou desejo das vinganças, & lhes declarem o mais, que puderem, segundo a sua capacidade, & dos fregueses, pera que se disponhaõ, como convém pera a visitação, logo avisarão as pessoas, que de necessidade se haõ de achar presentes nella.

Pera o primeiro dia da visitação terão prestes Cruz com mangas pretas pera a absolvição dos defuntos, turibolo, agoa benta, & cirios

¹ De hoc editio, vide Mendes in prax. 2. p. lib 2. c. 3. n. 36. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 73. n. 29. Gavant. in prax. Visit. §. 5. n. 2. Frias de Visit. c. 5.

² Gavant. d. §. 5. n. 2.

*Fusco de Visit. d. cap. 4. n.
13.*

*Gavant. in prax. Visit. §.
5.n. 10.*

círios pera acompanharem a Cruz, estola, (3) pluvial preto, se o ouver. Terão aparelhado pera a visita do Santissimo Sacramento estola, & pluvial branco, & naó o avendo desta cor, de outra de festa, as chaves do Sacrario, Turibulo com brazas, (4) Nave- ta com incenso, no Altar Caliz com patena, & galheta com agoa pera o Visitador purificar os dedos, & estarão os officiais do Santissimo Sacramento com a mais cera, que puder ser, aceza, em quanto durar a visita do Senhor.

mf. 2. Pera a visita dos Santos Oleos, & Pia baptismal terão as ambulas com prato, toalha, & pia aberta, & limpa, Cruz com manga branca, pera se ir com procissão à Pia, na qual estará aparelhada agoa, & toalha pera o visitador lavar as maós, depois que visitar os Santos Oleos. Terão preparados por ordem os ornamentos com (5) distinção de cores, & as toalhas do altar, tudo com taó boa disposição, que facilmente se possa ver: do mesmo modo, terão dispostos os Missais, Antiphonarios, (6) & Ritual.

*Gavant. in prax. Visit. §.
5.n. 11.*

mf. 3. Estarão patentes as Reliquias, q ouver na Igreja com os Breves (7) authenticos, ou aprovação dellas, terão juntamente ahí mesmo os Breves de Altar privilegiado, (8) & dos Jubileos, que nella ouver, & os documentos, donde constar; terão inventario (9) dos bés da Igreja, & dos encargos, (10) & obrigações, inventario (11) de todo o movel, & peças de prata da Igreja, rol das Ermidas, (12) Irmandades, Confrarias, (13) Albergarias, & lugares pios da freguesia, & dos (14) Clerigos della, terão também rol com declaração dos encargos, & obrigações da Igreja, q estão satisfeitos, & por satisfazer, & rol de todos (15) os Mestres, q ensinao latim, canto, ou a ler, & escrever nas escolas; das partei- ras, pintores, escultores, notarios, & outros semelhantes officios, porque todos estes ha o Visitador de visitar.

Gavant. d. §. 5.n. 13.

Gavant. d. §. 5.n. 14.

Gavant. §. 5.n. 18.

Gavant. d. §. 5.n. 15.

Gavant. d. §. 5.n. 17.

Gavant. d. §. 5.n. 20.

Gavant. d. §. 5.n. 21.

Gavant. d. §. 5.n. 23.

Gavant. d. §. 5.n. 25.

mf. 4. Estará prompto o livro (16) dos baptizados, chismados, casados, & defuntos, & o das visitações, as Constituições, & editais do Bispado, a (17) Bulla da Cea, & os casos reservados, o rol dos confessados registrado, como se ordena no liv. 1.tit.6.const. 5. Os mordomos das Confrarias terão próprios os livros dellas có as receitas, & despezas bem escritas, & carregadas, os administradores das Capelas as instituições, & as memorias das obrigações, & cumprimento dellas, & os testamenteiros os testamentos com as quitações.

Gavant. d. §. 5.n. 29.

Gavant. d. §. 5.n. 30.

mf. 5. Terão os Parochos, & Beneficiados aparelhados os títulos (18) de seus benefícios, sendo perpetuos, & sendo annuais

*Gavat. in Manual. verb.
Visitatio n. 37. & in
prax. Visit. §. 5.n. 34.*

662 Constituições do Bispado do Porto

annuais as cartas de Curas, ou Coadjutores; & os Confessores; & Prégadores as licenças pera confessar, & pregar; & todos os Clerigos suas cartas de ordés; os Thesoureiros, Sacristaens, & Ermitaés suas cartas, os Mestres de artes liberais as licenças, que tiverem pera ensinar, porque todas haó de ser vistas, & examinadas em visitaçāo.

Teraó tambem os Parochos apontado por escrito as cousas, que lhes parecerem necessarias, se provejaó nella pera fabrica das Igrejas, culto Íivino, & governo dellas. E devem tambem ter feito rol das cousas publicas, & escandalosas, que ouver na freguesia, dignas de se emendarem, ou castigarem, ou as poderão dizer de palavra aos Visitadores, sendo elles tais, que as possaó dizer, & descubrir, sem perigo do sigillo da confissāo.

Teraó mais hum rol dos fregueses, que forem incorrigiveis em naó ouvir Missa, em trabalhar aos Domingos, ou dias Santos, fallar, ou fazer perturbaçāo nas Igrejas, & dos que devem multas, em que forao condenados, pera que hūs, & outros sejaó executados na pena, que merecerem. E em todo o tempo, que durar a visitaçāo, terá na Igreja huma meza com hūa alcarifa, & hūa cadeira de espaldas pera o Visitador, & douis assentos, hum pera o escrivaó da visitaçāo, & outro pera as testemunhas.

E finalmente terão os ditos Parochos, Sacristaens, & mais Ministros da Igreja preparado, & ordenado tudo o mais, que ao officio de cada hū pertence, segundo por direito, & nossas Constituições està disposto; & os que nas ditas cousas de sua obrigaçāo, ou em algūa dellas forem descuidados, serão multados a arbitrio dos Visitadores.

CONSTITUIÇAM VI.

Da procuração, & agasalho, que se deve dar aos Visitadores.

Porque conforme o costume deste Bispado aos Visitadores, & seus Ministros se dão o agasalho (1) necessario, encorramos muito a nossos Visitadores, naó sejaó onerosos a nossos subditos em gastos desnecessarios, nem lhos consintão fazer, mas só lhes permitaó aquelles, que forem precisos pera moderada, & parca sustentaçāo de sua (2) pessoa, cōpanheiros, & cartuagem, que consigo levarem, que procuraráo, quanto lhes for possivel, seja limitada.

E pro-

vers. 1. E prohibimos aos ditos Visitadores o levarem mais, que húa
(3) procuraçāo em hum dia, posto que nelle visitem mais Igre-
jas, porém sendo necessario estar em hum lugar mais, que hum
dia, serão obrigados aquelles, a que pertence dar a procuraçāo,
a lhe dar agasalho todo o tempo, (4) que for necessario estar pe-
ra esteito da dita visitaçāo, por quanto por direito não està (5) de-
terminado tempo certo pera ella, mas este pende do arbitrio dos
Bispos, & Visitadores, segundo virem, he necessario, os quais de-
vem procurar com toda a diligencia expedir (6) com a brevida-
de possivel o dito acto, não se ocupando em negocios, que a elle
não tocaõ, & muito menos em divertimentos de recreaçāo, (7) pera
que não gravem os visitados com demasiados gastos.

vers. 2. E mandamos outro si aos ditos nossos Visitadores, officiais, &
pessoas, que o acompanharem na visitaçāo, que alem da sobredi-
ta procuraçāo necessaria pera o tempo, que visitarem, não rece-
baõ outros jantares, comeres, nem dadivas (8) dos visitados, sob-
pena, de que fazendo o contrario, serem castigados a nosso arbi-
trio, & pagarem em dobro, (9) o q assi receberem, alem das pe-
nas de direito, & Sagrado Concilio Tridentino.

CONSTITUIC, AM VII.

Em que modos se cumprirão as visitaçōens.

NOSSOS Visitadores mandarão fazer as obras, & couſas ne-
cessarias pera as Igrejas com penas pecuniarias, embar-
gos de frutos (1) à custa das rendas das ditas Igrejas, &
procederão contra os possuidores com as ditas penas, & censuras,
quando parecer necessário, sem embargo de estarem ausentes, ou
serem as ditas obras mandadas fazer em tempo de seus anteces-
sores.

vers. 1. E o mesmo será pera os obrigar a pagar as colheitas, ou outros
direitos, que se devaõ, pera as quais couſas estaõ sempre obriga-
dos os frutos presentes, posto que as ditas dividas se devaõ dos
annos precedentes, ficando reservado direito aos possuidores
dellas contra os antecessores, & seus herdeiros pera os deman-
dar, quando lhe parecer, que tem direito.

vers. 2. E onde os fregueses por costume forem obrigados
a fabricar o corpo da Igreja, ou fazer outras couſas;

*Cap. Felicis, de Censib.
lib. 6. Ep. sub Barb. n. 1.
Tellez ad ix. in d.c. Cum
Apololus n. 9. Barb. ad
Cone. d. e. 3. n. 32.*

*Trid. d.c. 3. Piasc. d.art.
8. n. 14.*

*Barb. de Pot. Episc. 3. p.
alleg. 73. n. 39. Franc.
Leo d.c. 16. n. 32. decla-
ratum refert a Sacr. Cé-
greg. Riccius in prax. 4.
p. resol. 548. n. 2. Piasc.
in prax. 2. p.c. 3. art. 1. in
princ.*

*Cone. Provinc. Brachar.
act. 2. c. 5. Barb. d. alleg.
73. n. 40. Zerol. in prax.
verb. Visitatio 1. p. §. 5.
vers. Praterea. Fagn. ad
ix. in d.c. Conquerente de
Offic. ord. n. 36.*

*Ideo eis est prohibitum
deferre canes venatores,
faltones, & alias aves.
Altamiran. in verb. Mo-
doſlo contenti equitatu
fol. mibi 204. n. 8.*

*Conc. Trid. d. c. 3. Cone.
Provinc. Brachar. d.c. 9.
d. cap. Romana §. Procis-
rationes de Censib. lib. 6.
Ricc. d. resolnt. 546. n. 1.
Piasc. d. art. 8. n. 14. Ga-
vant. d. verb. Visitatio
n. 46. Grattan. d. c. 57.
n. 19.*

*Conc. Provinc. Brachar.
d.c. 9. Trid. d.c. 3. Piasc.
d. n. 14.*

*Conc. Provinc. Brachar.
act. 2. c. 16. Conc. Trid.
seff. 21. de Reform. c. 7.
& c. 8. Sperell. 1. p. dec.
68. n. 7.*

² Conc. Trident. d. c. 7. & ibi
Barbos. n. 15. Pericr. de
Man. Reg. 1. p. c. 17. n.
12. Oliva de For. Eccles.
1. p. q. 2. n. 46. Valaç.
consult. 179. n. 29. Spe-
rell. d. dec. 68. à n. 5. cum
segg.

Sómente se lhes mandarão (2) fazer aquellas, que for costume fazerem-se por elles, pera as quais se fará repartição entre todos, segundo a observancia, (3) que nisto ouver.

E quando por não cumprir as ditas cousas nos termos, que ^{vers. 1.} lhes forem assinados, encorrem em algúas penas, as paguem sómente, os que estiverem em culpa, & não os que depositarem a parte, que lhes podia caber, porque não esteve por elles.

³ Circa modum faciendi
hanc arbitrationem, vi-
de Ord. lib. 1. tit. 62. q.
76. & ibi Peg. glós. 83.
Pericr. d. c. 17. n. 1. Va-
lasc. d. conf. 179. n. 21.
Cabcd 1. p. dec. 91 Phab.
2. p. art. 67.

CONSTITUIÇÃO VIII.

^{vers. 1.} Da forma, que se terá no conhecer dos embargos, postos a capítulos de visitação sobre as obras pertencentes ao culto Divino, casas de re-
síndicia, & recolhimento dos frutos das Igrejas, & que os Pa-
rochos dem conta, quando as obras senão fizerem no tér-
mo limitado, & a que depois de dada, fará nos-
so Promotor.

Por quanto a experiência tem mostrado, que muitas vezes se dilata a execução das obras, mandadas fazer em visitação, por meyo de menos jurídicos embargos, com que se desvanece o santo fim das visitas em grande prejuizo das Igrejas, & porque os decretos da visitação, pera que este senão liga, devem ter sua (1) execução prompta.

Ordenamos, & mandamos, que quando a matéria embarga-
da forem obras, mandadas fazer pertencentes ao culto Divino,
^{vers. 1.} ou casa da residencia dos Parochos, ou pera o recolhimento dos
frutos da Igreja, senão tome conhecimento dos embargos, sem
que primeiro a parte embargante deposite em juizo caução e-
quivalente ao custo, que as tais obras poderão fazer, & como a
necessidade dellas melhor poderá constar por inspecção dos o-
lhos, encomendamos a nosso Vigairo geral, que parecendo-lhe,
que pera justa determinação da causa, he necessário fazer visto-
ria a vá fazer, & quando a causa correr com a justiça, será a par-
te embargante obrigada a preparar com deposito pera ella.

E quando em visitação se mandar fazer alguma cou-
sa em termo limitado, se passado elle, não estiver sa-
tisfeito, mandamos ao Parocco da tal Igreja em virtude ^{Vigairo} ^{geral}
de santa obediencia, & sob pena de suspensão de suas
ordens,

ordés, officio, & beneficio, & dous mil reis pera Sè, & Meirinho, que dentro em quinze dias, depois de passado o dito termo, remeta certidão jurada ao nosso Promotor da justiça com o teor do capitulo, ou capitulos, em que declare, que senão tem dado cumprimento a elles, pera elle requerer, o que for justiça. E porque algúia vezes se manda em visitaçao fazer sequestros (2) frutos, naó se satisfazendo, ao que he mandado em certo termo, ou pela negligencia, com que se tem procedido, & este, ou senão faz nas maôs dos rendeiros, ou proprios Abbades, que dizem, daô os frutos por sequestrados, & as obras ficaõ por fazer, mandamos, que quando pelas certidoés, que temos mandado passar, constar, se tem mandado fazer sequestro, & he chegado o termo, logo se passe mandado, pera que o dinheiro sequestrado se traga a juizo, & que o nosso Promotor faça logo por as obras a pregaõ, pera se fazerem com a brevidade possivel, por conta dos frutos sequestrados, & o Parocho, que mandar a sobredita certidão a nosso Promotor, cobrará delle recibo, pera mostrar ao Visitador, que ao depois for à tal Igreja, aliás este fará executar as penas assima cominadas.

CONSTITUICAM IX.

Quanto aos Visitadores naó podem perdoar as penas impostas nas visitaçoes.

Aprendendo o Concilio Provincial (1) Bracharense, que naó cumpridas, resultava o grande prejuizo de em muitos annos senão satisfazer, o que nellas estava mandado, prohibio aos Ordinarios o perdoarem algúia causa das tais penas, sem dhes constar primeiro, que estavão cumpridas aquellas causas, porque nellas se tinha encorrido, nem ainda entaõ lhe permite a dita remissão, senão, avendo justa causa, & uzando da moderação devida.

Conc. Prov. Brachar. ad. 2. tit. de Fabricar. deputatione c. 5.

Por tanto conformando nos com sua disposição, & com a de direito, segundo ao qual os Visitadores naó tem poder, nem jurisdição, pera remitir as penas impostas nas visitaçoes precedentes, laos que nellas tiverem encorrido, ordenamos, & mandamos a nossos Visitadores, que naó remitaõ, nem perdoem em todo, nem em parte pena alguma às

pessoas, que nellas tiverem encorrido, por não darem cumprimento, & satisfação, ao que nas visitações lhes estava mandado, nem nós tambem as perdoaremos, senão na forma, que pelo dito Concilio Provincial nos he permitido.

CONSTITUIÇÃO X.

Que em cada Igreja Parochial haja hum livro, em que fiquem escritos os decretos das visitações, & que nossos Visitadores levem outro, em que se tresladem, & que os Parochos os leão a estação da Missa Conventual.

Pera se poder dar á execução, o que os Visitadores ordenarem, & saber, se está cumprido, com o que se tiver mandado nas visitações. Ordenamos, & mandamos, que em cada húa Igreja Parochial de nosso Bispado, assi Matriz, como Anexa, ou Filial, haja hum livro, (1) feito por conta da fabrica, ou frutos das ditas Igrejas, o qual será de bom papel, & bem encadernado, numerado, & rubricado com enterramento no fim, feito pelo Visitador, no qual livro deixarão os Visitadores escritos os capitulos, & decretos, que ordenarem, & mandarem fazer em visitação; & nas Igrejas, que tiverem este livro ja velho, ou com pouco papel branco, se mandarão fazer livros novos, & os velhos se meterão nos cartorios das Igrejas, & delles se não dará certidão algúia sem licença nossa, ou de nosso Provisor, Vigariogeral, ou Visitadores.

E mandamos outro si, que nossos Visitadores levem consigo hum (2) livro, onde seu escrivão escreva de verbo ad verbum todos os decretos, & capitulos de visitação, que deixarem escritos nos livros proprios das visitações das Igrejas, Ermidas, Oratorios, Hospitais, Albergarias, & outros lugares pios, assi porque, se os originais se perderem, se conservem as visitações no livro do registo, como tambem, para que nos possa constar dos decretos de visitação, que se deixão em todo nosso Bispado, & mais facilmente nosso Promotor, & Meirinho possa requerer a execução das penas, contra os que não cumprirem, o que nas visitações lhe for mandado, o qual livro nos entregaráo os ditos Visitadores na ocasião, que se pronunciarem as devassas da visitação.

E mandamos a todos, & a cada húa dos Parochos de nosso Bispado, leão, & publicuem (3) per si, ou por outro Sacerdote Parochal, os ditos decretos da visitação, deixados no livro della, na forma, que

De hoc libro Visitationis, vide Ricc. in prax. 1. p. resolut. 545. Frias in tract. de Visit. c. 2. 1. quicm. refert Altamiran. de Vis. in verb. Alijsve pijs locis, &c. n. 2. Barb. de Pot. Episc. alleg. 73. n. 43. Conc. Provinc. Brach. act. 2. cap. 10.

De hoc libro vide Frias relatum ab Altamiran. d. n. 2. Gavant. in prax. Visit. §. 13. per tot.

Conc. Provinc. Brach. n. 2. c. 10. Gav. in prax. Visit. §. 15. n. 1.

que pelos Visitadores lhes for mandado em alta, & intelligivel voz com distinção, & clareza, pera q sejaõ de todos entendidos no tépo da estação da Missa cöventual, nos tres primeiros Domingos, ou dias Santos, depois q lhes forem entregues os livros cō os capítulos, que os Visitadores nelles deixarem, sob pena de excómunhaó, & de dous mil reis pera Sè, & Meirinho; & outro si mandamos, sob pena de excommunhaó mayor, ipso facto, que a certidaó da publicação, que derem por baixo da visitação, a dem na verdade, & naó falsa em todo, ou em parte, por averem deixado de ler algum capítulo, ou decreto.

CONSTITUIC. AM. XI.

Como serão castigados os Parochos, que nos ornamentos das Igrejas enganarem aos Visitadores.

POrque somos informados, que algúis Parochos, em q pre-
valece a cubica das coulas temporais, ao amor do ornato
das Igrejas suas esposas, & aceyo do culto Divino, com pou-
co temor de Deos, pera se livrarem das penas temporais, de que
os Visitadores costumaó uzar, obrigando-os a fazer pôr ornamé-
tos, naó podendo ficar livres da obrigação de o fazer pera com
Deos, nem das penas eternas, enganaó aos Visitadores, & lhes
mostraó peças, & ornamentos, que naó saó das mesmas Igrejas,
mas alheos, em grande prejuizo, & diminuição do Divino culto,
& decencia, com que deve ser tratado.

Por evitarmos os inconvenientes, que disto se seguem, & pera
que malicia tão prejudicial naó fique sem o devido castigo, man-
damos a nossos Visitadores, que em todas as Igrejas, q visitarem,
mandem aos Parochos com pena de excómunhaó, ipso facto, &
de dez cruzados pera Sè, & Meirinho, & bem assi ao Procura-
dor, rendeiros, ou feitor de qualquer Communidade, lugar, be-
nefício, ou Comenda, a cujos frutos, & renda pertença a fabrica,
q per si, ou por outrem naó uzem de engano (1) de lhes mostrar
caliz, patena, vaso, & turibulo, livro Missal, toalha, ornamento,
ou qualquer outra alfaya do Altar, & culto Divino, que naó for
da Igreja Parochial, que se visita, ainda q sejaõ de algúia confra-
ria da mesma Igreja, ou de qualquer anexa, quando se visitar a
Matriz, ou da Matriz, quando se visitar a anexa, insinuando cla-
ra, ou tacitamente, q saó da dita Igreja, pera q o Visitador assi o
entenda, mas procedaó cō toda a clareza, & verdade, naó mos-
trando mais, que o q tem a Igreja visitada.

Eft similiſ Cons. Lame-
cens. lib. 5. tit. 3. c. 6.

T I T U L O XXXIII.

Das pessoas, que devem ter estas Constituições, & em que tempo se devem ler ao povo.

C O N S T I T U I C A M I.

Que pessoas serão obrigadas a ter estas Constituições.

Por quanto todos nossos subditos estão sujeitos a nossas leys (1) Diecesanias, & assim são obrigados (2) a guardá-las, por se dar por elas forma aos negócios, assim judiciais, como extrajudiciais, para q̄ melhor se cumpraõ, (3) & saibaõ, o q̄ nellas se contém em proveito de suas almas, & descharge de suas consciências, & em nenhum tempo possaõ pretender (4) ignorância. Or-

Tellez ad ix. in d. c. 1.

d. n. 10. Barb. ibi n. 4.

Cap. 2. de Confis.

Cap. 2. vers. Ne detri-

mentum, de Confis.

Barb. ibi n. 4. Ricc. in

Collect. decis. p. 5. col.

lxx. 1580.

denamos, & mandamos, q̄ na nossa Sé Cathedral, & em todas as Igrejas Coligadas, Conventuais, Parochiais, Matrizes, Anexas, & unidas deste nosso Bispado haja hum volume destas Constituições, q̄ se comprará por conta da fabrica, nas em q̄ a ouver taxada, ou dos Abades, Cómendadores, Cómunidades, Mezas, ou Beneficiados, aquem os frutos das Igrejas por qualquer via pertencerem.

Tambem serão obrigados a ter hum volume (alem do q̄ ha de aver no Auditorio) nosso Provisor, Vigairo geral, Dezembargadores, Promotor, Vigairo da Vara, & Advogados, q̄ advogarem perante nossos Ministros, & sem o terem, não serão admitidos a tal officio. Tambem as terão o Meirinho geral, o Escrivão da Camera, & os Mosteiros de Religiosas de nossa obediencia por seus Capelaes; os quais volumes serão obrigados a ter, depois de passados dous mezes, de as aver impressas nesta Cidade, sob pena de quinhentos reis para Sè, & Meirinho.

E nossos Visitadores serão obrigados a informar-se na visitação de cada Igreja, se as ha, & achando negligencia, farão executar a dita pena contra os Parochos, que as não fizerem comprar, & pôr nas suas Igrejas, as quais Constituições ficarão proprias das Igrejas, & dellas não poderão ser levadas.

E exhortamos muito aos Reverendos Abades, Guardiaes, Piores, Reytores, & Ministros, q̄ cada hum na casa, em que for Prelado, mande por hum volume das ditas Constituições, por quan-

quanto a respeito dos confessores lhes saõ necessarias, & por tanto encarregamos muito a todos os Sacerdotes, que neste Bispado quizerem licença pera confessar, as comprem, & isto mesmo encomendamos muito aos Escrivães, contador, & distribuidor de nosso Auditorio, pera q se aproveitem dellas, quando lhes for necessario.

CONSTITUIC, A M. II.

Das constituições, que os Parochos devem ler a seus fregueses.

C Omo as leys, & Constituições Diecesanas se façaõ pera regra (1) dos humanos actos, & mal as podem guardar, nem estar a ellas obrigados, (2) os q as ignorão, por tanto he muito necessario, q o povo tenha inteira noticia (3) dellas, & seremlhe publicadas (4) muitas vezes. E assi ordenamos, & mā-
damos a todos, & a cada hū dos Parochos de nosso Bispado, assi das Igrejas Matrizes, como das Anexas, & unidas, q em voz alta, & intelligivel leão a seus fregueses à estaçao da Missa conven-
tual as constituições, apontadas nesta, nos dias abaixo declara-
dos, sob pena de duzentos reis por cada vez pera Sè, & Meirinho.

1. Primeiramenre, tanto q o volume destas Constituições vier a seu poder, no primeiro Domingo logo seguinte lerão, & publi-
carão o Prologo dellas, & a const. 1. & 2. do tit. 1. da Fè Catholi-
ca. E no mez de Janeiro de cada hū anno irão lendo o dito tit.
& no livro 5. tit. 2. das Blasfemias, & o tit. 3. das Supersticioés, & o
tit. 6. do Perjurio.

2. E nos tres Domingos primeiros antes da Quaresma lerão no
livro 1. tit. 6. a const. 1. 2. & 4. & na Dominga da Quinquageli-
ma lerão a const. 10. do mesmo titulo, & a const. 1. tit. 3. do liv. 2.
& a const. 10. do tit. 4. do mesmo livro, & esta mesma constitui-
çao lerão na ultima Dominga de Outubro, que he a mais proxi-
ma à festa de todos os Santos.

3. E na primeira Dominga, quarta, & ultima da Quaresma, & na
primeira do mez de Junho, & nas festas da Ascençao de nosso
Senhor, Pentecoste, & Assumpçao da Virgem nostra Senhora, &
no primeiro Domingo de Setembro leão a const. 2. 4. & 5. do
mesmo tit & se nos ditos dias ouver sermaõ, em q se trate dos di-
zimos, como se ordena na const. 3 do dito tit. nesse dia senão le-
rà constituiçao alguma destas.

4. Algúia Dominga antes das festas do Natal, Pascoa da Resur-
reição, Pentecoste, & Assumpçao da Virgem nostra Senhora le-
rão

Cap. Regula 3. dist. exp.
Erit autem lex 4. dist.
Tellez ad tx. in c. 2. do
Const. n. 15.

Cap. Ut animarum, da
Const. lib. 6. Ciarlin. lib.
1. Controv. c. 61. n. 26.
Farinac. in prax. crimi-
q. 24. n. 165.

Cap. Dixit Sarv. 32. q. 4.
cap. Proposuisti 28. dist.
Arg. à contrario in cap.
Quod dicitur 16. dist.
Glos. verb. Ante prohibi-
tionem in c. 2. de Const.

Cap. In istis §. Leges 4.
dist. 1. fin. ff. de Decret. ab
Ordin. faciend. 1. Leges
sacratissime Cod. de Le-
gib. Synod. Parmens rela-
ta à Ciarlin. 3. p. c. 228.
n. 11. Barb. ad tx. in c.
2. de Const. n. 6. Garc.
de Benefic. 5. p. c. 8. n. 14.
Soar. de Legib. lib. 3. c. 16.
& 17. Grat. Decis. Mar-
chia dec. 200. n. 10.

rão a const. 3. do tit. 6. lib. 1. E na Dominga precedente à festa do Corpo de Deos, lerão a const. 6. do tit. 2. do livro 3.

E todas as vezes que ouver algúia procissão, lerão a const. 3.^{verso 5.} do mesmo titulo; todas as vezes que nós, ou nossos successores, ou outro Bispo de licença nossa, ou sua, ou de nosso Cabido, Se vacante, ouvermos de chrismar, lerão no dia Santo precedente a const. 1. 2. & 3. do tit. 4. do liv. 1. quando alguém se ouver de ordenar, & se lhe apresentar mandado de publicandis nosso, ou de nossos Ministros, lerão a const. 4. do tit. 8. do mesmo livro.

E em todos os Domingos do Advento lerão a const. 5. do tit. 6, do livr. 3. q trata da doutrina Christã, & nestes dias não serão obrigados a ensinar outra vez a doutrina; todas as vezes que nas Igrejas conventuais se ouver de fazer eleição de apontador, antes de se intimar a eleição, lerá o Presidente a const. 7. do tit. 7. do mesmo livro.

Aos Sacristas, & Thesoureiros, antes de começarem a servir, façaõ os Parochos ler o §. 2. da const. 6. tit. 9. do dito livr. E aos Juizes, & Procuradores das Igrejas, antes de tomarem posse do cargo, lhes lerão a const. 2. do dito titulo. E aos Ermitões notificarão a const. unica do tit. 10. do mesmo livro. Lerão outro si mais a const. 1. do tit. 9. liv. 4. como nelle se ordena.

E no primeiro Domingo depois da Epiphania, & no primei^{verso 8.} ro depois da Pascoa, lerão a const. 6. do tit. 10. livr. 1. E lerão, & publicarão as mais constituições, que por ellas em outros lugares he ordenado; & por constituição em todos os casos atraç apontados, não só entendemos o princípio, mas tambem os seus paragrafos.

E mandamos a cada hum dos Parochos, & mais Sacerdotes,^{verso 9.} que publiquem as ditas constituições fielmente, sem omitir, acrescentar, nem diminuir cousa algúia, guardando, & cumprindo em tudo a ordem dada nesta constituição; & o que o sobredito não cumprir será castigado com a pena, que sua culpa merecer.

F I M.

Aos desanove dias do mez de Junho de mil & seiscentos
oitenta & sete annos, na Casa da Torre dos Passos Ponti-
ficiais, estando presente o Illusterrissimo, & Reverendissi-
mo Senhor Dom Joao de Sousa, Bispo do Porto, do Conselho de
Sua Magestade, & seu Sumilher da Cortina, & os Reverendos
Capitulares, Procuradores do Reverendo Cabido desta Se, & os
mais procuradores do Clero deste Bispado, canonicamente elei-
tos em desanove de Mayo, & publicados em vinte, na terceira
sessao do Synodo Diecesano, que se celebrou nesta Cathedral,
pera se lhe conferirem as novas Constituicoes, que com effeito
se lerao nas conferencias de vinte & seis de Mayo, ate este presen-
te dia, na forma de direito, precedendo o conselho do Reveren-
do Cabido por seus procuradores, & pelos mais do Clero deste
Bispado, em seu nome, & de seus constituintes, & pelos do Re-
verendo Cabido, forao aceitas as ditas Constituicoens, que se co-
prehendem em cinco livros, o primeiro tem dez titulos, o segun-
do quatro titulos, o terceiro doze titulos, o quarto quinze titulos,
& o quinto trinta, & tres titulos, de que tudo o dito senhor man-
dou fazer este termo, que assinou com todos os Reverendos pro-
curadores, & eu Gaspar Harnao Pacheco, Secretario do Synodo
o escrevi.

Dom Joao Bispo do Porto.

<i>Joseph da Fonseca Coutinho, Mestre-Escola. de Magalhaens, Arcediago de Oliveyra. timbo de Mattos.</i>	<i>Christovao O Conego Mar-</i>
<i>Andre Pereira Pinto. Como pro- curador da Comarca, o Abbade de Sualhais, Alvaro Soares de Brito.</i>	<i>Como pro- curador da Comarca da Feira, o Abbade de Sylvalde, Pantaleao Ferreira de Mello.</i>
<i>Como procurador do Clero da Cidade, Manoel Mendes Vieira. Como procurador do Clero da Cidade, Joao de Almeyda Ribeiro.</i>	<i>Como procura- dor do Clero da Cidade, Joao de Affonseca.</i>
<i>Como procurador da Comarca de Pena fiel, o Abbade de S. Mar- tinho do Campo, Joao de Affonseca.</i>	<i>Como procurador da Maya, o Abbade da Reguenga, Manoel Fernandes de Affonseca.</i>
<i>Como procurador da Comarca de Sobre Tamega, Sebastiao de Car- valho Camello, Abbade de Pena longa.</i>	<i>Como procurador da Comarca da Feira, Manoel de Beça Leal, Reytor de S. Pedro de Canedo.</i>
<i>Antonio de Figueiroa Brito, Abbade de Besteiros. Antonio da Costa Pinheiro, Reytor da Palmeira.</i>	<i>Antonio de Figueiroa Brito, Abbade de Besteiros.</i>
<i>Gaspar Harnao Pacheco, Secretario do Synodo.</i>	



INDICE

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS, QUE SE contém nos cinco Livros destas Constituiçõens do Bispado do Porto.

O primeiro numero com a letra L. denota o Livro. O segundo com a letra T. o Título. O terceiro com a letra C. a Constituição. O quarto com a letra P. a pagina; & algumas vezes se aponta tambem o §. & outras o verso da margem para mais certeza no buscar, & achar o lugar citado.



Ab.

Bbades Regulares, quaes sejaõ os que devaõ assistir ao Synodo, havendo-o. L. 3. t. 8. C. 1. p. 321.

Abbades dos Mosteiros Benedictinos, de que maneira devaõ

assistir aos Synodos. ibid. p. 322. vers. 4.

Abbades não Regulares, Vide verbo Parochos, ou Beneficiados.

Abbadessas de Freiras sogeitas à jurisdição ordinaria neste Bispado, que couças devaõ observar. ibid. t. 11. C. 4. p. 337.

Abbadessas de Freiras, ainda dos Conventos exemptos, quando se elegerem, pôdem os Ordinarios assistir, & presidir a suas eleçõens. ibid. C. 7. p. 342.

Abbadias, Vide verbo Igrejas, ou Beneficios.

Absentes, que se deva guardar com elles à cerca da obrigaçao do preceito da Confissão, & Communhão annual. L. 1. t. 6. C. 5. p. 78. vers. 3. & 4.

Absentes, que suffragios se devaõ fazer por elles, quando morrerem fóra das suas Parochias. L. 4. t. 11. C. 6. §. 2. p. 466. & seqq.

Absentia dos Parochos de suas freguezias. Vide verb. Residencia.

Absolver de quaesquer peccados, & censuras, como possa qualquer Sacerdote no articulo da morte, ainda quando tem reservação. L. 1. t. 6. C. 13. §. 1. p. 91.

Absolviçao dos peccados, & censuras no foro da consciencia interior, em que forma se dará. ibid. C. 16. p. 97.

Absolviçao das censuras no foro exterior, comque forma, & modo se dará. ibid. §. 1. p. 98.

Absolviçao a excômungados declarados, antes de satisfazerem, em que casos se lhe poderá mandar dar. L. 5. t. 25. C. 6. p. 580. & seqq.

Absolviçao de excômunhoens reservada ao Papa, em que casos seja. ibid. C. 10. p. 590. & seqq.

Absolviçao das excômunhoens da Bulla da Cea, como, & quando, & comque clausulas se darão aos que nellas tiverem encorrido. ibid. p. 588. & seqq.

Absolviçao por Bulla, privilegio, ou jubileu, como, & que Confessores a poderão dar. L. 1. t. 6. C. 13. §. 2. p. 99.

Absolviçao, aos que estiverem em perigo de morte, como lha darão os Confessores, & de que modo se haverão, com os que tiverem perdido a falla. ibid. §. 3. p. 100.

Índice das cousas

- Absolviçāo da suspensāo encorrida, quem a poderá dar. L.5.t.26.C.3.p.616.
- Abusos, ou supersticioens, que os não hajam enterrados, acompanhamentos, exequias de Defuntos, trintarios, & Missas. L.4.t.11.C.9.p.471.
- Abusos, & supersticioens, como se devaõ evitar nas procissōens. L.3.t.2.C.3.§.1.p.248. & seqq.
- Ac.
- Accusar em juizo, quem o poderá fazer. L.5.t.23.C.1.p.550. & seqq.
- Accusaçāo em juizo, como se deva proseguir pessoalmente. ibid.C.2.p.552. & seqq.
- Accusado, que não possa accusar ao accusador, em quanto durar a causa da accusaçāo. ibid.C.3.§.1.p.557. & seqq.
- Accōens profanas, que se não façoõ nas Igrejas. Vide verb. Igrejas, ou Adros.
- Acompanhamentos, que os não levem os baptisados filhos de Clerigos de Ordens Sacras. L.1.t.3.C.4.§.1.p.25.
- Acompanhar de noite o Santissimo Sacramento, sabendo fóra a algum enfermo, he prohibido às mulheres com pena de excōmunhaõ. ibid.t.5.C.10.p.66. vers. 2.
- Acompanhar o Santissimo Sacramento, sabendo aos enfermos, quem o deva fazer, & como. ibid.C.9.p.61. vers. 2. 3. 4. & 5. & seqq.
- Acompanhar o Santissimo Sacramento exposto nas endoengas, que pessoas o devaõ fazer. ibid.C.12.p.68. vers. 4.
- Acompanhar na solenne Procissaõ do Corpo de Deos nesta Cidade, que pessoas o devaõ fazer. L.3.t.2.C.6.p.252. & seqq.
- Acompanhar os defuntos às sepulturas, que ordem se guardará nos taes acompanhamentos. L.4.t.11.C.2.p.456. & seqq.
- Acompanhar os defuntos às sepulturas, como o farão os Parochos. ibid.
- Acompanhar defunto Clerigo, & Sacerdote à sepultura, como se fará, & como será levado, & enterrado. ibid.C.3.p.458. & seqq.
- Acordāos, que os do governo secular os não façoõ contra a liberdade Ecclesiastica, & que os já feitos se revoguem, & não se use delles. L.3.t.12.C.7.p.351. & seqq.
- Acotar à Igreja, & lugares sagrados, em q
- casos o poderão fazer os delinquentes, em que gozem da immunidade Ecclesiastica. L.4.t.9.C.10. & 11.p.430. & seqq.
- Acotados à Igreja, ou ao Adro della os delinquentes, que forma se guardará para se resolver, se gozaõ da immunidade. ibid.C.12.p.433. & seqq.
- Acotados aos lugares sagrados, que estejoõ nelles honestamente, em quanto nelles assistirem. ibid.C.13.p.436.
- Acotados às Igrejas, & lugares sagrados, que os ministros Ecclesiasticos lhes façam guardar inteiramente a immunidade, & como se haverão os Parochos, & os Clerigos neste particular. ibid.C.14.p.437.
- Actos de juristiçāo contenciosa, como sejaõ prohibidos fazerem-se nos Domingos, & dias Santos de guarda. L.2.t.2.C.4.p.191.
- Actos de Contrição, & Attrição, como se devão fazer, & ensinar, que se façoõ. L.3.C.5.p.304.
- Actos de Fé, & de Esperança em geral, & actos de amor de Deos super omnia separados do acto da Contrição como se devão fazer, & ensinar. ibid.p.305.
- Actos, que os suspensos, depois de encorrerem a suspensāo, não poderão exercitar. L.5.t.26.p.613. & seqq.
- Ad.
- Adivinhaçōes, que se não use dellas, & que penas haverão, os que dellas usarem. L.5.t.3.C.3.p.501. & seqq.
- Administradores, que contas devem dar das Capellas, de que tem a administração, & que as haõ de dar. L.4.t.13.C.4.p.487. & seq.
- Administrar Sacramentos. Vide verb. Ministros in singulis Sacramentis.
- Admoestaçāo, ou exhortação, que devem fazer os Parochos, quando houverem de administrar a Eucaristia a seus freguezes pela obrigação do preceito da Igreja. L.1.t.5.C.8.p.57. vers. 1.
- Admoestar, ou exhortar. Vide verb. Estaçāo, ou Prégadores.
- Adoraçōes de Latria, Hyperdulia, & Dulia, que cousa sejaõ, & a quem se devão dar. ibid.t.1.C.7.p.10. & seqq.
- Adros das Igrejas, q se não façoõ nelles acōes, & couzas profanas. L.4.t.9.C.2.p.422.
- Adros, q se não façoõ nelles feiras, mercados con-

mais notaveis.

contratos, nem escrituras delles, nem a-
eto algum de jurisdição secular. ibid. C. 5.
p. 425. & seqq.

Adros, que se não tire delles pedra, nem ca-
ve barro, ou area. ibid. C. 7. p. 428. vers. 1.
Adros de Igreja, que nelles se não facão ca-
stellos, cercas, ou fortalezas. ibid. C. 8.
p. 429.

Adro da Igreja, quando algum delinquente
se acotear a elle para lhe valer a immuni-
dade, que se deva fazer. ibid. C. 12. p.
433. & seqq.

Adro de Igreja, que senão abra nelle sepul-
tura, sem se fazer a saber ao Parochio.
L. 4. t. 12. C. 4. p. 476.

Adro de Igreja fica violado, quando se viola
a Igreja, & violado o adro, não fica a I-
greja violada. L. 5. t. 30. C. 2. p. 644.

Adultos como devão ser baptisados, & que
disposições sejaõ nelles necessarias para
se lhes administrar esse Sacramento. L. 1.
t. 3. C. 6. p. 29. & seqq. vers. 1. & 2.

Adultos escravos infieis, quem deva procu-
rar sua conversão, & baptismo. ibid. §. 1.
p. 30.

Adulterio, que crime seja, & como se proce-
derà contra os adulteros. L. 5. t. 10. C.
unica p. 522. & seqq.

Advertencias necessarias, que se fazem aos
Confessores, para administrarem, como
devem, o Sacramento da Penitencia. L. 1.
t. 6. C. 13. §. 2. p. 92. & seqq.

Advertencias muito necessarias aos Prega-
dores, para exercitarem, como devem, o
seu ministerio. L. 3. t. 4. C. 4. p. 265. & seqq.

Af.

Afilhados no Baptismo, que obrigações te-
nhão ácerca delles os Padrinhos. L. 1. t. 3.
C. 10. p. 34. vers. 1.

Afilhados no Baptismo, que parentesco con-
trahem com os padrinhos, ou madrinhas,
& quando o contrahem. ibid.

Afilhado no Baptismo, quantos padrinhos
possa ter, ou quantas madrinhas, & que
sojetos o poderão ser. ibid.

Afilhados no Sacramento da Chrisma, que
padrinhos poderão ser. ibid. t. 4. C. 3. p.
41. & seqq.

Afilhados, ou afilhadas na Chrisma, quan-

tos, ou quantas poderão apresentar hum só
padrinho, ou madrinha em cada huma
vez. ibid. p. 42. vers. 1.

Afilhado na Chrisma, como deva estar a res-
peito do padrinho, para contrabirem o pa-
rentesco da cognição espiritual. ibid.
vers. 2.

Ag.

Agazalhar, ou agazalho aos Visitadores, Vi-
de verb. Visitadores.

Agoa benta, como se fará com ella aos Do-
mingos o Asperges nas Igrejas. L. 3. t. 6.
C. 4. §. 1. p. 297. & seqq.

Agoa benta, que haja pias della nas Igrejas
Parochiaes. L. 4. t. 1. C. 4. §. 2. p. 367.
vers. 2.

Agnus Dei, Reliquia, que senão faça de ou-
tra maneira, senão como manda o Papa
Gregorio XIII. com pena de excomunhão
L. 1. t. 1. C. 7. §. 4. p. 13. & seqq.

Agouros, que senão use delles, & que penas
haverão os que delles usarem. L. 5. t. 3.
C. 3. p. 501. & seqq.

Agro, que ninguem delle disimirá, nem le-
vará pão, ou outros frutos, sem chamar
o Abbade, rendeiro, ou dissemeiro, & que
se fará, quando não vierem. L. 2. t. 4. C. 4.
§. 3. p. 205. & seqq.

Aj.

Ajudante da Missa, que o filho, ou neto de
Clerigo não ajude a Missa a seu pay, ou a-
vô. L. 3. t. 1. C. 14. p. 241. & seqq.

Ajudar a outrem no crime de Rapto como se-
rá castigado, sendo Clerigo, o que para esse
crime der ajuda. L. 5. t. 14. C. 2. p. 529.
& seqq.

Al.

Alampada diante do Altar do Santíssimo
Sacramento, como deva estar continua-
mente, & por conta de quem. L. 1. t. 5. C. 7.
p. 55. & seqq.

Alcouce, ou alcovitaria, como deva ser ca-
stigadas as pessoas comprehendidas neste
crime. L. 5. t. 16. C. unica p. 536. &
seqq.

Alfaiares, como sejaõ obrigados a jejuar. L.
2. t. 3. C. 1. p. 192. vers. 2.

Indice das cousas

- Alhear, como se não possão os bens de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios. L. 4. t. 6. C. 1. p. 397. & seqq.
Alheasão dos bens de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, quando aconteça fazerse, que couças, & forma se requer, & que tratados, & solemnidades sejaõ necessarios. ibid. C. 2. p. 398. & seqq.
Alhear os bens da Meza Pontifical em Sè vacante, ou emprazar de novo, ou renovar pratos antigos, que o não possa fazer o Cabbido. ibid. C. 3. p. 402.
Alhear pratos, vendendo-se, ou dividindo-se, que se não possa fazer, sem licença dos senhorios, & dos commissos. ibid. t. 7. C. 8. p. 413. & seqq.
Aljube, que os Clerigos não sejaõ presos nela, se não por casos muito graves. L. 3. t. 13. C. 7. p. 359. & seqq.
Almarios, como os deva haver nas Igrejas para guarda dos Santos Oleos. L. 4. t. 1. C. 4. §. 2. p. 367.
Almocreves, como devaõ guardar os Domingos, & dias Santos de guarda, & como poderão usar de seus officios nesses dias. L. 2. t. 2. C. 3. p. 186.
Altares das Igrejas, que couças sejaõ necessarias para elles. L. 4. t. 1. C. 4. §. 1. p. 366. & seqq.
Altares, que se não colloquem nelles Imagens de novo sem se benzerem primeiro, & sem licença dos Bispos. ibid. t. 2. C. 1. §. 1. p. 374.
Altares das Igrejas, como devão ser sagrados. ibid. t. 3. C. 2. p. 380.
Alterar se não pôdem as disposições dos testamentos, & que se guardará nas declarações dellas, sendo duvidosas. ibid. t. 10. C. 9. p. 449. & seqq.
Alvarás de fiança como se passarão. L. 5. t. 13. C. 9. p. 566. & seqq.

Am.

- Amatorios poculos, que se não use delles, & que penas haverão os que delles usarem. L. 5. t. 3. C. 3. p. 501. & seqq.
Amancebados, & amancebamentos, se forem leigos os amancebados, como se procederá contra elles. ibid. t. 15. C. 1. p. 530. & seqq.

- Amancebados Clerigos, como se procederá contra elles. ibid. C. 2. p. 534. & seqq.
Ambulas, em que devem estar os Santos oleos guardados. L. 1. t. 9. C. 4. p. 130.
Amentes, ou doudos, & furiosos, quando se lhe deva, ou não deva dar a Communhão. ibid. t. 5. C. 4. p. 50. vers. 9.
Amos, como devem ensinar a doutrina Christiana a seus criados. ibid. t. 1. C. 2. p. 2.

An.

- Anathemas, que se não passem cartas delles, se não em casos mais graves, & com licença do Prelado, & que couça sejaõ. L. 5. t. 25. C. 7. p. 582.

Anneis, que pessoas os poderão trazer. L. 3. t. 1. C. 2. p. 223.

Animaes, como se pagará disimo delles. L. 2. t. 4. C. 5. p. 208.

Annuaes Curas, & Coadjutores, que qualidades, & sufficiencia devão ter. L. 3. t. 5. C. 13. p. 281. & seqq.

Annuaes Curas, que estipendio haverão. ibid. C. 14. p. 285.

Annuaes Curas, em que tempo se pôdem despedir, & ser despedidos. ibid. C. 13. §. 2. p. 284.

Annuaes Curas, como serão tambem obrigados a residir em suas freguezias, & Parochias. ibid. t. 6. C. 1. p. 289.

Anticipar, ou anticipação, que a não deva haver no dizerem Missas os Sacerdotes, por quem primeiro der a esmola, antes de lha offerecerem. Vide verb. Misso, ou Sacrificio.

Anticipadas se não dem as quitações aos testamenteiros, antes de cumprirem os testamentos, & dando-se não se use dellas. L. 4. t. 10. p. 451. & seqq.

Ap.

Applicar, ou applicação, que se não deve fazer das palavras, & sentenças da Sagrada Escritura a couças profanas. L. 1. t. 1. C. 3. §. 1. p. 8. vers. 1.

Applicaçao, ou deputação dos Clerigos de Ordens Menores, depois de ordenados, ao serviço da Igreja como se fará. ibid. t. 8. C. 9. p. 125.

Applicaçao das penas pecuniarias impostas' nestas

mais notáveis.

nestas Constituições, como se fará. L. 5.
tit. 24. C. 1. p. 568.

Apontador do Choro, como devia ser eleito.
L. 3. t. 7. p. 319. & seqq.

Apontados, como devia ser os Beneficiados,
& Economos, & como se repartirão os be-
neces. ibid.

Approvar, ou approvação de representa-
ções, comedias, ou autos, ainda de cou-
sas pias, para se poderem representar, a-
quem pertença. L. 1. t. 1. C. 4. §. 1. p. 8.
vers. 2.

Approvar Reliquias novas, para serem re-
cebidas, & veneradas em publico, a quem
pertença. ibid. §. 4. p. 13. vers. 1.

Approvação dos livros, ainda de coussas Sa-
gradas, que não tem author, como perten-
ça ao Ordinario. ibid. C. 6. p. 10. vers. 2.

Approvar Imagens de pintores não appro-
vados para as pintarem, a quem pertença,
& com cuja approvação se devem pintar.
L. 4. t. 2. C. 1. §. 2. p. 373.

Approvação de Confessores para poderem
confessar, qual devia ser. L. 1. t. 6. C. 13.
p. 89. vers. 1.

Approvação de Confessores, que possaão ouvir
confissões de Freiras, qual devia ser. ibid.
vers. 2.

Approvação para confessar, o que confessar
sem ella, & penas terá. ibid. p. 90. vers. 3.

Ar.

Aras, ou pedras de Ara. Vide verb. Altares.
Arcediagos, ou Arcediagados, como serão
levados às cabeças delles os Santos Oleos,
& do modo comque serão recebidos.
L. 1. t. 9. C. 3. p. 128. & seqq.

Archivos publicos, que o shaja para guarda-
dos papeis de cada Igreja do Bispado. L. 4.
t. 5. C. 1. p. 393. & seqq.

Archivo, ou cartorio publico, que deve ha-
ver na Sè Cathedral, da forma, & ordem
comque hade ser feito. ibid.

Archivo, ou cartorio, que deve haver da
Meza Pontifical, & commun nas occa-
sions da Sè vacante. ibid. §. 1. p. 395.

Arciprestes, que obrigação tenha de mandar
vir os Santos Oleos de fóra para a Sè, não
se benzendo nella. L. 1. t. 9. C. 2. p. 127.

Arrendar, ou arrendamentos dos bens das

Igrejas, por quanto tempo se possaõ, &
devaão fazer. L. 4. t. 8. C. 1. p. 415. &
seqq.

Arrendamentos dos fructos, & rendas das
Igrejas, que nenhūa pessoa impida nelles
os lanços, nem se façaõ lanços falsos. ibid.
C. 3. p. 419.

Arrendar os officios Ecclesiasticos da justi-
ça, que o naõ possaõ fazer os Officiaes
sem licença do Bispo. ibid. C. 4. p. 419.
& seqq.

Arrendar as esmolas, que se podem dar, co-
mo se prohiba. ibid. C. 2. §. 1. p. 492.

Arrenegar, ou arrenegadores publicos, como
seja caso reservado neste Bispado. L. 1. t.
6. C. 15. p. 95.

Armas offensivas, ou defensivas, como o tra-
zellas seja prohibido aos Clerigos, & que
penas terão os que as trouxerem. L. 3. t.
1. C. 4. p. 126.

Armas, que se naõ levem às Igrejas. L. 4.
t. 9. C. 2. p. 422.

Armas, ou insignias de famílias, que se naõ
ponhaõ nas Igrejas, ou Capellas, que se
edificarem, ou reedificarem, nem se es-
creverão letreiros sem licença ao Bispo.
ibid. t. 1. C. 8. p. 372.

Armas, ou armaçoes de Igrejas, & Capel-
las, que se naõ armem com panos, ou pin-
turas de Imagens de Hereges. ibid. t. 9.
C. 9. p. 429. & seqq.

Armaçoes, & concertos das Igrejas em
quinta feira Mayor nos Sepulchros, de
coussas se naõ devaão nelles usar. ibid.

Artes liberaes. Vide verb. Mettres.

Artifices. Vide verb. Officiaes.

Artigo, ou perigo de morte, como nelle possa
qualquer Sacerdote absolver de quaes-
quer peccados, & censuras. Vide verb.
Absolver.

Artes magicas, os que usarem dellas, como
serão castigados, & penas que encorre-
rão. L. 5. t. 3. C. 1. p. 499. & seqq.

Artigos de Fé, Vide verb. Fé, ou crer.

As.

Assentos nos livros dos Baptizados, como
os devaão fazer os Parochos, & em que
fórmula. L. 1. t. 3. C. 12. p. 36. & seqq.

Assentos dos Chrismados, como os devaão
fazer.

Indice das cousas

- fazer os Parochos no mesmo livro do Baptismo. *ibid. t. 4. C. 4. p. 42.* & seqq.
Assentos dos casados, como se devaõ fazer no livro em cada freguezia, & em que forma. *ibid. t. 5. C. 4. p. 50. vers. 9.*
Assentos dos defuntos, como se farão no livro dos obitos da Parochia, & em que forma. *L. 4. t. 11. C. 5. p. 460.* & seqq.
Assentos de cadeiras de espaldas, ou tambores, que os não haja nas Igrejas, nem hajaõ assentos proprios. *ibid. t. 9. C. 4. p. 424.* & seqq.
Assistir, ou assistencia, que deve fazer o Parocho em sua freguezia. Vide verb. Residencia.
Assistir deve o Parocho ao Baptismo de sua ovelha, ainda quando for baptisada por outro Sacerdote de sua licença. *L. 1. t. 3. C. 3. p. 23. vers. 1.*
Assistencia do Parocho, & testemunhas aos matrimonios, que se fizerem, sem precederem as denunciaçoes, como será castigada. *ibid. t. 10. C. 5. §. 2. p. 140.*
Assistencia dos mesmos aos matrimonios, dos que se casarem com impedimento direamente sabido, comque penas será castigada. *ibid. C. 8. p. 148.* & seqq.
Assistencia do Parocho ao matrimonio, qual deva ser. *ibid. C. 7. §. 2. p. 147.* & seqq.
Assistencia ao Sacrificio da Missa, qual deva ser para se observar o preceito de a ouvir nos Domingos, & dias Santos de guarda. *L. 2. t. 1. C. 11. p. 179.* & seqq.
Assistencia, que devem fazer ao Choro as Dignidades, Conegos, & Beneficiados da Sé Cathedral, & Collegiada do Bispado. *L. 3. t. 7. C. 1. p. 311.* & seqq.
Assistencia, que devem fazer as Dignidades, & Conegos da Sé Cathedral, quando os Bispos nella fizerem actos de Pontifical. *ibid. C. 3. p. 314.*
Assistencia das pessoas, que devem vir assistir ao Synodo, & às agoens delle, quando se celebrar. Vide verb. Synodo.
Assistencia nas Igrejas, comque respeyto, & reverencia deva ser. Vide verb. Igrejas.
Assistencia dos Clerigos aos officios dos defuntos, quando os fizerem, como deva ser. *L. 4. t. 11. C. 7. p. 468.*
Assistir aos Visitadores nas visitaçoes, que pessoas sejaõ obrigadas. Vide verb. Visitadores, ou Visitaçoes.
Asperges, como o farão os Parochos nos Domingos em suas Parochias. Vide verb. Agoa benta.
Aspersão, quando se possa, ou deva fazer o Baptismo por ella fóra da Igreja. *L. 1. t. 3. C. 5. §. 1. p. 27.*
Assinados, & procuraçoes dos Clerigos, que tenhaõ força de escritura publica. *L. 3. t. 13. C. 2. p. 355.* & seqq.

At.

Attricão, que cousa seja. *L. 1. t. 6. C. 2. p. 72. vers. 1.* & 2.

Attençao, com quanta se deva resar o Officio Divino no Choro. *L. 3. t. 3. C. 3. p. 260.* & seqq.

Atrozes injurias, como por tales se devaõ ter as que forem feitas aos Clerigos. *ibid. t. 13. C. 1. p. 354.* & seqq.

Au.

Aves, como se pagará disimo dellas. *L. 2. t. 4. C. 5. p. 208.* & seqq.

Auditorio Ecclesiastico, como serão castigados os ministros delle por erros de seus officios. *L. 5. t. 22. C. 1. & C. 2. p. 548.* & seqq.

B

Ba.

Baptismo, qual seja a sua materia, forma, & ministro, & quaes seus effeitos. *L. 1. t. 3. C. 1. p. 20.* & seqq.

Baptismo, qual seja a sua necessidade. *ibid. §. 1. p. 21.* & seqq.

Baptismo, em que tempo se deva administrar às crianças. *ibid. C. 2. p. 22.*

Baptismo solenne, quem o deva administrar, & a quem seja prohibido administrarlo. *ibid. C. 3. p. 23.* & seqq.

Baptismo, quando se fizer em casa, & fora da Igreja em caso de necessidade, em que tempo devaõ os baptisados ser levados às Igrejas, para lhes fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos. *ibid. C. 2. p. 22.*

Baptismo solenne, em que lugar se deva administrar.

mais notaveis.

- ministrar fóra do caso de necessidade. *ibid. C. 4. p. 25.*
- Baptismo, quando não for administrado pelo proprio Parochio, mas por outro Sacerdote de sua licença, para quem hão de ser as offertas. *ibid. C. 3. p. 24.*
- Baptismo, quem o administrar sem licença do proprio Parochio, fóra do caso de necessidade, que penas haverá. *ibid. C. 24. vers. 2.*
- Baptismo solenne, administrallo aos filhos de Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados nas pias de suas Parochias, como seja prohibido. *ibid. C. 4. §. 1. p. 25.*
- Baptismos solennes de filhos de Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que não levem acompanhamentos. *ibid.*
- Baptismo, quando se deva, ou possa fazer condicionalmente. *ibid. C. 7. p. 31.*
- Baptismos de crianças engeitadas, como se devaō fazer. *ibid. p. 32.*
- Baptismo em caso de necessidade, como o devaō saber administrar todos, & como os Parochios o devaō ensinar a seus fregueses, principalmente às parteiras. *ibid. C. 8. p. 33.*
- Baptismo solenne, de que modo deva ser administrado neste Bispado. *ibid. C. 5. p. 25.* & seqq.
- Baptismo por aspersão, em que casos se poderá administrar fóra da Igreja, em qualquer lugar, & por qualquer pessoa. *ibid. §. 1. p. 27.* & seqq.
- Baptismo dos adultos, como se deva fazer, & que disposições devaō nelles preceder para o receberem. *ibid. C. 6. p. 29.* & seqq.
- Baptismo dos escravos infieis adultos, como os senhores o devaō procurar, que se lhes administre, procurando suas conversoens à Fè. *ibid. §. 1. p. 30.*
- Baptismos das crianças filhos de escravos infieis, como os devaō fazer administrar seus senhores. *ibid. vers. 1.*
- Baptismos de filhos de escravos infieis, quando passarem de sete annos, como poderão ser administrados. *ibid. p. 31. vers. 2.*
- Baptismo, com que diligencia se deva administrar, & que penas haverão os Parochios, ou Clerigos, & pessoas seculares, que forem negligentes na administração delle. *ibid. C. 9. p. 33.*
- Baptismo solenne, quando se administrar, quantos, & quaeis devaō, ou não devaō ser os padinhos, & que parentesco seja, o que com elles se contrahe. *ibid. C. 10. p. 34.* Vide verb. Afilhados.
- Baptizados, como o devaō ser na pia Baptismal, que para isso deve haver em cada huma das Parochias. *ibid. C. 11. p. 35.*
- Baptismal Pia, ou Baptisterio, com que resguardo deva estar nas Igrejas, & os Santos Oleos. *ibid. vers. 1.*
- Baptizados, como se devaō escrever, & assentir nos livros do Baptismo, que para isso hade haver em cada Igreja Parochial. *ibid. C. 12. p. 36.*
- Baptizados, como se farão delles no livro dos assentos, & como delles se devaō passar as certidoens, & que pena haverá quem os falsificar, ou delles der certidoens sem licença. *ibid. p. 37.*
- Baptizada por Sacerdote, que não for o proprio Parochio, quando alguma criança for, quem hade fazer o assento no livro do Baptismo. *ibid. vers. 3.*
- Baptizada, quando for a criança em ourra Igreja fóra da Parochia, quem, & como, ou onde se hade fazer o assento no livro do Baptismo. *ibid. vers. 4.*
- Baptizada a criança, que não for havida de legitimo matrimonio, como se fará della o assento. *ibid.*
- Baptizada a criança, que haja sido engeitada, como se fará della o assento. *ibid. vers. 6.*
- Baptisterio da Igreja, que se não ouçaō nelle confissões de mulheres, nem em outro lugar secreto. *ibid. t. 6. C. 14. p. 94.*
- Baptisterios nas Igrejas Parochiaes, como devaō ser feitos. *L. 4. t. 1. C. 4. §. 2. p. 367.*
- Bayles, ou danças, como sejaō prohibidos aos Clerigos o entrar nelles. *L. 3. t. 1. C. 7. p. 331.* & seqq.
- Bayles, ou danças nas Igrejas, & lugares Sagrados. Vide verb. Igrejas.
- Barbeiros, como devaō guardar os Dominigos, & dias Santos de guarda em seus ofícios. *L. 2. t. 2. C. 3. p. 186.* & seqq.

Bar-

Indice das cousas

Barqueiros, como devaõ guardar os Domin-
gos, & dias Santos. *ibid.*

Be.

Beber nas Igrejas, como seja prohibido. *L.*
4.t.9.C.6.p.426. & seqq.

Bebedores de vinho com excesso, como seja
indecente, & prohibido aos Clerigos. *Vide* verb. Clerigos.

Bemaventuranças da doutrina Christaã,
que os Parochos devem ensinar fazendo
a doutrina. *L. 3.t.6.C.5.p.302.*

Bençôes matrimoniaes, quando, & como, &
a que pessoas se devem, ou não devem dar
nos matrimonios. *Vide* verb. Matrimo-
nio.

Bençôes de Benzedores. *Vide* verb. Super-
stições, ou Feitiçarias.

Benção Episcopal dos Santos Oleos. *Vide*
verb. Bispo.

Beneficiados, & mais Clerigos de Ordens
Menores, quando devaõ commungar. *L. 1.
t.5.C.5.p.52. vers. 3.*

Beneficiados, que se acharem na Parochia,
sabindo a Eucaristia a algum enfermo, o
devem acompanhar com suas sobrepeli-
zes. *ibid. C. 9.p.61.vers. 2.*

Beneficiados, que por turno acompanham
a Eucaristia, quando faze aos enfermos,
em quanto a acompanham, faltando por
isso ao Choro, serão contados, como se pre-
sentes estivessem. *ibid.*

Beneficiados, & Clerigos, que servem as
Igrejas em húa parte, & tem em outra a
morada, como, & em que parte se hajaõ de
desobrigar do preceito da Confissão, & Cō-
munhaõ annual. *ibid. t. 6. C. 9. p. 83.
vers. 1.*

Beneficiados, como se devaõ confessar cada
mez, & mais ministros da Igreja, & que
privilegio the dão estas Constituições pa-
ra eleger confessor, & de que casos os po-
derão absolver. *ibid. C. 3. p. 74. vers. 3.*

Beneficiados, que obrigaçao tenhaõ de vive-
rem honestamente. *L. 3.t.1.C.1.p.220. &
seqq.*

Beneficiados, que habito, & trajes devem u-
sar, & quaes lhes sejaõ prohibidos. *ibid.
C. 2.p.221. & seqq.*

Beneficiados, que dão poderão trasfer, & por

quanto tempo. *ibid. §. 1. p. 224.*

Beneficiados, que obrigaçao tenhaõ de re-
zar as horas Canonicas. *ibid. t. 3. C. 1.p.
257. & seqq.*

Beneficiados, que peccado cometem, & que
penas encorrem por não rezarem as ho-
ras Canonicas sem legitima causa, que os
escuse. *ibid.*

Beneficiados, tendo idade se ordenem logo de
Ordens Sacras, & de Missa. *ibid. t. 5. C. 7.
p. 274.*

Beneficiados, ainda que tenhaõ posse trien-
nal, devem mostrar os titulos, & registrar
na Camera as Instituições Canonicas de
seus benefícios. *ibid. C. 10. p. 277.*

Beneficiados, como vencerão as distribui-
ções quotidianas, & que se não façaõ pa-
ctos entre elles, nem convenções para
que se perdoem, & remitaõ. *ibid. t. 7.C.2.
p. 313. & seqq.*

Beneficiados de Dignidades, & Cónzezas da
Sé Cathedral, que obrigaçao tenhaõ de
assistirem, & administrarem, quando os
Bispos nella fizerem actos de Pontifical.
ibid. C. 3. p. 314.

Beneficiados, que tiverem privilegio para
haverem os frutos de seus benefícios, sem
porem nelles Econimos, o devem exhibir.
ibid. C. 6. §. 1. p. 318.

Beneficiado algum, ou Econimo não poderá
servir juntamente douis benefícios; nem
tambem deixar as suas Igrejas nos Do-
mingos, & dias Santos de guarda. *ibid. §.
2. p. 318.*

Beneficiados, como serão apontados, & como
entre elles se repartirão os beneces. *ibid.
C. 7.p.319. & seqq.*

Beneficiados, que não arrendem os frutos
de seus benefícios a duas, ou mais pessoas
juntamente. *L. 4.t.8.C.4. p. 419.*

Beneficiados, como entre elles se devaõ divi-
dir os frutos, porçoens, & espendios dos
outros Beneficiados no anno em que mor-
rerem. *ibid. t. 10. C. 2. p. 440.*

Beneficiados, como se lhe sucederà abiente-
stado em seus bens. *ibid. C. 1. p. 438. &
seqq.*

Beneficio Ecclesiastico, qual deva ser, o que
baste para titulo de se ordenar sem outro
patrimonio. *L. 1.t.8.C.4. §. 1.p.117. & seqq.
Bene-*

mais notaveis.

Beneficios Parochiaes de Igrejas , em que
fórmā se proverão. L. 3. t. 5. C. 2. p.
268.

Beneficos da sua origem , & fim para que
forão instituidos , & a quem , conforme a
direito pertence o provimento delles. ibid.
C. 1. p. 267.

Beneficos curados , que sufficiencia , & re-
quisitos sejaõ necessarios aos que nelles
houverem de ser providos. ibid. C. 3. p. 269.
& seqq.

Beneficos de Igrejas curadas , tanto que
vagarem , como devaõ ser encomendados
a Sacerdotes idoneos , atè serem providos
de proprietarios. ibid. C. 4. p. 271.

Beneficos simplices , de que modo , & em que
pessoas hajaõ de ser providos. ibid. C. 5.
p. 272.

Beneficos dous , ou mais juntos , que nenhuū
Clerigo os possa ter , sendo incompativeis.
ibid. C. 6. p. 273. & seqq.

Beneficos curados , tanto que vagarem , co-
mo deva o Vigario Geral mandar tomar
delles posse Causa custodiæ. ibid. C. 8. p.
274. & seqq.

Beneficos curados , vagando , que nenhuma
pessoa Ecclesiastica , ou secular teme , ou
mande tomar delles posse Causa custodiæ,
sem authoridade , & licença do Bispo.
ibid. p. 275.

Beneficos , em se renunciando deve todo o
Resignatario fazer publicar as Bullas , &
titulo da nova provisão , dentro em nove
mezes , contados do dia da data das Bul-
las da resignação , & sendo esta feita nas
mãos do Bispo , dentro em tres mezes.
ibid. C. 9. p. 276.

Beneficos , qual deva ser o titulo de sua
collaçao , & dos mais requisitos , que
saõ necessarios aos Beneficiados provi-
dos , para delles tomarem posse. ibid. C.
10. p. 277.

Beneficos vagos , quando vagarem , se de-
vem pôr os frutos em guarda , & arreca-
dação. ibid. C. 11. p. 278.

Beneficos , que no provimento delles se-
não deva admitir pacto , ou convenção
alguma , a que antigamente se chamava
por os beneficios em coroça , & que pe-
nas haverão os que não guardarem e-

sta Constituição. ibidem. Const. 12. p.
279.

Beneficos de Dignidades , Conegos , &
mais Beneficiados da Sé Cathedral , &
Collegiada do Bispado , os que os possuem ,
que devão guardar no que toca ao serviço
do Coro , & residencia pessoal. ibid. t. 7.
C. 1. p. 311.

Beneficos simples , qual seja a sua resi-
dencia. L. 3. t. 7. C. 5. p. 316.

Beneficos , como poderão ser servidos por
Econimos , quando os Beneficiados não
residirem. ibidem Const. 6. p. 316. &
seqq.

Beneficos Ecclesiasticos , sendo acquiri-
dos por simonia , como se procederá con-
tra os que nesse crime forem comprehen-
didos. L. 5. t. 4. C. 2. p. 504.

Benes dos Beneficiados , & Econimos , co-
mo se partirão. L. 3. t. 7. C. 7. p. 319. &
seqq.

Bens da Igreja , prata , ornamentos , &
outros moveis , que se não emprestem ,
nem se sirva delles em outro uso. L. 4. t. 3.
C. 4. p. 382.

Bens da Igreja moveis , que se não ven-
daõ , nem empenhem. ibid. Const. 5. p.
383.

Bens da Igreja moveis , que haja del-
les hum inventario. ibidem. C. 7. p. 383.

Bens da Igreja , vasos , ornamentos , & mais
coisas moveis , que por velhos , & ga-
stados não estiverem para servir , o
que se fará delles. ibid. C. 7. p. 384. &
seqq.

Bens da Igreja , que obrigaçao tenhão os
ministros Ecclesiasticos de os conservar.
ibid. t. 4. C. 1. p. 386. & seqq.

Bens da Igreja , que alguém possuir sem ju-
sto titulo , que sobre elles se faço demanda-
das até final sentença. ibid. §. 1. p. 386.

Bens , & propriedades das Igrejas sejaõ vi-
stas , & visitadas cada tres annos. ibid. §. 2.
p. 387. & seqq.

Bens da Igreja de raiz , direitos , & renda
da meza Pontifical , & Capitular , & das
mais Igrejas do Bispado , que haja delles
livros de tombo. ibid. C. 2. p. 388. & seqq.

Bens dados às Igrejas por doações entre
vivos , & disposições de ultimas von-
tades ,

Indice das cousas

- tades, que se façaõ treslados authenticos das doaçoens, ou testamentos, & se ponhaõ nos cartorios. *ibid. t. 4. C. 2. §. 1. p. 391.*
- Bens das Igrejas de raiz, & moveis preciosos, & dos lugares pios, que se não possaõ alhear. *Vide verb. Alhear, ou Alheação.*
- Bens das Igrejas, como, & quando se poderão alhear. *Vide verb. Alhear.*
- Bens das Igrejas, porque causas, & como que solemnidades se poderão emprasar. *Vide verb. Praſos, ou Emprafamentoſtos.*
- Bens das Igrejas, por quanto tempo se podem, & devem fazer delles os arrendamentos. *ibid. t. 8. C. 1. p. 415. & seqq.*
- Bens das Igrejas de frutos, & diſimos dos benefícios, como se devão fazer delles os arrendamentos. *Vide verb. Arrendar, ou Arrendamento.*
- Bens, de que cada hum quizer testar, que ninguem o impida por força, ou engano aos testadores. *L. 4. t. 10. p. 441. & seqq.*
- Bens de Clerigos, que por morte, Demencia, ou prodigalidade, em que cabirem, se acharem, devem por se em inventario, quando for causa pia herdeyra. *ibid. t. 10. C. 6. p. 445.*
- Bens das Ermidas, que se acharem por morte dos Ermitaẽs, que tambem delles se faça inventario. *ibid. Conſt. 6. p. 446.*
- Bens, de que os Clerigos, & Beneficiados poderão testar. *Vide verb. Clerigos.*
- Bestialidade, que peccado seja, & como se deva castigar. *L. 5. t. 9. C. 2. p. 520.*
- Bi.
- Bigamia. *Vide verb. Irregularidade.*
- Bispo, sem sua licença se não poderão arrendar os officios Ecclesiasticos da justiça. *L. 4. t. 8. C. 4. p. 419.*
- Bispo como devão ser cumpridos os seus mandados. *L. 5. t. 15. C. unica p. 492. & seqq.*
- Bispo como a elle pertença o direito de vi-
- sitar as Igrejas. *L. 5. t. 32. C. 2. p. 654. & seqq.*
- Bispo como a elle pertença o direito de visitar as escolas, que houverem no Bispado. *ibid. §. 1. p. 657.*
- Bispo como sem sua licença ninguem poderá ensinar, & como concederá a tal licença. *ibid.*
- Bispo, que poderes tenha para dispensar, & em que materias. *Vide verb. Dispensar.*
- Bispo, que poderes tenha sobre os Conventos de Freiras, assim de sua jurisdição ordinaria, como exemptos. *Vide verb. Freiras.*
- Bispos como, & quando devão benzer os Santos Oleos. *L. 1. t. 9. C. 1. p. 125. & seqq.*
- Bispo como em sua presença se devão fazer os exames para Ordens. *ibid. t. 8. C. 3. p. 111.*
- Bispos como sejaõ obrigados a prégar per si, ou por outrem a palavra de Deus ao Povo. *L. 3. t. 4. C. 1. p. 262.*
- Bispo quando fizer actos de Pontifical na sua Cathedral como as Dignidades, Conegos, & Beneficiados della lhe devão assistir. *Vide verb. Assistencia.*
- Bispos como proverão as Igrejas curadas, que vagarem em seu Bispado por concurso. *Vide verb. Concurso, ou Provimento de Benefícios.*
- Bispo, como deva administrar a suas ovelhas o Sacramento da Confirmação. *Vide verb. Chrifma.*
- Bispos, como a elles lhe pertença o poder ajuntar Synodo. *Vide verb. Synodo.*
- Bispos, como a elles lhes toca o dar licença para se edificarem Igrejas, Capellas, ou Ermidas de novo, & demolir antigas. *Vide verb. Igrejas.*
- Bispo, como sem sua licença não podem Religiosos edificar Igrejas, nem Mosteiros em seu Bispado. *Vide verb. Mosteiros.*
- Bispos, como poderão suprir a falta de Examinadores Synodales Extra Synodus. *Vide verb. Examinadores Synodales.*
- Bispo, como, & a que sogeitos poderá cada

mais notaveis.

cada hum conferir as ordens. Vide verb.

Ordens.

Bispos, que obrigaçao tenhão de residir. Vide verb. Residencia.

Bispos. Vide verb. Prelados, ou Ordinarios.

Bispado, em que devão ser approvados os Confessores para poderem ouvir confessos. L. 1. t. 6. C. 10. p. 84. vers. 3. & C. 13. p. 89. & seqq.

Bispado, quaes sejaõ neste do Porto os casos reservados. ibid. C. 15. p. 95. & seqq.

Bispado, como se administrará neste o Sacramento do Baptismo solememente. Vide verb. Baptismo.

Bispado como se guardaráo neste as Reverendas, & demissorias, dos que vem a tomar nelle Ordens de outros Bispados. ibid. t. 8. C. 7. p. 122. & seqq.

Bispado, que se guardará neste com os Religiosos, que a elle vierem tomar ordens. ibid. C. 5. p. 120.

Bispado, que neste se não admittaõ Clerigos a dizerem Missa, & exercitar suas Ordens sem demissorias, sendo de outros Bispados. L. 2. t. 1. C. 9. p. 178.

Bispado, que deste se não absentem para fóra os Clerigos sem levarem demissorias. ibid.

Bl.

Blasfemia, & Blasfemadores como seja caso reservado neste Bispado. L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.

Blasfemias, que crime seja, & que penas encorrerão os leigos, que o commeterem. L. 5. tit. 2. Const. unica. p. 497. & seqq.

Blasfemia, que penas encorrerão os Clerigos, que o commeterem. ibidem §. 1. p. 498.

Blasfemos depois de castigados, como se procederá contra os que reincidirem no mesmo crime. ibid. §. 2. p. 499.

Blasfemos de Deos, ou dos Santos, como sendo hereticaes as blasfemias, se dará parte ao Santo Officio. ibidem p. 490.

Bo.

Boticarios como se haverão na guarda dos Domingos, & dias Santos no tocante a seus officios. L. 2. t. 2. C. 3. p. 186. & seqq.

Br.

Breviário Romano reformado, que se rezem as horas Canonicas neste Bispado, conforme a elle. L. 3. t. 3. C. 2. p. 259.

Bu.

Bulla da Cea do Senhor, qual seja, & das excōmunhoens della. L. 5. t. 25. C. 8. p. 582. & seqq.

Bulla da Cea, os que encorrerem nas excōmunhoens della, comque clausulas serão absolutos. ibid. C. 9. p. 588. & seqq.

Bulla da Cea, que obrigaçao haja de a terem os Clerigos, & Confessores, & sacerdotes os casos della. ibid. §. 1. p. 589.

Bulla da Cruzada. Vide verb. Jubileo, ou Privilegio.

Bullas de Beneficio. Vide verb. Beneficio.

C

Ca.

Cabbido, Sè vacante, que não possa alienar bens alguns da meza Pontifical, nem emprazar de novo, nem renovar prazos antigos. L. 4. tit. 6. Const. 3. p. 402.

Cabbido, ou Capitulo. Vide verb. Conegos, ou Beneficiados.

Caçar, ou pescar, como o exercitällo por officio seja prohibido aos Clerigos. L. 3. t. 1. C. 9. p. 235. & seqq.

Caça, como o ter caes, & aves de caçar, & levallos consigo à Igreja seja prohibido aos Clerigos. ibid.

Caçadores, como guardarão os Domingos, & dias Santos de preceito. L. 2. t. 2. C. 2. p. 186. & seqq.

Cadea. Vide verb. Presos.

Cadeiras de espaldas, ou tamboretes, como se prohibaõ nas Igrejas. L. 4. t. 9. C. 4. p. 424.

Caes,

Indice das cousas

- Caês, que se não levem às Igrejas. *ibid.* t. 9. C. 2. p. 422.
- Calices das Igrejas, qual deva ser a sua limpeza. *ibid.* t. 3. C. 3. p. 381.
- Camera Ecclesiastica, que nella se registrem os titulos, & instituiçoes Canonicas dos Beneficios, em que forem collados os Beneficiados. L. 3. t. 5. C. 10. p. 277.
- Camera Ecclesiastica, como a ella se deva mandar os livros dos Baptizados depois de acabados de encher para nella se guardarem. L. 1. t. 3. C. 12. p. 38. vers. 10.
- Caminhantes, que vão de passagem, & se acham em huma freguezia, como se devam desobrigar do preceito da Confissão annual. *ibid.* t. 6. C. 7. p. 81.
- Canonicas horas. *Vide verb.* Resar, ou Officio Divino.
- Capellas, ou Ermidas de novo, que se não edifiquem sem licença do Bispo. L. 4. t. 1. C. 1. p. 361. & seqq.
- Como se edificaraõ, & que se fará das velhas, & ruinosas. *ibid.* C. 7. p. 371.
- Nas que se fizerem de novo se não ponhaõ escudos de armas, ou insignias de famílias, nem letreiros sem licença do Bispo. *ibid.* C. 8. p. 372.
- Capella Mór das Igrejas, que não estejaõ nella os leigos em quanto nella se celebrarem os Offícios Divinos. *ibid.* t. 9. C. 3. p. 423.
- Capellas das Igrejas, que se não armem com panos, ou pinturas de imagens de Herejes. *Vide verb.* Armar, ou Armaçoens. L. 4. t. 9. C. 9. p. 429. & seqq.
- Capitulares como sejam obrigados a fazerem a profissão da Fé. L. 1. t. 1. C. 3. p. 5.
- Capitulares. *Vide verb.* Conegos, ou Cabido.
- Capitular meza, que se não ponha interdicto pelos direitos della, mas que se use de outros meyos na arrecadação delles. L. 5. t. 28. C. 7. p. 633.
- Capitulos de Visitação. *Vide verbo.* Visitadores, ou Visitadores.
- Carne como se prohiba o comella nos dias, em que a Igreja manda abster della. L. 2. t. 3. C. 3. p. 197.
- Como se prohiba o cortalla, & vendella no tempo da Quaresma. *ibid.* C. 4. p. 198.
- Para a comer nos dias prohibidos como se haverá a licença. *ibid.* C. 5. p. 199.
- Carniceiros como guardarão os dias de festa. *ibid.* t. 2. C. 2. p. 186. & seqq.
- Carpinteiros, como guardarão os Domingos, & dias Santos de preceito. *ibid.* t. 2. C. 2. p. 186. & seqq.
- Carreiros, ou carros, como guardarão os mesmos dias. *ibid.*
- Cartas de Curas, & Coadjutores, como se hajaõ de tirar. L. 3. t. 5. C. 13. p. 280.
- Carta de Economia, como a devaõ tirar os Econimos. *ibid.* t. 7. C. 6. p. 316.
- Cartas de tocar, que se não use dellas. L. 5. t. 3. p. 501.
- Cartas de seguro, como, & quando se passarão. *ibid.* t. 15. C. 8. p. 563. & seqq.
- Cartas de excômunhaõ por cousas furtadas, perdidas, ou que se não sabem, como se passarão, & o que se guardará descubrindo-se por elles alguma cousa. *ibid.* t. 25. C. 2. p. 571. & seqq.
- Cartas de excômunhaõ, em que tempo se não devaõ publicar. *ibid.* C. 6. p. 580.
- Cartorio público como o deva haver na Sé Cathedral, & forma, comque deve ser feito. L. 4. t. 5. C. 1. p. 393. & seqq.
- Cartorios. *Vide verb.* Archivos.
- Cazados que não fizerem vida com suas mulheres, como se procederá contra elles. L. 1. t. 10. C. 9. p. 150. & seqq.
- Cazamentos. *Vide verb.* Matrimonio.
- Caza de jogo, que ninguem a dê dando nella tabolagem. L. 5. t. 21. C. unica. p. 546. *Vide verb.* Jogo.
- Cazas de residencia das Igrejas, & do recolhimento dos frutos das mesmas Igrejas, & das obras, que nellas mandarem fazer os Visitadores. L. 5. t. 32. C. 8. p. 664.
- Castellos, que se não façaõ nos Adros das Igrejas. L. 4. t. 9. C. 8. p. 429.
- Catholica Fé. *Vide verb.* Fé.
- Cathedral Igreja, que se façaõ nella procissões de defuntos. L. 3. t. 2. C. 8. p. 256.
- Cathedral. *Vide verb.* Sé.
- Cavalleiros como, & em que forma sejaõ obrigados a pagar dísimos. L. 2. t. 4. C. 8. p. 214.